



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0611/2002 DE 2002

ATÉRIA LEGISLATIVA: PL

01-0611/2002 DE 29/10/02

ROMOVENTE: VEREADOR

CLAUDETE ALVES

M E N T A:

"INTRODUZ ALTERAÇÕES E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI N. 11.434, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 14:30:44

00000018763-17



ARQUIVADO EM / /



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 611 de 02

Adotado Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI

01-PL
01-0611/2002

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Administração Pública
Educação, Cultura, Esportes
Saúde, Meio Ambiente e Trabalho
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

29 OUT 2002

Introduz alterações e acrescenta dispositivos na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO	
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO	
★	07 NOV 2002
PRESIDENTE	

Art. 1º - Inclua-se inciso no art.3º da Lei 11.434/93, de 12 de novembro de 1993 com a seguinte redação:

"Art.3º- (...)

I- (...)

II- (...)

III - Quadro Transitório dos Centros de Educação Infantil;"

Art. 2º - O art. 13 da Lei 11.434/93, de 12 de novembro de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.13- (...)

I - Classe I (...)

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

29 OUT 2002

18.402.00

Handwritten notes and a small table or form, mostly illegible due to low contrast.

Handwritten notes, mostly illegible due to low contrast.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEQUEM) (preto) (seleção data de início) (seleção) (seleção)	
sob nº 2 259 e data de informação sob nº	
60	7/11/02

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.
Nº 677 de 02
Adeline Ciconi - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

II - Classe II

- a) - Professor Titular de Educação Infantil; e
- b) - Professor Titular de Educação Infantil de 0 a 6 anos I;
- c) - Professor Titular de Educação Infantil de 0 a 6 anos II.

III - Classe III

- a) Professor Titular de Ensino Fundamental I;
- b) Professor Titular de Ensino Fundamental II; e
- c) Professor Titular de Ensino Médio. (NR)

IV - Classe IV

- a)...
- b)...
- c)...

Parágrafo único- (...)

Art. 3º - Inclua-se inciso no art.34 da Lei 11.434, de 12 de novembro de 1993, com a seguinte redação:

"Art.34-(...)

I - (...)

II - (...)

III -(...)

IV -(...)

V - (...)

VI - Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J 30."

Art.4º- Inclua-se, onde couber, na Lei 11.434, de 12 de novembro de 1993 os seguintes artigos:

"Art.... - Em vista da transferência dos Centros de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Assistência Social para a Secretaria Municipal de Educação operada com base nas disposições do artigo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do proc.
Nº 611 de 02
Adelina Ciccone / Aes. Parlamentar
RF. 100.406

89 da Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, regulamentada no Município pelo Decreto Municipal nº. 40.268, de 31 de janeiro de 2001, Decreto Municipal n.º 41.588, de 28 de dezembro de 2.001, Lei Municipal nº. 13.326, de 13 de fevereiro de 2002 e Decreto Municipal n.º. 42.248, de 05 de agosto de 2002, ficam transferidos para o Quadro dos Profissionais da Educação os seguintes cargos, na conformidade dos dispositivos desta lei:

- I – Diretor de Equipamento Social;
- II – Auxiliar de Desenvolvimento Infantil;
- III – Pedagogo;
- IV – Auxiliar Técnico Administrativo;
- V – Auxiliar de Apoio Administrativo - Cozinha;
- VI – Auxiliar de Apoio Administrativo – Serviços Gerais;
- VII – Auxiliar de Apoio Administrativo - Zeladoria;
- VIII – Auxiliar de Apoio Administrativo - Vigilância.

Parágrafo único - A transferência dos cargos garantirá aos servidores que os ocupam o direito à contagem de tempo de serviço, a evolução funcional e a permanência das demais vantagens pessoais no exercício daqueles conquistadas.

Art....- Fica alterada a Classe II na forma do disposto no inciso II do art. 2º, desta lei, na carreira do Magistério Municipal,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	04	do proc.
Nº	611	da 02
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		

destinada aos profissionais que exerçam suas atividades educando crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.

§1º- Ficam criados, no Quadro dos Profissionais da Educação, os cargos efetivos de Professor Titular de Educação Infantil de 0 a 6 anos I e o Professor Titular de Educação Infantil de 0 a 6 anos II, discriminados no Anexo I desta Lei.

Art....- Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo II, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I – Criados, os que constam na coluna “Situação Nova”, sem correspondência na coluna “Situação Atual”.

II – Mantidos, os que constam nas duas colunas, com as transformações eventualmente ocorridas.

Art.... - Os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, cujos titulares estejam desempenhando suas funções em Centros de Educação Infantil da rede municipal de ensino, e que tiverem a habilitação específica em Magistério, ficam reenquadrados automaticamente como Professor Titular de Educação Infantil de 0 a 6 anos I.

§1º- As Auxiliares de Desenvolvimento Infantil nesta situação deverão formular requerimento ao Núcleo de Ação Educativa a que estiverem subordinadas, juntando cópia autenticada dos



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	05	do proc.
Nº	671	de 02
Adelina Ciconi - Acs. Parlamentar		
RF. 100.406		

comprovantes ou certificados que atestem a habilitação descrita no *caput* deste artigo.

§2º- A Jornada Especial de 30 horas de trabalho semanais, obrigatória para os Professores Titulares de Educação Infantil de 0 a 6 anos I, garantirá o recebimento dos mesmos padrões de vencimentos estabelecidos para os Professores de Educação Infantil, optantes pela Jornada Especial Integral.

§3º- O tempo de permanência nos cargos a que se refere o *caput* deste artigo será considerado como de exercício no cargo de Professor Titular de Educação Infantil de 0 a 6 anos I.

Art.... - Os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, cujos titulares estejam desempenhando suas funções em Centros de Educação Infantil da rede municipal de ensino, e que tiverem a habilitação específica em Pedagogia ou em Magistério mais o Nível Superior, ficam reenquadrados automaticamente como Professor Titular de Educação Infantil de 0 a 6 anos II.

§1º- As Auxiliares de Desenvolvimento Infantil nesta situação deverão formular requerimento ao Núcleo de Ação Educativa a que estiverem subordinadas, juntando cópia autenticada dos comprovantes ou certificados que atestem a habilitação descrita no *caput* deste artigo.

§2º- A Jornada Especial de 30 horas de trabalho semanais, obrigatória para os Professores Titulares de Educação Infantil de 0 a 6



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	06	do proc.
Nº	611	de 02
Adeline Ciccone - Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		

anos II, garantirá o recebimento dos mesmos padrões de vencimentos em observância aos níveis e categorias dos demais Profissionais da Educação, sem que impute qualquer prejuízo ao servidor.

§3º- O tempo de permanência nos cargos a que se refere o *caput* deste artigo será considerado como de exercício no cargo de Professor Titular de Educação Infantil de 0 a 6 anos II.

Art....- O cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil fica extinto na medida em que seus ocupantes adquiram a habilitação necessária com o reenquadramento para Professor Titular de Educação Infantil de 0 a 6 anos I e II, de acordo com o anexo I desta lei.

Art.... - Os cargos de Diretor de Equipamento Social, cujos titulares estejam desempenhando suas funções em Centros de Educação Infantil da rede municipal de ensino, e que tiverem a formação em Pedagogia, com Licenciatura Plena ou Complementação Pedagógica com Administração Escolar ou Pós-Graduação em área de Educação, serão reenquadrados automaticamente como Diretor de Escola.

§1º- Os Diretores de Equipamento Social nesta situação deverão formular requerimento ao Núcleo de Ação Educativa a que estiverem subordinados, juntando cópia autenticada dos



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 07 do proc.
Nº 611 de 02

Adelina Ciccone - Soc. Parlamentar
RF. 100.406

comprovantes ou certificados que atestem a habilitação descrita no *caput* deste artigo.

§2º- A transferência dos cargos de Diretor de Equipamento Social para o Quadro dos Profissionais da Educação garantirá a percepção, por seus ocupantes, dos padrões de vencimentos constantes da carreira de Diretor de Escola, evitando-se qualquer prejuízo ao servidor.

§3º- O tempo de permanência nos cargos a que se refere o *caput* deste artigo será considerado como de exercício no cargo de Diretor de Escola.

§4º- Os cargos de Diretor de Equipamento Social, cujos titulares que exerçam suas atribuições em unidades da Secretaria Municipal de Educação, fica extinto na medida em que seus ocupantes adquiram a habilitação necessária para o reenquadramento dos seus no cargo de Diretor de Escola.

Art....- Os ocupantes dos cargos de Diretor de Equipamento Social e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, que não estiverem habilitados para os reenquadramentos, comporão o Quadro Transitório dos Centros de Educação Infantil, que fica por esta lei criado

Art....- As carreiras que integram o Quadro Transitório dos Centros de Educação Infantil, conforme estabelece o Anexo I, desta lei, são as seguintes:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 08 do proc.
Nº 611 de 02
Adelina Ciccone / Ass. Parlamentar
RF. 100.406

I – Diretor de Equipamento Social lotado em unidades da rede municipal de ensino;

II – Auxiliar de Desenvolvimento Infantil lotado em unidades da rede municipal de ensino.

§1º - O Quadro Transitório dos Centros de Educação Infantil existirá por 03 (três) anos a contar da sua criação por lei, período no qual os servidores ocupantes dos seus cargos terão que adquirir a habilitação necessária para serem incluídos no Quadro do Magistério Municipal..

§2º - A Administração Municipal, no prazo máximo de 03 (três) anos, promoverá a adequação da formação necessária aos Diretores de Equipamento Social e Auxiliares de Desenvolvimento Infantil que não possuírem a habilitação, a contar da aprovação desta lei.

§3º - Durante os 3 (três) anos em que poderão estar nesta situação transitória, os ocupantes dos cargos de Diretor de Equipamento Social e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, perceberão complementação que iguale seu padrão de vencimento aos estabelecidos para os Professores Titulares de Educação infantil, optantes pela Jornada Especial Integral e aos Diretores de Escola.

§4º - Decorridos os 03 (três) anos, os ocupantes dos cargos de Diretor de Equipamento Social e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil que não tiverem adquirido a habilitação necessária para o

 8



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 09 do proc.
Nº 611 de 02
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

reenquadramento, mesmo após a oferta pela Administração Municipal, deixarão de receber a complementação estipulada no parágrafo anterior.

Art.... - Ficam reenquadrados em cargos de Auxiliar Técnico de Educação os cargos de Auxiliar Técnico Administrativo, cujos titulares estejam desempenhando suas atribuições em Centros de Educação Infantil da Secretaria Municipal da Educação, na data de publicação desta lei.

§ 1º- A alteração de que trata este artigo dar-se-á mediante opção formulada pelo servidor dentro de 90 (noventa) dias da data de publicação desta lei.

§ 2º- O termo inicial do prazo para opção referida no parágrafo anterior, do profissional que se encontrar afastado, por motivo de doença, férias e outros, será o da data imediatamente posterior a que voltar ao serviço.

§ 3º- A alteração de que trata o *caput* deste artigo garantirá a percepção, por seus ocupantes, dos padrões de vencimentos constantes da carreira de Auxiliar Técnico de Educação, evitando-se qualquer prejuízo ao servidor.

§ 4º- Após a integração nos novos padrões de vencimentos, os cargos transformados comporão a carreira de Auxiliar Técnico de Educação.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10 do proc.
Nº 611
Adelina Viconi - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

§ 5º- O tempo de permanência nos cargos a que se refere o *caput* deste artigo será considerado como de exercício no cargo de Auxiliar Técnico de Educação.

Art.... - Ficam transformados em cargos de Agente Escolar os cargos de Auxiliar de Apoio Administrativo – Cozinha, Auxiliar de Apoio Administrativo – Serviços Gerais, Auxiliar de Apoio Administrativo – Zeladoria, cujos titulares estejam desempenhando suas atribuições em Centros de Educação Infantil da Secretaria Municipal da Educação, na data de publicação desta lei.

§ 1º – Ficam transformados em cargos de Agente Escolar e incluídos no Quadro de Apoio da Educação os cargos de Auxiliar de Apoio Administrativo - "Vigilância", que estejam desempenhando suas atribuições nos Centros de Educação Infantil, nas unidades escolares e órgãos da Secretaria Municipal da Educação.

§ 2º- A transformação de que trata o *caput* e parágrafo 1º deste artigo dar-se-á mediante opção formulada pelo servidor dentro de 90 (noventa) dias da data de publicação desta lei.

§ 3º- O termo inicial do prazo para opção referida no parágrafo anterior, do profissional que se encontrar afastado, por motivo de doença, férias e outros, será o da data em que voltar ao serviço.

§ 4º- A alteração de que trata o *caput* e parágrafo 1º deste artigo garantirá a percepção, por seus ocupantes, dos padrões de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 11 do proc.
Nº 611 de 02
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

vencimentos constantes da carreira de Agente Escolar, garantindo-lhes a equivalência de padrões.

§ 5º- Após a integração nos novos padrões de vencimentos, os cargos transformados comporão a carreira de Agente Escolar.

§ 6º- O tempo de permanência nos cargos a que se refere o *caput* deste artigo será considerado como de exercício no cargo de Agente Escolar.

§ 7º- Enquanto estiverem lotados em Centros de Educação Infantil, os ocupantes dos cargos referidos no *caput e parágrafo 1º* deste artigo continuarão a exercer suas atribuições dentro das especificidades anteriormente delimitadas: cozinha, agente de copa, serviços gerais, zeladoria ou vigilância.

Art.... - Aos ocupantes do cargo de Pedagogo, lotados na Secretária Municipal da Assistência Social e integrantes do Quadro da Promoção Social, é facultativo o reenquadramento para o cargo de Coordenador Pedagógico, previsto na Classe III, inciso III, alínea "a" do artigo 13º da Lei Municipal n.º 11.434/93, passando a fazer parte da Carreira do Magistério Municipal, desde que possuam a habilitação necessária para o desempenho do cargo reenquadrado.

Parágrafo único - Os Pedagogos nesta situação deverão formular requerimento ao Núcleo de Ação Educativa a que estiverem subordinados, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da

 11



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12 do proc.
Nº 617 de 02
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

promulgação desta lei, juntando cópia autenticada dos comprovantes ou certificados que atestem a habilitação exigida na legislação vigente.

Art.... - A Secretaria Municipal da Saúde e a Secretaria Municipal de Educação deverão, no prazo máximo de 30 dias a partir da promulgação desta Lei, publicar Portaria Intersecretarial regulamentando a fixação da lotação dos Auxiliares de Enfermagem nos Centros de Educação Infantil.

Parágrafo único - Cada Centro de Educação Infantil contará com 02 (dois) Auxiliares de Enfermagem, sendo um para cada período de 06 (seis) horas.

Art.... - Os servidores ocupantes dos cargos de Diretor de Equipamento Social e Pedagogos, que permaneçam exercendo suas atribuições em outras unidades, não subordinadas à Secretaria Municipal de Educação, terão 02 (dois) anos, como prazo máximo de opção, para solicitar sua inclusão no Quadro dos Profissionais de Educação, a qual deverá se dar por meio de requerimento, condicionado à necessidade de serviço da Secretaria Municipal de Educação.

Art.... - Esta lei se estende no couber às Instituições de Educação Infantil ligadas às Autarquias e outros órgãos da Administração Municipal, que possuam em seus quadros os profissionais concursados e em efetivo exercício.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13 do proc.
Nº 611 de 02
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

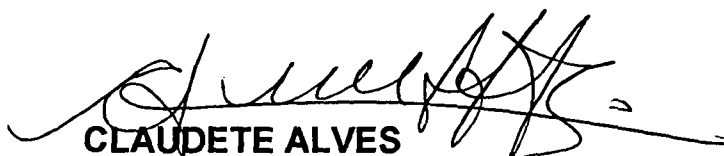
Art.... – O ônus financeiro decorrente da integração e reenquadramentos nesta lei estabelecidos, com a extensão de benefícios, vantagens pessoais e salariais, a partir desta data será suportado pela Secretaria Municipal de Educação, mediante a comprovação das despesas.”

Art.5º- As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei em 60 dias, a contar da sua publicação.

Art.7º– Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Sala das sessões em


CLAUDETE ALVES

VEREADORA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 14 do proc.
Nº 611 de 02
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

ANEXO I- a que se refere o art.2º desta Lei

DISCRIMINAÇÃO DAS NOVAS DENOMINAÇÕES

FUNÇÃO ATUAL	ÁREA DE ATUAÇÃO	HABILITAÇÃO	SITUAÇÃO NOVA
AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	CEI Criança de 0 a 6 anos e 11 meses	MAGISTÉRIO	PROFESSOR TITULAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE 0 A 6 ANOS I
AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	CEI Criança de 0 a 6 anos e 11 meses	MAGISTÉRIO e NÍVEL SUPERIOR	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL DE 0 A 6 ANOS II
AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	QUADRO TRANSITORIO Criança de 0 a 6 anos e 11 meses	2º GRAU	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL
DIRETOR DE EQUIPAMENTO SOCIAL	CEI Criança de 0 a 6 anos e 11 meses	Pedagogia, com Licenciatura Plena ou Complementação Pedagógica com Administração Escolar ou Pós-Graduação em área de Educação	DIRETOR DE ESCOLA
DIRETOR DE EQUIPAMENTO SOCIAL	QUADRO TRANSITÓRIO Criança de 0 a 6 anos e 11 meses	PEDAGOGIA, PSICOLOGIA E ASSINTÊNCIA SOCIAL	DIRETOR DE EQUIPAMENTO SOCIAL

 14



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 15 do proc.
Nº 611 de 02

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

ANEXO II

(refere-se ao anexo III, que complementa o Artigo 5º da lei 11.434)

Quadro dos Profissionais da Educação

Tabela B – Enquadramento de Cargos de provimento Efetivo do Quadro
do Magistério Municipal

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF	PARTE TABELA
	CLASSE I		PP – III		CLASSE I		PP – III
2700	Professor Adjunto de Educação Infantil			2700	Professor Adjunto de Educação Infantil		
	a) categoria 1	QPE 11			a) categoria 1	QPE 11	
	b) categoria 2	QPE 13			b) categoria 2	QPE 13	
	c) categoria 3	QPE 14			c) categoria 3	QPE 14	
5350	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I		PP – III	5350	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I		PP – III
	a) categoria 1	QPE 11			a) categoria 1	QPE 11	
	b) categoria 2	QPE 13			b) categoria 2	QPE 13	
	c) categoria 3	QPE 14			c) categoria 3	QPE 14	
4650	Professor Adjunto de Ensino Fundamental II		PP – III	4650	Professor Adjunto de Ensino Fundamental II		PP – III



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 16 do proc.
Nº 6111 de 02
Adelino Ciconi / Pres. Parlamentar
RF. 100.406

	a) categoria 2	QPE 13			a) categoria 2	QPE 13	
	b) categoria 3	QPE 14			b) categoria 3	QPE 14	
70	Professor Adjunto de Ensino Médio	QPE 14	PP - III	70	Professor Adjunto de Ensino Médio	QPE 14	PP - III
	Classe II				Classe II		
6052	Professor Titular de Educação Infantil		PP - III	6052	Professor Titular de Educação Infantil		PP - III
	a) categoria 1	QPE 11			a) categoria 1	QPE 11	
	b) categoria 2	QPE 13			b) categoria 2	QPE 13	
	c) categoria 3	QPE 14			c) categoria 3	QPE 14	
					Professor Titular de Educação Infantil de 0 a 6 anos I		PP - III
					a) categoria 1	QPE 11	
					b) categoria 2	QPE 13	
					c) categoria 3	QPE 14	
					Professor Titular de Educação Infantil de 0 a 6 anos II		PP - III
					b) categoria 2	QPE 13	
					c) categoria 3	QPE 14	
					Classe III		
13050	Professor Titular de Ensino		PP - III	13050	Professor Titular de		PP - III



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 17 do proc.
Nº 611 de 02
Adelina Cicoria - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

	de Ensino Fundamental I				Titular de Ensino Fundamental I		
	a) categoria 1	QPE 11			a) categoria 1	QPE 11	
	b) categoria 2	QPE 13			b) categoria 2	QPE 13	
	c) categoria 3	QPE 14			c) categoria 3	QPE 14	
8400	Professor Titular de Ensino Fundamental II		PP - III	8400	Professor Titular de Ensino Fundamental II		PP - III
	a) categoria 2	QPE 13			a) categoria 2	QPE 13	
	b) categoria 3	QPE 14			b) categoria 3	QPE 14	
100	Professor Titular de Ensino Médio	QPE 14	PP - III	100	Professor Titular de Ensino Médio	QPE 14	PP - III
	Classe III				Classe IV		
1206	Coordenador Pedagógico	QPE 15	PP - II	1206	Coordenador Pedagógico	QPE 15	PP - II
803	Diretor de Escola	QPE 17	PP - II	803	Diretor de Escola	QPE 17	PP - II
163	Supervisor Escolar	QPE 18	PP - II	163	Supervisor Escolar	QPE 18	PP - II

 17



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 18 do proc.
Nº 611 de 02
Adelino Ciconne - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal n.º 9.394/96, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases a Educação Nacional (L.D.B.), em seus artigos 11, 21, 29, 30 e 89 assim dispôs:

"Art. 11 – os Municípios incumbir-se-ão de:

I – ...

(...)

V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 21 – A educação escolar compõe-se de:

I – educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II – educação superior.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	19	do proc.
Nº	611	de 02
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		

Art. 29 – A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seu aspecto físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30 – A educação infantil será oferecida em:

I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II – pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 89 – As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Analisando-se os dispositivos acima elencados da L.D.B., constata-se que as creches passaram a integrar o sistema municipal de ensino, sendo parte da educação infantil que incumbe aos Municípios, primeira etapa da educação básica, que busca desenvolver a criança psico, intelectual e socialmente. Mais ainda, a



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 20 do proc.
Nº 611 de 02
Adelina Ciconia - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

L.D.B. estabeleceu o prazo máximo de três anos para que as creches existentes e que viessem a ser criadas fossem integradas ao sistema municipal de ensino.

No município de São Paulo, as creches públicas estavam vinculadas à Secretaria Municipal da Assistência Social, antiga Secretaria da Família e do Bem-Estar Social. Isto ocorria porque a concepção que se tinha antes da L.D.B. era de que a creche era um equipamento de acolhida das crianças, no qual a assistência social teria que ser desenvolvida em um de seus aspectos.

Com a L.D.B., esta concepção da creche como equipamento em que se presta assistência social foi transformada, tendo em vista a sua necessária integração ao sistema municipal de ensino. Portanto, a creche, e todos os profissionais nela lotados, passaram a fazer parte do sistema municipal de ensino.

Foi por esta razão que em São Paulo, por meio do Decreto Municipal n.º 40.268/2001, modificou-se o nome da creche para o de "centro de educação infantil". Neste sentido, o artigo 4º do referido decreto dispôs que:

"Art. 4º - A partir de 1º de julho de 2001, as creches municipais das redes direta e indireta passam a denominar-se Centros de Educação Infantil – CEI, mantido o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 1º deste decreto."



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	21	do proc.
Nº	611	de 02

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Em face da exigência e do prazo contido no *caput* do artigo 89 da L.D.B., a Prefeitura do Município de São Paulo transferiu as creches, seus funcionários e os equipamentos para a Secretaria Municipal de Educação, conforme comprovam inúmeros decretos e portarias.

Por meio do Decreto Municipal n.º 38.869, de 21/12/99, as creches foram integradas aos sistema municipal de ensino, conforme pode se aferir do artigo 1º deste diploma:

“Art. 1º - A partir de 23 de dezembro de 1999, as creches existentes ou que venham a ser criadas no Município de São Paulo passam a integrar o Sistema Municipal de Ensino.”

Dois anos após a edição do decreto acima, foi publicado o Decreto Municipal n.º 41.588, de 29 de dezembro de 2001, que definitivamente transferiu os centros de educação infantil da Secretaria Municipal de Assistência Social para a Secretaria Municipal de Educação. Neste sentido, o artigo 1º deste decreto determinou que:

“Art. 1º - Os Centros de Educação Infantil – CEIs, da rede direta municipal, com suas atribuições, pessoal, acervo, recursos financeiros e próprios municipais em que se encontram atualmente instalados, ficam transferidos da



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 22 do proc.
Nº 619 de 02
Adelina Ciconi / Ass. Parlamentar
RF. 100.406

***Secretaria Municipal de Assistência Social – SAS
para a Secretaria Municipal de Educação –
SME, integrando a Rede Municipal de Ensino.”
(grifos nossos)***

Percebe-se, pois, que a partir de 1º de janeiro deste ano, os centros de educação infantil e seu pessoal, dentre eles as auxiliares de desenvolvimento infantil, passaram a fazer parte da Secretaria Municipal da Educação, integrando a Rede Municipal de Ensino.

Há ainda outros diplomas legais que confirmam o determinado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação: de que as creches municipais, hoje chamadas de centros de educação infantil, fazem parte da rede municipal de ensino. São eles a Lei Municipal n.º 13.326, de 13 de fevereiro de 2.002 e o Decreto Municipal n.º 42.248, de 05 de agosto de 2.002, que a regulamenta.

Como decorrência da integração dos centros de educação infantil na rede municipal de ensino, constata-se que as auxiliares de desenvolvimento infantil, cujas atribuições são a de cuidar e educar das crianças de zero a seis anos que estão matriculadas nestes equipamentos públicos, são educadoras. O mesmo ocorre com os diretores de equipamento social lotados nos centros de educação infantil.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação criou uma estrutura de ensino e de educação, que tem na educação infantil o primeiro



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 23 do proc.
Nº 677 de 02
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

passo. Há regulamentação posterior de cada etapa. A estrutura das creches e pré-escolas foi incorporada ao sistema de Educação. **Conseqüência lógica, os educadores destas instituições, do ponto de vista funcional, já podem ser considerados professores, apenas com a ressalva de que alguns estão habilitados tecnicamente e outros não o estão.**

Importante frisar que, a despeito de a lei já ter completado seis anos, a estrutura ainda está sendo construída. A preocupação do Conselho Superior de Educação com a formação dos profissionais que atuarão na educação infantil se traduziu em normas específicas e, em parte, ainda incipientes. Neste mesmo sentido se encontra a Secretaria Municipal de Educação: construindo os pilares para adequar os centros de educação infantil dentro da estrutura técnica, operacional e de recursos humanos desta Pasta.

A fim de efetivamente regularizar a situação dos profissionais dos centros de educação infantil, que se encontram subordinados à Secretaria Municipal da Educação, apresentamos o presente projeto de lei.

E para regularizar a situação destes profissionais, mais especificamente no que se refere às auxiliares de desenvolvimento infantil e os diretores de equipamento social, é necessário verificar que existem duas situações:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 24 do proc.
Nº 677 de 02
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

- ✓ profissionais com as habilitações exigidas pelo Estatuto do Magistério;
- ✓ profissionais que ainda não possuem a habilitação exigida.

Em face desta diferenciação, o projeto de lei propõe:

1. que os profissionais que já possuem a habilitação exigida pelo Magistério sejam reenquadrados nas carreiras do Estatuto do Magistério;

2. que os profissionais que não possuem esta qualificação componham o "Quadro Transitório dos Centros de Educação Infantil", que é por este projeto de lei criado, tendo o período de 3 anos para adquirir a habilitação exigida.

No que se refere aos demais cargos existentes nos centros de educação infantil, o projeto de lei propõe, face à similitude entre as condições de habilitação entre estes cargos:

✓ que os Auxiliares Técnico Administrativos sejam reenquadrados como Auxiliar Técnico de Educação;

✓ que os Auxiliares de Apoio Administrativo – Cozinha, Auxiliares de Apoio Administrativo – Serviços Gerais, Auxiliares de Apoio Administrativo – Zeladoria sejam reenquadrados como Agente Escolar;

✓ que os Auxiliares de Apoio Administrativo - "Vigilância" sejam reenquadrados como Agente Escolar.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 25 do proc.
Nº 611 de 02
Adelina Ciccone - Ans. Parlamentar
RF. 100.406

O projeto de lei ainda possibilita aos pedagogos lotados nos centros de educação infantil o reenquadramento no cargo de coordenador pedagógico.

Os reenquadramentos propostos, a exemplo daqueles feitos pelos Quadros Funcionais aprovados por Secretarias da Prefeitura do Município de São Paulo na gestão 1993 a 1996, buscam regularizar a situação dos profissionais lotados nos centros de educação infantil, e decorrem da própria imposição do artigo 89 da L.D.B..

Além do uso habitual de reenquadramentos pela própria Prefeitura, há que ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, proferida nos autos da ação direta de inconstitucionalidade n.º 1591-5/RS, decidiu que a unificação de carreiras é possível, desde que haja semelhança de atribuições. É exatamente o que ocorre com os cargos existentes nos centros de educação infantil, que por imposição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, agora estão subordinados à Secretaria Municipal de Educação, integrando a rede municipal de ensino.

Considerando todo o quadro acima exposto, o presente projeto de lei é de suma importância para a regularização da situação funcional dos servidores lotados nos centros de educação infantil, razão pela qual merece o apoio de todos os parlamentares dessa Egrégia Casa.

11434

12/11/93

LEI Nº 11.434, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação, da Prefeitura do Município de São Paulo, e da outras providências.

SOLON BORGES DOS REIS, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo, reorganizando cargos e funções, estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, na área do Ensino Municipal, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos e institui planos de carreira.

COMPOSIÇÃO DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

Art. 2º - Os Quadros dos Profissionais de Educação, privativos da Secretaria Municipal de Educação, ficam compostos pelos cargos titularizados pelos servidores dos níveis superior, médio, básico e operacional, que efetivamente exercem suas atribuições em unidades da referida Secretaria, compreendendo os cargos de provimento efetivo e em comissão constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

Art. 3º - Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, ficam distribuídos da seguinte forma:

- I - Quadro do Magistério Municipal;
- II - Quadro de Apoio à Educação.

Art. 4º - Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam incluídos nas seguintes partes e tabelas:

- I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;
- II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento efetivo que comportam substituição;
- III - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão que comportam substituição; e
- IV - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 5º - Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

- I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual"; e
- II - Mantidos, os que constam nas duas colunas, com as transformações eventualmente ocorridas.

§ 1º - Compõem, também, o Quadro de Apoio à Educação, os cargos do Quadro Geral do Pessoal titularizados pelos servidores abrangidos pelas disposições do artigo 1º desta lei, e transformados nos termos do mesmo artigo.

§ 2º - Em decorrência das transformações previstas neste artigo, ficam alterados o Quadro Geral do Pessoal e o Quadro do Magistério Público Municipal, bem como as estruturas das carreiras e o número dos cargos por elas abrangidos.

§ 3º - Os atuais titulares de cargos referidos neste artigo manterão, na nova situação, o grau que detinham na situação anterior.

ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, compreendendo as referências, os graus e valores constantes do Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente em cada Escala ora instituída.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala ora instituída.

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata o "caput" deste artigo, serão atualizadas a partir do mês de novembro de 1993, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 7º - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, os seguintes benefícios:

I - O percentual correspondente às horas atividade semanal da Jornada de Tempo Parcial - JTP, a que se refere o artigo 57 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e legislação anterior;

II - O valor relativo à Gratificação de Nível, de que trata o artigo 78 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e legislação anterior;

III - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 horas semanais de trabalho - U-40, instituída pela Lei nº 8807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

IV - O percentual correspondente a 1331 (cento e trinta e cinco por cento) devido pela sujeição ao Regime de Tempo Completo - RTC, previsto na legislação vigente, especialmente o artigo 65 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Parágrafo Único - Fica vedada a concessão de vantagens, adicionais ou gratificações, nos moldes das ora absorvidas, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que com outra denominação.

Art. 8º - Os Profissionais de Educação ativos, inativos e os pensionistas poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar por receber seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, relativas às jornadas básicas de trabalho referidas no artigo 33 desta lei, renunciando nessa hipótese à percepção e incorporação das vantagens de que trata o artigo 7º.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção das vantagens, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões na seguinte conformidade:

a) Para os integrantes do atual Quadro do Magistério Municipal: de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para esse Quadro, mantidas as atuais referências de seus cargos; e

b) Para os atuais integrantes do Quadro Geral do Pessoal: de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para esse Quadro, mantidas as atuais referências de seus cargos.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - Poderão optar na forma do disposto no "caput" deste artigo, os Profissionais de Educação que tiverem incorporado aos seus proventos e pensões, o benefício relativo ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE.

§ 4º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua realização, findo o qual adquirirá caráter irrevogável, se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 5º - No caso da desistência de opção de que trata o parágrafo anterior, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 6º - A opção de que trata o "caput" deste artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação não considerados incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

CONFIGURAÇÃO DAS CARRERAS

Art. 9º - As carreiras que integram os Quadros dos Profissionais de Educação são compostas dos cargos constantes do Anexo I, Tabelas "B" e "D", integrantes desta lei, onde se discriminam denominações, referências e formas de provimento.

Parágrafo Único - Todos os cargos situam-se inicialmente no grau "A" da Classe I, II, III ou Única da carreira, nas respectivas áreas de atuação, e a eles retornam quando vagos.

Art. 10 - Classe 4 o agrupamento de cargos de mesma denominação e categorias diversas.

Parágrafo Único - A Classe III da carreira do Magistério Municipal será composta pelo agrupamento de cargos de denominação diversa, na forma do disposto no artigo 13, inciso III desta lei.

Art. 11 - Categoria 4 o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua habilitação.

Art. 12 - Fica criada a carreira de Auxiliar Técnico de Educação, constituída de 2 (duas) classes, identificadas por Algarismos romanos I e II, com 4 (quatro) categorias, respectivamente.

Parágrafo Único - As atribuições próprias de cada classe da carreira referida neste artigo serão definidas em decreto.

CARRERA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 13 - A carreira do Magistério Municipal, de que trata o artigo 4º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ser configurada da seguinte forma:

I - Classe I :

- a) Professor Adjunto de Educação Infantil;
- b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;
- c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II;
- d) Professor Adjunto de Ensino Médio.

II - Classe II :

- a) Professor Titular de Educação Infantil;
- b) Professor Titular de Ensino Fundamental I;
- c) Professor Titular de Ensino Fundamental II;
- d) Professor Titular de Ensino Médio.

III - Classe III :

- a) Coordenador Pedagógico;
- b) Diretor de Escola; e
- c) Supervisor Escolar.

Parágrafo Único - Os Profissionais de Educação que vierem a atuar na Educação Especial deverão comprovar sua habilitação específica nesta área, em nível de graduação ou especialização, observado o parágrafo 2º do artigo 5º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Art. 14 - Os integrantes da carreira do Magistério Municipal atuarão nas áreas a que se refere o artigo 5º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e observadas as condições e requisitos previstos no Anexo I, integrante desta lei.

CARRERAS DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

Art. 15 - As carreiras que integram o Quadro de Apoio à Educação são as seguintes:

I - Agente Escolar; e

II - Auxiliar Técnico de Educação.

Art. 16 - Os integrantes do Quadro de Apoio à Educação atuarão na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e Médio e na Educação Especial.

Art. 17 - O desempenho das atribuições e responsabilidades dos titulares dos cargos do Quadro de Apoio à Educação dar-se-á, exclusivamente, nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, ficando vedado o exercício fora dessas unidades e a concessão de afastamento na forma do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8993, de 29 de outubro de 1979.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo, o afastamento do servidor para o exercício de cargo em comissão em unidade integrante da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18 - Os integrantes das carreiras que compõem o Quadro de Apoio à Educação poderão remover-se de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso anual, mediante requerimento.

Parágrafo Único - A remoção dos integrantes das carreiras referidas no "caput" deste artigo, nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, processar-se-á de acordo com os critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 19 - Ficam transformados em cargos de Agente Escolar os cargos efetivos de Contínuo-Porteiro e Servente, cujos titulares estejam desempenhando suas atribuições em unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, na data da publicação desta lei.

§ 1º - A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante opção formulada pelo servidor, dentro de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 2º - O termo inicial do prazo para opção referida no parágrafo anterior, do profissional que se encontrar afastado, por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será o da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - Após a integração nos novos padrões de vencimentos, na forma do artigo 110 desta lei, os cargos transformados comporão a carreira de Agente Escolar, de acordo com o disposto no artigo 20 desta lei.

§ 4º - O tempo de permanência nos cargos a que se refere o "caput" deste artigo será considerado como de exercício no cargo de Agente Escolar, para todos os efeitos legais.

§ 5º - A opção de que trata o parágrafo 1º deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 4º e 5º do artigo 8º desta lei.

Art. 20 - O número de cargos que compõem a carreira de Agente Escolar, constantes do Anexo I, integrante desta lei, será fixado em decreto, após efetivadas as transformações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto neste artigo fica fixada, provisoriamente, a quantidade dos cargos da carreira de Agente Escolar, na forma do Anexo I, integrante desta lei.

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

Art. 21 - Os cargos da Classe I, ou Única, das carreiras que integram os Quadros dos Profissionais de Educação, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 22 - O concurso público para provimento dos cargos da Classe Única de Agente Escolar será realizado em duas fases eliminatórias, quais sejam:

I - a de provas ou de provas e títulos; e

II - a de frequência, aproveitamento e aprovação em curso intensivo de capacitação para o exercício do cargo.

Art. 23 - Os candidatos aprovados na primeira fase a que se refere o inciso I do artigo anterior no concurso de Agente Escolar, observada a ordem de classificação, serão matriculados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento), no curso de capacitação, previsto no inciso II do mesmo artigo, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão de vencimentos QPE-1, grau "A", a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Sendo servidor, o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo ou função, até o término do curso de formação, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de afastamento como de efetivo exercício no cargo ou função, para todos os efeitos legais.

§ 3º - É facultado ao servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela remuneração de seu cargo ou função ou pela prevista no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 24 - O candidato terá sua matrícula cancelada, e será dispensado do curso de capacitação, a que se refere o artigo 23 desta lei, quando não atingir o mínimo de frequência estabelecido para o curso.

Parágrafo Único - A duração do curso, não excedente a 60 (sessenta) dias, e os critérios para apuração da frequência dos matriculados, serão fixados em regulamento.

Art. 25 - As provas mencionadas nos incisos I e II do artigo 22 desta lei serão feitas por entidade dissociada da Administração.

Art. 26 - A nomeação para cargos de Agente Escolar obedecerá à ordem de classificação no concurso, e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 27 - Os cargos da Classe II da carreira de Auxiliar Técnico de Educação e das Classes II e III da carreira do Magistério Municipal, serão providos na seguinte conformidade:

I - Cargos das Classes II da carreira de Auxiliar Técnico de Educação: mediante Concurso de acesso, de provas e títulos, dentre titulares dos cargos da carreira, na forma estabelecida no Anexo I integrante desta lei;

II - Cargos da Classe II e III da carreira do Magistério Municipal:

a) mediante concurso público, de provas e títulos;

b) mediante concurso de acesso, dentre titulares dos cargos da carreira, na forma do disposto no Anexo I integrante desta lei.

Folha nº 27 do proc
Nº 611 de 02
11/13/1993
Assessoria Clotilde Azevedo
Ass. Parlamen

RF. 100.406

§ 1º - Os concursos de Acesso e de Ingresso para os cargos das Classes II e III serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de Acesso e de Ingresso para os cargos das Classes II e III serão realizados obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e

b) não houver concursandos excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

§ 3º - O número de cargos oferecido para provimento por acesso para os cargos da carreira do Magistério será de 70% (setenta por cento) do total dos cargos vagos.

§ 4º - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão estas para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

§ 5º - O mesmo procedimento de reversão de vagas, a que se refere o parágrafo anterior, será adotado quando o número de candidatos habilitados no concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe forem destinadas.

§ 6º - Será indeferida liminarmente a inscrição em concurso de acesso, do Profissional de Educação que, no ano imediatamente anterior ao da inscrição, incorrido em uma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 30 desta lei.

§ 7º - Após realizado o enquadramento por acesso, previsto no parágrafo 1º do artigo 23 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, resultando este em referência igual à que o Profissional de Educação, da carreira do Magistério Municipal, possuía na situação anterior, será ele enquadrado na referência imediatamente superior.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 28 - A evolução funcional, para os integrantes da Carreira do Magistério Municipal, processar-se-á na forma disposta na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e regulamentação posterior.

Parágrafo Único - O Anexo VI, integrante da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, fica substituído pelo Anexo IV, integrante desta lei.

Art. 29 - Aos Profissionais do Quadro de Apoio à Educação, titulares de cargos efetivos, fica assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência de vencimentos imediatamente superior, mediante a apuração do tempo e títulos na carreira, observadas as demais condições previstas no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Os profissionais do Quadro de Apoio à Educação, titulares de cargo efetivo, terão direito, no seu primeiro enquadramento, após integração na carreira, a computar o tempo de exercício no serviço público municipal.

§ 2º - Para apuração do tempo, observar-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo IV, integrante desta lei.

§ 3º - Os títulos a que se refere o "caput" deste artigo serão discriminados em regulamento a ser editado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 3º - Os enquadramentos posteriores decorrentes da evolução funcional, dos Profissionais do Quadro de Apoio à Educação, serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV, integrante desta lei.

§ 1º - Permanecerá por mais 1 (um) ano na categoria, o Profissional do Quadro de Apoio à Educação que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

§ 2º - Para os efeitos de apuração do tempo a que se refere o artigo 2º desta lei, serão observadas, no que couber, as disposições previstas na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, relativas aos Profissionais de Educação, que integram a carreira do Magistério Municipal.

Art. 31 - Os Profissionais de Educação manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 32 - Caberá ao Secretário Municipal de Educação autorizar os enquadramentos por evolução funcional dos Profissionais de Educação.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 33 - Os Profissionais de Educação ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas básicas de trabalho:

I - Jornada Básica do Professor, abrangendo:

a) Professor Adjunto, nas diversas áreas de atuação;

b) Professor Titular, nas diversas áreas de atuação; e

c) Professor de Bandas e Fanfarras.

II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas

- a) Supervisor Escolar;
- b) Diretor de Escola;
- c) Assistente de Diretor;
- d) Assistente Técnico Educacional;
- e) Coordenador Pedagógico;
- f) Secretário de Escola;
- g) Auxiliar Técnico de Educação; e
- h) Agente Escolar.

Parágrafo Único - A sujeição à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos em legislação específica.

Art. 34 - Os Profissionais de Educação, referidos no inciso I do artigo anterior, poderão, nas condições previstas nesta lei, ingressar nas seguintes Jornadas Especiais de Trabalho:

I - Jornada Especial Ampliada;

II - Jornada Especial Integral;

III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;

IV - Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX; e

V - Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX.

Parágrafo Único - A sujeição as jornadas especiais de que trata este artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a outras jornadas ou regimes especiais de trabalho, previstos em legislação específica.

Art. 35 - A Jornada Básica do Professor tem a seguinte correspondência:

I - Para os Professores Titulares e de Bandas e Fanfarras: 18 (dezoito) horas-aula e 2 (duas) horas-atividade semanais, perfazendo 120 (cento e vinte) horas-aula mensais;

II - Para os Professores Adjuntos:

a) Parte Fixa - equivalente a 9 (nove) horas-aula e 1 (uma) hora-atividade semanal, perfazendo 60 horas-aula mensais, a serem cumpridas obrigatoriamente na escola.

b) Parte Variável - equivalente às horas a serem prestadas, conforme atribuição específica, além das que compõem a parte fixa, até o limite de 9 (nove) horas-aula e 1 (uma) hora-atividade semanais, perfazendo 60 (sessenta) horas-aula mensais.

§ 1º - Na hipótese de não atribuição de horas-aula relativas à parte variável de que trata a alínea "b", inciso II deste artigo, o Professor Adjunto deverá ser dispensado do cumprimento da carga horária a ela relativa, caso em que não perceberá a remuneração correspondente.

§ 2º - Na hipótese de efetiva prestação das horas-aula relativas à parte variável, a respectiva remuneração do Professor Adjunto será a devida na conformidade do disposto no parágrafo 2º do artigo 47 e inciso II do artigo 49 desta lei e seu pagamento far-se-á mediante apontamento.

§ 3º - Em caso de readaptação funcional, a remuneração equivalerá à parte fixa, acrescida da média das horas-aula relativas à parte variável efetivamente ministradas nos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, ou quando não implementado esse prazo, à média dos anos anteriores trabalhados.

§ 4º - A remuneração das horas-aula relativas à parte variável da Jornada do Professor Adjunto incorpora-se, para efeito de aposentadoria e pensão, aos vencimentos do Profissional após 3 (três) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média de horas-aula obtida nos 2 (dois) anos em que ministrar, efetivamente, o maior número delas.

§ 5º - No caso de aposentadoria por invalidez, a remuneração relativa à parte variável será devida integralmente.

Art. 36 - A Jornada Especial Ampliada corresponde a 25 (vinte e cinco) horas-aula e 5 (cinco) horas-atividade semanais, perfazendo 180 (cento e oitenta) horas-aula mensais.

Art. 37 - A Jornada Especial Integral, corresponde a 25 (vinte e cinco) horas-aula e 15 (quinze) horas adicionais semanais, perfazendo 240 (duzentos e quarenta) horas-aula mensais.

Art. 38 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas corresponde a 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

Art. 39 - A Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, e de Hora-Trabalho Excedente - TEX, corresponde a:

I - Até 172 (cento e setenta e duas) horas-aula mensais, quando relativa à Jornada Especial Ampliada;

II - Até 232 (duzentos e trinta e duas) horas-aula mensais, quando relativa à Jornada Básica do Professor.

Parágrafo Único - Os limites de que trata este artigo referem-se ao total de horas-aula e horas-trabalho excedentes, que poderão ser atribuídos mensalmente ao Profissional de Educação, docente.

Art. 40 - Compreende-se por horas-atividade o tempo de que dispõe o Profissional de Educação para o desenvolvimento de atividades extra-classe, dentre outras:

I - reuniões pedagógicas;

II - preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações.

§ 1º - Não são consideradas horas-atividade as destinadas a reforço, recuperação de alunos e reposição de aulas.

§ 2º - O tempo destinado às horas-atividade será cumprido:

a) na Jornada Básica de Professor Titular: 1 (uma) hora semanal na própria escola e 1 (uma) semanal em local livre;

b) na Jornada Básica de Professor Adjunto: 1 (uma) hora semanal na própria escola, referente à Parte Fixa, e proporcionalmente no que se refere à Parte Variável, na forma a ser estabelecida em Decreto;

c) na Jornada Especial Ampliada: 3 (três) horas semanais na própria escola e 2 (duas) horas semanais em local livre.

Art. 41 - As horas-aula adicionais constituem o tempo remunerado de que dispõe o Profissional de Educação em Jornada Especial Integral, para desenvolver atividades extra-classe, dentre outras:

I - trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive o de formação permanente e reuniões pedagógicas;

II - preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações;

III - atividades com a comunidade, e pais de alunos, exceto as de reforço, de recuperação e de reposição de aulas.

Parágrafo Único - O tempo destinado às horas-adicionais será cumprido:

a) 11 (onze) horas-aula semanais na própria escola;

b) 4 (quatro) horas-aula semanais em local de livre escolha.

Art. 42 - A Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, corresponde às horas-aula prestadas, além daquelas fixadas para a Jornada Básica do Professor ou para a Jornada Especial Ampliada, na realização das seguintes atividades prioritizadas:

I - aulas regulares, livres ou em substituição;

II - aulas de reposição.

Parágrafo Único - Na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, as respectivas horas-atividade deverão ser proporcionais ao número de horas-aula dadas, observada a razão estabelecida para a Jornada Básica ou para Jornada Especial Ampliada, conforme o caso, e os limites previstos no artigo 39 desta lei.

Art. 43 - A Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX, corresponde às horas prestadas, além daquelas fixadas para a Jornada Básica do Professor ou para a Jornada Especial Ampliada, na realização de projetos pedagógicos, na forma a ser estabelecida no regulamento específico.

Parágrafo Único - Dentre outras condições, o regulamento deverá prever obrigatoriamente:

a) viabilidade de projetos pedagógicos, autorizados pelo respectivo Supervisor Escolar, e segun desenvolvidos pelas Unidades Escolares;

b) avaliação e forma de acompanhamento dos projetos; e

c) prioridade de desenvolvimento de projetos.

Art. 44 - Fica estabelecido o limite mensal de 30 (trinta) horas-trabalho excedentes, por classe em funcionamento nas Unidades Escolares.

Parágrafo Único - As horas-trabalho excedentes serão apontadas para os Profissionais de Educação, docentes, observado o limite de que trata este artigo, bem como os fixados no artigo 39 desta lei.

Art. 45 - A duração da hora-atividade, da hora-aula adicional e da hora-aula e hora-trabalho excedentes serão fixadas em regulamento.

Parágrafo Único - A hora-atividade e a hora-adicional terão a mesma duração da hora-aula da respectiva Jornada de Trabalho.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 46 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais de Educação sujeitos à Jornadas Básicas e Especiais são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

§ 2º - As faltas a que se refere o artigo 92 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, para os Profissionais de Educação, docentes, sujeitos à Jornada Básica e Jornadas Especiais, serão disciplinadas em regulamento, para os efeitos de desconto e apontamento.

§ 3º - Do regulamento a que se refere o parágrafo anterior deverá constar o número de horas-aula que corresponde a uma falta dia.

Art. 47 - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Hora-Aula Excedente - JEX, e Hora-Trabalho Excedente - TEX, corresponderá ao número de horas-aula ou horas-trabalho excedentes efetivamente realizadas, cujo valor unitário equivale a:

I - 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação, quando submetido à Jornada Especial Ampliada;

II - 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação, quando em Jornada Básica.

§ 1º - O pagamento das horas-aula e horas-trabalho excedentes far-se-á mediante apontamento.

§ 2º - Na hipótese de efetiva prestação de horas-aula e horas-trabalho excedentes, a respectiva remuneração será devida na seguinte conformidade:

I - férias - média das horas-aula e horas-trabalho excedentes realizadas no ano letivo anterior;

II - sábados e domingos - a proporção do número de horas-aula e horas-trabalho excedentes realizadas na semana;

III - recessos escolares, feriados, pontos facultativos, afastamentos e licenças remuneradas concedidas durante o ano letivo - o número das horas-aula e horas-trabalho excedentes atribuídas;

IV - afastamentos e licenças remuneradas concedidas em período anterior à atribuição de aulas - média das horas-aula e horas-trabalho excedentes realizadas no ano letivo anterior.

Art. 48 - As remunerações relativas às Jornadas Especiais de trabalho serão devidas se e enquanto no efetivo exercício dessas jornadas, nas condições previstas nesta lei, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

Art. 49 - Para fins de descontos, o valor da hora-aula, da hora-atividade e da hora-adicional, corresponderá aos seguintes percentuais:

I - Jornada Básica do Professor Titular: 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimento do Profissional de Educação;

II - Jornada Básica do Professor Adjunto: 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação;

III - Jornada Especial Ampliada: 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação;

IV - Jornada Especial Integral: 1/240 (um duzentos e quarenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação.

Parágrafo Único - Os descontos compreenderão os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos e recessos escolares, na forma da legislação em vigor.

INGRESSO E DESLIGAMENTO DAS JORNADAS ESPECIAIS

Art. 50 - O ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada e Integral, dar-se-á por opção do Profissional de Educação, observadas as seguintes condições:

I - disponibilidade de aulas livres em número correspondente às horas-aula previstas nessa jornada;

II - opção expressa anualmente, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º - Observadas as condições previstas neste artigo, o ingresso deverá ser autorizado pelo respectivo Delegado Regional de Educação.

§ 2º - Em regime de acúmulo de cargos docentes do Magistério Municipal, o Professor somente poderá optar pela Jornada Especial Integral por um dos cargos.

§ 3º - Em regime de acúmulo lícito de cargos das classes I ou II com cargos da Classe III ou cargos técnicos ou científicos, o Profissional de Educação poderá ingressar na Jornada Especial Ampliada pelo cargo docente, observada sempre a compatibilidade de horário e sem prejuízo das atividades inerentes a cada um dos cargos.

§ 4º - Os Profissionais de Educação, docentes, portadores de laudo de readaptação definitiva, poderão, por opção, ingressar na Jornada Especial Ampliada, desde que seja prestada, exclusivamente, em unidades escolares indicadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 51 - O ingresso na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX dar-se-á por atribuição de aula feita na forma em que dispuser o regulamento.

VANTAGENS DEVIDAS NOS PROVENTOS
DE APOSENTADORIA E PENSÃO

§ 1º - Não poderão ingressar na Jornada de que trata este artigo os Profissionais submetidos à Jornada Especial Integral e os submetidos à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, J-40, convocados na forma do disposto nesta lei.

§ 2º - Fica vedado o ingresso do Professor Adjunto na Jornada de que trata este artigo, para implementar o total de horas-aula relativas à parte variável de sua jornada.

Art. 52 - O ingresso na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX dar-se-á por convocação do Diretor de Escola, após autorização do Supervisor Escolar no projeto pedagógico a ser desenvolvido e anuência dos Profissionais envolvidos.

§ 1º - Fica vedado o ingresso do Professor Adjunto, na Jornada de que trata este artigo, para implementar o total de horas-aulas relativas à parte variável de sua jornada.

§ 2º - Não poderão ingressar na Jornada de que trata este artigo os Profissionais submetidos à Jornada Especial Integral e os submetidos à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, J-40, convocados na forma do disposto nesta lei.

Art. 53 - O ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, dar-se-á a critério do Secretário Municipal de Educação, por convocação, dentre Professores Titulares efetivos, afastados para prestação de serviços técnico-educacionais em unidades centrais e regionais da Secretaria Municipal de Educação, ou para o exercício de cargos em comissão, integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, nas condições previstas nesta lei.

§ 1º - Poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de Trabalho J-40, os Professores Titulares efetivos readaptados; que estiverem afastados para prestação de serviços técnico-educacionais ou para o exercício de cargos em comissão, na forma do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Não poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho - J-40, Professores Adjuntos, de Bandas e Fanfarras e Profissionais de Educação estáveis e não estáveis mencionados nos artigos 70 a 77 desta lei.

§ 3º - Em regime de acúmulo de cargos, o Professor poderá ser convocado para a Jornada prevista neste artigo, por um dos cargos, desde que:

- a) no outro cargo esteja submetido à Jornada Básica de Professor titular;
- b) haja compatibilidade de horário, sem prejuízo das atividades inerentes a cada um dos cargos.

Art. 54 - O desligamento das Jornadas Especiais, Ampliada e Integral dos Profissionais que nelas ingressaram, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

- I - a pedido, anualmente;
- II - em razão de nomeação e designação para o exercício de cargo de provimento ou nomeação, em regime de acúmulo lícito, para o exercício de cargo de provimento efetivo, integrante de outra carreira municipal;
- III - em razão de nomeação e designação para o exercício de cargos da Classe III da Carreira do Magistério;
- IV - em razão de inclusão em outra Jornada Especial de trabalho;
- V - afastamentos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;
- VI - afastamento para frequentar cursos de especialização ou equivalentes, que excedam a 30 (trinta) dias;
- VII - afastamentos previstos nos artigos 47 a 50, 149 e 153 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979.

Parágrafo Único - O ingresso nas Jornadas Especiais de Hora-Aula e de Trabalho Excedente - JEX e TEX, nos termos dos artigos 51 e 52 desta lei, não implica o desligamento da Jornada Especial Ampliada.

Art. 55 - O desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, dos Profissionais de Educação que nela ingressaram por convocação, dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, VI e VII do artigo 54 desta lei;
- III - nos casos de afastamentos previstos nos incisos II a V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;
- IV - no caso de cessação de designação ou exoneração de cargo em comissão, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, para a qual foi o Profissional, quando docente, convocado, nos termos do disposto nesta lei.

Art. 56 - As remunerações relativas às Jornadas Especial Ampliada, Especial Integral e Especial de 40 (quarenta) horas semanais - J-40, efetivamente percebidas pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, serão devidas nos proventos da aposentadoria ou pensão, a serem calculados com base nos respectivos padrões de vencimentos constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos, ora instituídas.

§ 1º - Quando o Profissional da Educação houver ingressado em mais de uma Jornada Especial, o tempo de permanência em cada uma delas poderá ser somado para implementação do prazo a que se refere o "caput" deste artigo, desde que cumpridos, em uma delas, pelo menos 3 (três) anos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a remuneração devida será fixada na Jornada de maior valor, desde que percebida por, no mínimo, 3 (três) anos.

§ 3º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria ou pensão, serão tomados como base a referência e grau que o Profissional de Educação possuir à data desses eventos.

§ 4º - Os prazos referidos no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo reduzem-se à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o Professor ingressar nessas Jornadas, após 20 (vinte) anos de exercício no Magistério Municipal.

§ 5º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais, estabelecidos em legislação específica, devendo o Profissional ou seu beneficiário, se for o caso, optar pela remuneração que lhe for mais vantajosa.

Art. 57 - A hora-aula excedente relativa à Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX - será incorporada, para efeito de aposentadoria e pensão, aos vencimentos do Profissional de Educação, após 5 (cinco) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média das horas-aula excedentes obtida nos 2 (dois) anos em que ministrou, efetivamente, o maior número delas.

§ 1º - Quando o Profissional da Educação houver sido incluído na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, em razão da Jornada Básica e da Jornada Especial Ampliada, o tempo de prestação da hora excedente em cada uma dessas jornadas será somado para a implementação do prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Obtida a média a que se refere o "caput" deste artigo, o valor da hora-aula a ser incorporada na hipótese do parágrafo anterior será o correspondente ao de maior número de meses efetivamente percebidos nos 2 (dois) anos tomados como referência.

§ 3º - O tempo de permanência na Jornada de Hora-Trabalho Excedente - TEX poderá ser computado para implementação do prazo a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 4º - Os prazos referidos no "caput" e no § 2º deste artigo reduzem-se à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o Profissional de Educação ingressar na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, após 20 (vinte) anos de exercício no Magistério Municipal.

§ 5º - Em caso de readaptação funcional, do Professor Titular e do Professor Adjunto, serão acrescidas, à remuneração relativa à Jornada Básica ou Ampliada, conforme o caso, as horas-aula ou horas-trabalho excedentes efetivamente ministradas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, ou quando não implementado esse prazo, a média dos anos anteriores trabalhados, desde que estejam submetidos a essas Jornadas no momento do evento.

Art. 58 - A hora-excedente relativa à Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX, será incorporada, para efeito de aposentadoria e pensão, aos vencimentos do Profissional de Educação, após 5 (cinco) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média das horas-trabalho excedentes obtida nos dois anos em que ministrou, efetivamente, o maior número delas.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, quando o Profissional de Educação for incluído na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX, em razão da Jornada Básica e da Jornada Especial Ampliada, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 57 desta lei.

Art. 59 - Para fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais da Educação, as remunerações a seguir discriminadas são acumuláveis:

- I - Entre si, Jornadas Especiais Ampliada, Integral e Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais;
- II - Jornadas Especiais, Ampliada, Integral de Hora-Aula Excedente - JEX, e de Hora-Trabalho Excedente - TEX ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais com a relativa aos cargos da Classe III da carreira e dos cargos de Assistente de Diretor de Escola e Assistente Técnico Educacional;

III - Entre si, Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanal - R-40, instituída pela Lei nº 8807, de 26 de outubro de 1978, Jornada Básica e Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanal - J-40, Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e Regime de Tempo Completo - RTC.

§ 1º - São também inacumuláveis as remunerações relativas às Jornadas Especiais, previstas nesta lei, incorporadas na condição de Professor Adjunto, com as incorporadas na de Professor Titular.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Profissional de Educação poderá computar o tempo de permanência como Professor Adjunto nas Jornadas Especiais, para efeito de incorporação destas como Professor Titular.

§ 3º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão, deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa.

Art. 60 - Os períodos ininterruptos ou não, prestados anteriormente a esta lei nas Jornadas de Trabalho a seguir discriminadas, poderão ser computados nas Jornadas Especiais ora instituídas, para os efeitos dos artigos 56, 57, 58 e 59 desta lei, na seguinte conformidade:

I - Jornada de Tempo Integral - JTI, a que se referem os artigos 59 a 64 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992; nas Jornadas Especiais, Ampliada e Integral;

II - Trabalho Excedente, a que se referem os artigos 66 a 72 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992; na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX ou na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX;

III - Dia de substituição e hora-aula excedente prestados anteriormente a Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992; na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX ou na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX;

IV - Prestação de serviços técnico educacionais em unidades da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.724, de 2 de julho de 1984 e em Regime de Tempo Completo - RTC na forma do disposto no parágrafo 2º do artigo 54 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992; na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas semanais de Trabalho, J-40.

Art. 61 - Para fins de aposentadoria ou pensão, as remunerações das horas prestadas além da jornada do Professor, são inacumuláveis entre si na seguinte conformidade, a na ocasião desses eventos, o Profissional da Educação deverá optar pela percepção de apenas uma delas:

I - remuneração correspondente à hora-aula e hora-trabalho excedente das Jornadas Especiais de Hora Excedente - JEX, e de Hora-Trabalho Excedente - TEX, previstas nesta lei, com a relativa à hora-aula excedente e dia de substituição excedente do Trabalho Excedente, prevista no artigo 71 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e com a referente às horas aula-excedentes, prevista no artigo 59 da Lei nº 9.662, de 28 de dezembro de 1983;

II - remuneração correspondente à hora-aula excedente e dia de substituição excedente do Trabalho Excedente, prevista no artigo 71 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, com a relativa às horas-aula excedentes, prevista no artigo 59 da Lei nº 9.662, de 28 de dezembro de 1993.

§ 1º - As remunerações mencionadas neste artigo são inacumuláveis com a relativa à Jornada Especial Integral e Jornada Especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40.

§ 2º - Em caso de pensão, a opção deverá ser formalizada pelo beneficiário do Profissional de Educação.

§ 3º - Para fins da incorporação da Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX ou da Jornada Especial de Trabalho Excedente - TEX, serão observados os limites totais fixados no artigo 39 desta lei.

Art. 62 - As vantagens relativas às Jornadas de Trabalho incorporadas para fins de aposentadoria ou pensão pelos Profissionais de Educação das Classes I e II, ou pelos mencionados nos artigos 70 a 73 e 77 desta lei, não se comunicam em caso de acesso ou ingresso para cargos da Classe III da carreira do Magistério Municipal.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E EXERCÍCIO TRANSITÓRIO DE CARGOS EFETIVOS, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 63 - Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários dos titulares dos cargos de Assistente Técnico Educacional, Assistente de Diretor de Escola, Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor Escolar.

§ 1º - A substituição remunerada dependerá de ato do Secretário Municipal de Educação, respeitada a habilitação profissional e demais requisitos para exercício do cargo, devendo a designação recair sempre em integrante da carreira do Magistério Municipal, exceto os titulares de cargos da Classe I.

§ 2º - Se a substituição disser respeito a cargo vinculado à carreira do Magistério Municipal, a designação recairá sobre um dos seus integrantes, exceto os titulares de cargos da Classe I.

Art. 64 - O Profissional da Educação poderá ser designado pelo Secretário Municipal de Educação para exercer, transitoriamente, cargos de que trata o artigo 63 desta lei, que se encontrem vagos, e quando for o caso, para cujo provimento não existam candidatos legalmente habilitados, desde que atenda ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 65 - Os Profissionais de Educação que ocupem os cargos referidos no artigo 63 desta lei, vagos ou em substituição, terão, a título de remuneração, a diferença entre a respectiva referência de sua Jornada Básica e a correspondente ao critério tempo de serviço da Classe III, estabelecido no Anexo IV, integrante desta lei, observadas as disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 23 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e no parágrafo 7º do artigo 27 desta lei, mantido o grau que possuírem.

Parágrafo Único - Para os Profissionais de Educação efetivos que ocupem os cargos de Assistente de Diretor de Escola e de Assistente Técnico Educacional, a remuneração a ser tomada como base será a relativa à de

Folha nº 31 do proc
Nº 617 de 02

1.1.1. L. 11.229/92 - Ass. Parla. Am. Cizone - Ass. Parla. Am. RF. 100.406

Art. 66 - Os Profissionais de Educação efetivos que forem nomeados ou designados para o exercício de cargos em comissão, de referência DA, terão, a título de remuneração, a respectiva referência de sua jornada básica e a gratificação de que trata o artigo 92 desta lei.

Parágrafo Único - Quando os Profissionais de Educação nomeados ou designados forem docentes e os cargos a serem exercidos integrem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanal - J-40, enquanto no exercício desses cargos.

Art. 67 - A remuneração relativa aos cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal, titularizados por Profissionais não integrantes da carreira do Magistério Municipal, fica fixada no grau "A" da respectiva referência.

Art. 68 - Aos Profissionais de Educação, quando no exercício de cargos de provimento em comissão, fica vedada a concessão da gratificação prevista pela Lei nº 9708, de 02 de maio de 1984, com as alterações introduzidas pela legislação subsequente, da gratificação devida pela sujeição ao R-40, instituída pela Lei nº 8807, de 26 de outubro de 1978 e legislação superveniente e adicional, devido pelo Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, instituído pela Lei nº 8215, de 7 de março de 1975, e alterações posteriores.

Parágrafo Único - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 69 - A remuneração relativa ao exercício dos cargos de Assistente Técnico Educacional, Assistente de Diretor de Escola, bem como os dos cargos da Classe III da carreira do Magistério Municipal, efetivamente percebida pelo período de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do servidor.

§ 1º - Quando mais de um cargo houver sido exercido, será devida a remuneração do cargo de maior padrão, desde que percebida pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomados como base a referência e o grau da Jornada Básica do Profissional de Educação à data desses eventos.

§ 3º - Os prazos referidos no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo reduzem-se à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o Profissional de Educação exercer cargos após 20 (vinte) anos de exercício no Magistério Municipal.

§ 4º - Para fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais de Educação, são inacumuláveis as remunerações de que trata o "caput" deste artigo, com as decorrentes do exercício de cargos em comissão, de referência DA, devendo o profissional ou seu beneficiário optar pela remuneração mais vantajosa, na oportunidade desses eventos.

PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO ESTÁVEIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 70 - Aos Profissionais de Educação, docentes, titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, considerados estáveis no serviço público municipal, por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, são concedidos os seguintes direitos e vantagens:

I - exercício da função docente, na respectiva área de atuação, enquanto permanecer na condição de estável;

II - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a promulgação desta lei, para provimento dos cargos de Professor Titular correspondentes;

III - tempo de serviço no Magistério Municipal computado como título, quando aprovados em concurso de ingresso para provimento de cargos da carreira do Magistério Municipal;

IV - dispensa do cumprimento do estágio probatório de que trata o artigo 9º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

V - enquadramento nas referências previstas para o Professor Titular, na seguinte conformidade:

a) EM-1 - QPE-11

b) EM-2 - QPE-13

c) EM-4 - QPE-14

VI - enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV, do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

VII - contagem de tempo de serviço como docente no Magistério Municipal, no primeiro enquadramento por evolução funcional, após ingresso por concurso público, na carreira do Magistério Municipal;

VIII - afastamentos nas hipóteses dos incisos I a V do artigo 50, bem como do seu parágrafo 2º, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

hora-trabalho excedentes das Jornadas Especiais de Hora-Aula Excedente - JXX e Hora-Trabalho Excedente - TEX, efetivamente ministradas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, ou quando não implementado esse prazo, a média dos anos anteriores trabalhados, desde que estejam submetidos a essas jornadas no momento do evento;

XI - submissão à Jornada Básica do Professor Titular, com direito ao ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula Excedente - JXX e Hora-Trabalho Excedente - TEX, na forma e condições estabelecidas nesta lei para o Professor Titular.

XII - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

XIII - percepção, para fins de aposentadoria ou pensão, das remunerações relativas às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho excedentes, JXX e TEX, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

XIV - proventos na aposentadoria e pensões, devidas nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

XV - contagem do tempo de permanência em Jornadas Especiais na condição de titular de cargo de provimento em comissão, para efeitos de percepção de remuneração, nos proventos da aposentadoria ou pensão, relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal;

XVI - concessão da gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

XVII - concessão de afastamento para exercício do cargo de Assistente de Diretor ou outro cargo de provimento em comissão, do Quadro do Magistério, não vinculado à carreira, observadas as condições e requisitos previstos nesta lei, para provimento dos referidos cargos;

XVIII - enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a Tabela constante do Anexo V, integrante desta lei;

XIX - remoção anual por permuta ou transferência de Delegacia Regional de Educação, desde que não haja prejuízo ao ensino;

XX - exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais de Educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

XXI - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 88 e no inciso II, alínea "a", do artigo 105 do referido diploma;

XXII - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso XVIII deste artigo, aplicam-se as disposições contidas na Lei nº 9.389, de 29 de outubro de 1979, para apuração do tempo de serviço no Magistério Municipal, tomando-se como data limite 31 de dezembro de 1992.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso XVIII deste artigo, será concedido uma única vez, ficando assegurado aos Profissionais de Educação de que trata este artigo, quando forem investidos em cargo de provimento em caráter efetivo, o direito de serem classificadas no grau de valor igual, ou, em não havendo este, no de valor imediatamente superior ao que tenha obtido por ocasião da apuração de tempo referida no parágrafo anterior.

§ 3º - A promoção será feita de ofício, produzindo efeito no mês subsequente ao indicado no inciso III, do artigo 123 desta lei.

§ 4º - Os proventos dos aposentados e as pensões, para os efeitos do parágrafo 1º deste artigo, serão revisados, nas mesmas bases e condições previstas para os Profissionais de Educação, docentes estáveis, em atividade, tomando-se como data limite a de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

Art. 71 - Aos servidores ocupantes das funções de Monitor de Móbrel, de Monitor de Educação de Adultos e de Professor de Educação de Adultos, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem os seguintes direitos e vantagens:

I - enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Titular de Ensino Fundamental I e Professor Titular de Ensino Fundamental II, no grau "A" da respectiva referência, de acordo com a Área de atuação, e desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;

II - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos de Professor Titular correspondentes;

III - submissão à Jornada Básica do Professor Titular, com direito ao ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho Excedente, JXX ou TEX, na forma e condições estabelecidas nesta lei;

IV - tempo de serviço no Magistério Municipal computado como título, quando aprovados em concurso de ingresso para provimento de cargos da carreira do Quadro do Magistério;

V - dispensa do cumprimento do estágio probatório de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

Folha nº 32 do proc.
Nº 611 de 02

Atividade Cível - Ass. Parlamentar

RE 100.406

VI - enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV, do Título II, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

VII - contagem do tempo de serviço como docente no Magistério Municipal, no primeiro enquadramento por evolução funcional, após ingresso por concurso público, na carreira do magistério;

VIII - contagem como de Magistério, do tempo de regência na função de Monitor de Móbrel e Monitor de Educação de Adultos exercida na Prefeitura do Município de São Paulo, observado o disposto no parágrafo 4º deste artigo;

IX - afastamento nas hipóteses dos incisos I a V do artigo 30, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, bem como seu parágrafo 2º;

X - licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

XI - readaptação nos termos da legislação vigente, com remuneração correspondente ao seu padrão de vencimentos, acrescida da média das horas-aula ou hora-trabalho excedentes das Jornadas Especiais de Hora-Aula Excedente - JXX e Hora-Trabalho Excedente - TEX, efetivamente ministradas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, ou quando não implementado esse prazo, a média dos anos anteriores trabalhados, desde que estejam submetidos a essas jornadas no momento do evento;

XII - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

XIII - percepção, para fins de aposentadoria ou pensão, das remunerações relativas às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho excedentes, JXX e TEX, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

XIV - proventos na aposentadoria e pensão nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

XV - contagem do tempo de permanência em Jornada Especial, na condição de servidor admitido, para efeitos de percepção de remuneração, nos proventos da aposentadoria ou pensão relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal;

XVI - concessão da gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

XVII - enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a Tabela constante do Anexo V desta lei;

XVIII - exercício dos direitos comuns a todos Profissionais da Educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

XIX - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos no disposto no artigo 88 e no inciso II, alínea "a", do artigo 105 do referido diploma legal;

XX - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

§ 1º - Aos Monitores de Móbrel e de Educação de Adultos estáveis que não possuam a habilitação exigida, é assegurado o enquadramento de que trata o inciso I deste artigo, quando vierem a obter a qualificação exigida para o provimento desses cargos, até o prazo de 4 (quatro) anos a partir de data de publicação da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

§ 2º - Enquanto não adquirida a habilitação prevista no parágrafo 1º deste artigo, os servidores ocupantes das funções de Monitor de Móbrel e de Educação de Adultos deverão, obrigatoriamente, prestar serviço técnico-educacional junto às unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - Após o prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, os Profissionais de Educação que não apresentarem a habilitação devida, deverão ser aprovados em outros órgão da Administração Municipal, em funções compatíveis com a sua qualificação.

§ 4º - Computar-se-á como tempo de Magistério exclusivamente o período a partir do qual o Monitor de Móbrel e de Educação de Adultos tenha obtido a habilitação profissional específica.

§ 5º - Para fins do disposto no inciso XVII deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 70 desta lei.

Art. 72 - Aplicam-se aos docentes admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na área de deficientes auditivos, considerados estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as disposições previstas no artigo anterior, compatíveis com a denominação de sua função e habilitação profissional.

Art. 73 - Aos Profissionais de Educação docentes, titulares dos cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, não estáveis, são concedidos os seguintes direitos e vantagens:

I - enquadramento nas referências previstas para o Professor Adjunto, nas condições estabelecidas no inciso II do artigo 35 desta lei;

II - enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

III - submissão à Jornada Básica do Professor Adjunto, com direito ao ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula Excedente e Hora-Trabalho, JEX e TEX, na forma e condições estabelecidas nesta lei para o Professor Adjunto;

IV - inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para o provimento de cargos de Professor Adjunto correspondentes;

V - afastamento nas hipóteses dos incisos III a V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, bem como demais afastamentos previstos no regime jurídico a que estão submetidos e compatíveis com a sua situação funcional;

VI - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional, ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

VII - incorporação, para fins de aposentadoria ou pensão, da remuneração relativa à parte variável da Jornada Básica do Professor Adjunto e a percepção da remuneração relativa às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho excedentes, JEX e TEX, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Adjuntos;

VIII - concessão da gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

IX - restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente, ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no parágrafo 3º, artigo 35 desta lei;

X - exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais de Educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

XI - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 88 e no inciso II, alínea "a", do artigo 105 do referido diploma legal;

XII - garantia de permanência no cargo até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da homologação de concurso de ingresso, no qual foi reprovado;

XIII - contagem de tempo de permanência em Jornadas Especiais, na condição de titular de cargos de provimento em comissão, para efeitos de percepção de remuneração, nos proventos da aposentadoria ou pensão, relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do magistério Municipal;

XIV - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

Art. 74 - No caso de exoneração por conveniência da Administração, ao Profissional de Educação estável, referido no artigo anterior, será garantido o pagamento de:

a) indenização, correspondente a 1 (um) mês de vencimento da Jornada Básica - Parte Fixa e Parte Variável, por ano trabalhado;

b) férias proporcionais;

c) 13º salário proporcional.

Parágrafo Único - Para cálculo da remuneração relativa à parte variável, será observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 35 e artigo 76 desta lei.

Art. 75 - Por ocasião da aposentadoria ou morte, o Profissional de Educação, na condição de ocupante de cargo docente de provimento em comissão, não estável, perceberá seus proventos ou pensão, na seguinte conformidade:

I - Parte Fixa - integral;

II - Parte Variável - na forma do disposto no parágrafo 3º artigo 35 e artigo 76 desta lei.

Parágrafo Único - Na hipótese de ter implementado os prazos necessários à percepção das remunerações relativas às Jornadas Especiais, previstas nesta lei, os proventos ou pensão do Profissional a que se refere este artigo, serão calculados na forma, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para o Professor Adjunto efetivo.

Art. 76 - Para implementação do prazo necessário à incorporação da Parte Variável referida no inciso II do artigo 75 desta lei, serão computados os períodos de prestação de dia de substituição e horas-aula excedentes, anteriores a esta lei, hipótese em que não poderão ser considerados para efeitos de incorporação prevista nos artigos 37 e 38 desta lei.

Parágrafo Único - Completado o limite a que se refere a alínea "b", do inciso II, do artigo 35 desta lei, os dias de substituição e horas-aula excedentes, de que trata o "caput" deste artigo, serão computados para efeitos

Art. 77 - Aos servidores ocupantes de funções de Monitor de Mobral, Monitor de Educação de Adultos e Professor de Educação de Adultos, não estáveis, assistem os seguintes direitos e vantagens:

I - enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Titular de Ensino Fundamental I e Professor Titular de Ensino Fundamental II, no grau "A" da respectiva referência, de acordo com a área de atuação, e desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;

II - inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento de cargos de Professor Titular correspondentes;

III - submissão à Jornada Básica do Professor Titular, com direito ao ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho Excedente, JEX e TEX, na forma e condições estabelecidas nesta lei.

IV - enquadramento nas categorias profissionais de que trata o capítulo IV do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

V - afastamentos nas hipóteses dos incisos III a V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, bem como demais afastamentos previstos no regime jurídico a que estão submetidos, e compatíveis com sua situação funcional;

VI - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

VII - percepção, para fins de aposentadoria ou pensão, das remunerações relativas às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho excedentes, JEX e TEX, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

VIII - concessão da gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

IX - alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente, ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no inciso XI do artigo 71 desta lei;

X - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 88 e no inciso II, alínea "a", do artigo 105 do referido diploma legal;

XI - contagem de tempo de permanência em Jornadas Especiais na condição de servidor admitido, para efeitos de percepção de remuneração nos proventos da aposentadoria ou pensão, relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal;

XII - exercício dos direitos comuns a todos os profissionais de educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

XIII - demais direitos previstos nas normas vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

§ 1º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso II deste artigo, acarretará a dispensa do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da homologação do concurso.

§ 2º - No caso de dispensa do admitido, não estável, por conveniência da Administração, será garantido o pagamento de:

a) indenização, correspondente ao valor de 1 (um) mês de vencimento da Jornada Básica de Professor Titular, por ano trabalhado;

b) férias proporcionais;

c) 13º salário proporcional.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78 - Fica caracterizada a excedência do Professor Titular quando, na sua unidade escolar de lotação ocorrerem as seguintes hipóteses:

I - inexistência de classes relativa à sua área de atuação;

II - insuficiência ou inexistência de aulas que compoñham o bloco correspondente à Jornada Básica do Professor.

Art. 79 - Fica assegurada, ao Professor Titular considerado excedente, sua lotação na unidade, podendo nela permanecer em exercício, desde que:

I - assuma, em substituição, a regência de classe de outro Titular em impedimento legal;

II - complete o restante de aulas necessárias para compor o bloco correspondente à Jornada Básica do Professor, com aulas de Professor Titular em impedimento legal, ou de componente curricular afim, desde que habilitado.

L. 11434/93 RE. 100.408

Parágrafo Único - Inexistindo as condições descritas neste artigo, o Professor considerado excedente exercerá suas funções em outra unidade escolar, na forma que dispuser ato expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 80 - Fica descaracterizada a excedência do Professor Titular quando:

- I - em sua unidade de lotação deixarem de existir as condições referidas no artigo 78, ou
- II - mediante requerimento, remover-se em Concurso anual, para outra unidade escolar.

Parágrafo Único - A forma de atendimento ao disposto neste artigo, será disciplinada por ato do Secretário Municipal de Educação.

Art. 81 - Fica vedado o exercício de cargos de Diretor de Escola, Assistente de Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, em acúmulo com cargo ou função docente, na mesma unidade escolar.

§ 1º - As situações eventualmente existentes, que contrariem o disposto no "caput" deste artigo, serão mantidas até o próximo Concurso de Remoção, ocasião em que por um dos cargos ou funções, o Profissional de Educação deverá remover-se para outra unidade escolar.

§ 2º - Na hipótese de designação para exercer os cargos de que trata o "caput" deste artigo, vago ou em substituição, o Profissional de Educação que acumule na mesma unidade escolar, será obrigatoriamente afastado, com prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens, desse último cargo enquanto perdurar a designação.

Art. 82 - O Profissional de Educação, efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização, na forma da regulamentação própria.

Parágrafo Único - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, as seguintes condições:

- a) número de afastamentos permitidos em cada área de atuação, anualmente;
- b) tempo mínimo na respectiva carreira;
- c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados;
- d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias, pelos seguintes prazos:
 - 1) - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;
 - 2) - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;
 - 3) - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

Art. 83 - As gratificações instituídas por legislação específica aos servidores municipais, devidas aos Profissionais de Educação, ficam mantidas nas atuais bases e incidência, até que sejam instituídas os quadros especiais e planos de carreira dos demais servidores.

Art. 84 - O afastamento a que se refere o artigo 45, parágrafo 1º da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao Profissional de Educação integrante da carreira do Magistério Municipal, com prejuízo de vencimento, após quando se tratar de afastamento para exercício junto a Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo Único - Fica vedada a concessão do afastamento a que se refere o "caput" deste artigo, aos Profissionais de Educação, docentes, não integrantes da carreira do Magistério Municipal, bem como os titulares dos cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar de Secretária, Auxiliar Administrativo de Ensino e Secretário de Escola.

Art. 85 - O artigo 39 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 - As substituições a que se refere o artigo anterior, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental I e II e no Ensino Médio, serão feitas por Professores Adjuntos correspondentes, cujos cargos são criados por esta lei e por professores contratados temporariamente, respeitadas a respectiva área de atuação."

Art. 86 - O parágrafo 1º do artigo 31 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ter a redação seguinte:

§ 1º - As classes e aulas deverão ser escolhidas, primeiramente, pelos Professores Titulares, devendo as remanescentes ser escolhidas, obrigatoriamente, na seguinte ordem: Professores Adjuntos, Professores

Art. 87 - As disposições desta lei, sobre Jornadas Especiais de Trabalho e sua remuneração, aplicam-se, a critério da Administração, aos Profissionais de Educação contratados por emergência, nos termos do artigo 7º das Disposições Estatutárias Transitórias da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 88 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para função correspondente ao cargo de Servente Escolar, terão a denominação da respectiva função alterada para Agente Escolar, na conformidade do Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º - Os salários dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, serão fixados no grau "A" da categoria inicial da carreira.

§ 2º - Será assegurado aos servidores admitidos de que trata o "caput" deste artigo, estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o enquadramento por promoção, para o grau correspondente observadas as disposições previstas nesta lei, para os professores estáveis.

Art. 89 - Aplicam-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos de Servente Escolar e funções docentes, o disposto no artigo 8º desta lei.

Art. 90 - Os atuais servidores admitidos nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos relacionados no artigo 19 desta lei, desde que preenchidas as demais condições nele estabelecidas, serão enquadrados na função correspondente ao cargo de Agente Escolar.

§ 1º - Os salários dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, após o enquadramento, serão fixados no grau "A" da categoria inicial da nova carreira.

§ 2º - Será assegurado aos servidores admitidos de que trata o "caput" deste artigo, estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o enquadramento por promoção, para o grau correspondente observadas as disposições previstas nesta lei, para os professores estáveis.

Art. 91 - Os cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar de Secretária e Auxiliar Administrativo de Ensino serão extintos na vacância, à medida em que forem providos, por Concurso Público, na mesma quantidade, os cargos correspondentes de Auxiliar Técnico de Educação, conforme Anexo I integrante desta lei.

§ 1º - Aplicam-se aos atuais titulares dos cargos a que se refere o "caput" deste artigo, no que couber, as disposições estabelecidas nesta lei, para os cargos de Auxiliar Técnico de Educação.

§ 2º - Os vencimentos dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, serão fixados no grau "A" da categoria inicial da Classe I ou II, conforme o caso, da carreira de Auxiliar Técnico de Educação.

§ 3º - O servidor, titular de cargo efetivo ou ocupante de função, quando no exercício de cargo de que trata o "caput" deste artigo, perceberá, a título de remuneração a diferença entre o respectivo padrão de vencimentos e a referência inicial do cargo ou o respectivo padrão de vencimentos.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, eventuais vantagens pecuniárias que incidirem sobre a remuneração do cargo, serão calculadas sobre o padrão ou referência de maior valor.

§ 5º - Aos servidores, ativos, inativos e pensionistas, na hipótese do parágrafo 3º deste artigo, aplicam-se as disposições contidas no artigo 63 e no parágrafo 3º do artigo 92 desta lei.

Art. 92 - Os titulares de cargos efetivos integrantes do Quadro de Apoio à Educação e os titulares de cargos efetivos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, previstos por esta lei, quando no exercício de cargos de provimento em comissão, de referência DA, farão jus à gratificação de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, na forma e nas condições ali previstas, de conformidade com o Anexo II dela integrante, observando-se a seguinte correspondência:

- a) cargos de referência QPE-13 a QPE-22: gratificação de nível superior;
- b) cargos de referência QPE-07 a QPE-12: gratificação de nível médio;
- c) cargos de referência QPE-03 a QPE-06: gratificação de nível básico;
- d) cargos de referência QPE-01 a QPE-04: gratificação de nível operacional.

§ 1º - Observar-se-ão, também, para a permanência da gratificação de função a que se refere este artigo, os requisitos e as condições constantes do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 2º - O tempo de exercício anterior a esta lei, em cargos de provimento em comissão ou função gratificada transformada em cargo, referidos no "caput" deste artigo, exercidos durante a permanência na carreira ou cargo efetivo, poderá ser computado para a permanência da gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, exceto o tempo de exercício dos cargos de

decorrentes do exercício de cargos em comissão, nos termos da Lei nº 8097, de 12 de agosto de 1974 e legislação subsequente e dos cargos de que trata o artigo 69 desta lei, deverá, por ocasião da aposentadoria, optar pela percepção de um deles, vedada a percepção cumulativa dessas vantagens, ainda que referentes a cargos diversos.

§ 48 - O Profissional de Educação que na atividade tiver assegurada a permanência de gratificação de função e for nomeado ou designado para exercer os cargos em comissão de que trata o artigo 63, deverá optar pela percepção de um deles, vedada a percepção cumulativa dessas vantagens, ainda que referentes a cargos diversos.

§ 50 - Aos titulares de cargos efetivos, não optantes pelos novos padrões de vencimentos relativos ao Quadro do Magistério Municipal, nos termos do artigo 89 desta lei, aplicam-se as disposições da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 51 - Aplicam-se aos aposentados e pensionistas, as disposições contidas neste artigo e respectivos parágrafos.

Art. 93 - Os proventos, as pensões e legados serão revisados e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes desta lei, observado o disposto nos artigos 89 e 19 desta lei.

§ 19 - Para fins de fixação dos novos padrões de vencimentos, serão tomados como base os constantes da Jornada Básica do cargo ou função ocupado pelo ex-servidor.

§ 20 - O Profissional de Educação docente efetivo, aposentado anteriormente à vigência desta lei, na condição de Professor de Educação Infantil, de Deficientes Auditivos, de 1º Grau, Nível I, atualmente enquadrados como Professor Titular de Educação Infantil e

Professor Titular de Ensino Fundamental I, respectivamente, terão seus proventos fixados nos padrões de vencimentos da Jornada Ampliada do Professor Titular, mantido o seu respectivo grau.

§ 39 - Os Profissionais de Educação aposentados em cargos de Professor de 1º Grau, Nível II, de 2º Grau, Substituto de Deficientes Auditivos, Substituto de Educação Infantil e Substituto de 1º Grau, Nível I, constantes do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, terão seus proventos fixados nos padrões de vencimentos constantes da Jornada Básica do Professor Adjunto correspondente, na parte fixa a que se refere a alínea "a", inciso II do artigo 35 desta lei.

§ 40 - Para os efeitos da incorporação a que se refere o parágrafo 48 do Artigo 35 desta lei, relativa à parte variável, dos Profissionais mencionados no parágrafo anterior, poderão ser computados os dias de substituição e horas-aula excedentes efetivamente ministradas anteriormente a esta lei, observadas as disposições do Artigo 76 desta lei.

§ 50 - Decreto do Executivo estabelecerá as correspondências entre dias de substituição ou hora excedente prestadas anteriormente à Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e as horas-aula da Jornada Básica do Professor Adjunto e hora-aula excedente da Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 60 - Os Profissionais de Educação que na atividade estavam sujeitos à jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - E-33 e que não optaram pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8807, de 26 de outubro de 1978, terão seus proventos ou pensões calculados na jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40, fixada a respectiva referência em valor equivalente a sua jornada básica de 33 (trinta e três) horas semanais, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 70 - O disposto nos parágrafos 19, 20, 39, 40, 50 e 60, aplicam-se às pensões e legados.

§ 80 - Na fixação da remuneração relativa aos proventos, pensões e legados, serão observadas as condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas nesta lei, para os Profissionais de Educação em atividade.

§ 90 - A integração dos aposentados e pensionistas será feita na forma em que dispuser o regulamento, observadas as normas estabelecidas nesta lei para os profissionais em atividade, no que couber.

§ 10 - Os Profissionais de Educação docentes, aposentados ou pensionistas que comprovarem haver exercido a efetiva regência de classe pelo período de, no mínimo, 10 (dez) anos, ininterruptos ou não, em jornada de 27 (vinte e sete) ou 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, terão seus proventos ou pensões fixados nos padrões de vencimentos da Jornada Especial Integral, mantido o respectivo grau e observado o disposto no § 89 deste artigo.

Art. 94 - Os Núcleos de Ação Educativa e a Coordenadoria dos Núcleos de Ação Educativa, passam a denominar-se, respectivamente, Delegacia Regional de Educação e Superintendência Municipal de Educação.

Art. 95 - Os cargos de Coordenador Regional de Educação e de Coordenador Geral dos Núcleos de Ação Educativa, passam a denominar-se, respectivamente, Delegado Regional de Educação e Superintendente de Educação.

Art. 96 - O artigo 29 e seu parágrafo 19 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ter a seguinte redação, mantidas as alterações 22 e 35:

Art. 29 - As atribuições na área de Orientação na Sala de Leitura, bem como as relativas ao cargo de Assistente de Diretor, serão exercidas por Professor Titular, efetivo, ou docente eventual, eleito pelo Conselho de Escola.

§ 19 - O Profissional designado para as funções de Orientador de Sala de Leitura, será considerado em regência de classe, para todos os efeitos legais.

Art. 97 - A alínea "b", do inciso VI do artigo 109 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ter a seguinte redação:

b) desempenhar as respectivas atribuições na área de Orientação de Sala de Leitura.

Art. 98 - Fica incluído no artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, parágrafo único, com a seguinte redação:

" Art. 76 -

b) desempenhar as respectivas atribuições na área de Orientação de Sala de Leitura.

Art. 98 - Fica incluído no artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, parágrafo único, com a seguinte redação:

" Art. 76 -

Parágrafo Único - Os direitos previstos nos incisos XII, XIII e XIV deste artigo, serão assegurados desde que as entidades sejam representativas de servidores públicos municipais, exclusivamente.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 99 - Os Profissionais de Educação optantes na forma dos artigos 89 e 19 desta lei, que estiverem em exercício nas unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação, poderão nela permanecer até o próximo concurso anual de remoção.

Art. 100 - Os cargos de Educador Musical e de Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas, cujas denominações foram alteradas pela Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, para Professor Titular de Ensino Fundamental II e I, respectivamente, ficam transformados, na seguinte conformidade:

I - Cargos de Educador Musical: Professor Titular de Educação Infantil;

II - Cargos de Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas: Professor de Ensino Fundamental I.

§ 19 - Ficam assegurados aos ocupantes dos cargos a que se refere este artigo, todos os direitos e vantagens previstos para os titulares dos cargos de Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental I, conforme o caso, nas condições e hipóteses fixadas para estes.

§ 20 - As disposições deste artigo aplicam-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 101 - Serão inscritos de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos de Auxiliar Técnico de Educação, Classe I, os titulares dos cargos de Inspetor de Alunos.

§ 19 - Fica assegurada aos servidores que não foram aprovados no concurso a que se refere o "caput" deste artigo, a permanência nos seus respectivos cargos, até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do referido concurso.

§ 20 - Será computado como título no concurso a que se refere o "caput" deste artigo, o tempo de exercício no cargo de Inspetor de Alunos.

Art. 102 - Para atender as necessidades da Administração, o primeiro provimento dos cargos da Classe II da carreira de Auxiliar Técnico de Educação, será feito, exclusivamente, por concurso público.

§ 19 - Serão inscritos de ofício no concurso a que se refere este artigo, os titulares dos cargos de Auxiliar Administrativo de Ensino e Auxiliar de Secretaria, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para o provimento do cargo.

§ 20 - Será computado como título, o tempo de exercício nos cargos mencionados no parágrafo anterior, no concurso a que se refere este artigo.

§ 30 - Fica assegurada aos servidores que não foram aprovados no concurso a que se refere o "caput" deste artigo, a permanência nos seus respectivos cargos, até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do referido concurso.

§ 40 - A evolução funcional dos servidores que ingressarem na carreira de Auxiliar Técnico de Educação na forma do "caput" deste artigo, será feita de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo IV, integrante desta lei.

Art. 103 - Excepcionalmente, no primeiro concurso de acesso que se realizar após a publicação desta lei, para os cargos de Auxiliar Técnico de Educação, Classe II, poderão concorrer titulares de cargos da Classe I, que não satisfaçam o tempo mínimo necessário na respectiva carreira, na forma prevista no Anexo I desta lei, observadas o cumprimento do estágio probatório e a habilitação para o cargo.

Art. 104 - A forma de provimento dos cargos de Secretário de Escola, prevista na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, fica mantida até que haja servidores que preencham os requisitos estabelecidos nesta lei, para os referidos cargos.

Parágrafo Único - Serão considerados estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os titulares de cargos de Secretário de Escola, que preencham as condições e requisitos nele previstos e desde que não tenham outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 105 - Fica assegurada aos titulares dos cargos de Secretário da Escola a permanência em seus cargos, até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do concurso público a que se refere o artigo 102 desta lei.

§ 1º - Os vencimentos dos atuais titulares dos cargos de Secretário da Escola, serão fixados no grau "A" da referência inicial do cargo.

§ 2º - Será computado como título o tempo de exercício no cargo de Secretário da Escola, no concurso a que se refere o artigo 102 desta lei.

§ 3º - Após o prazo consignado no "caput" deste artigo, o servidor de que trata o parágrafo único do artigo 104 desta lei, deverá ser reaproveitado em outras Unidades da Secretaria Municipal de Educação, exceto se aprovado no concurso referido no artigo 102 desta lei, hipótese em que, a critério da Administração, poderá permanecer no cargo de Secretário da Escola.

§ 4º - Ao servidor, titular de cargo efetivo ou ocupante da função, quando no exercício do cargo de Secretário da Escola, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 91 desta lei.

Art. 106 - Os titulares dos cargos de Instrutor de Fanfarra ficam submetidos à Jornada Básica de Professor Titular.

§ 1º - Os cargos de Instrutor de Fanfarra, cujos titulares possuem habilitação específica para o 2º grau, ficam transformados em cargos de Professor de Bandas e Fanfarras.

§ 2º - Aos atuais titulares dos cargos de que trata o "caput" deste artigo, fica assegurado prazo de 4 (quatro) anos a partir da publicação desta lei, para obtenção da qualificação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - Após o prazo referido no parágrafo anterior, e não obtida a qualificação, os titulares dos cargos de Instrutor de Fanfarra serão exonerados, extinguindo-se os respectivos cargos na vacância.

Art. 107 - Os servidores que estiverem submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas de trabalho semanais, N-33, que não realizaram a opção a que se refere o artigo 17 da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978 e legislação subsequente, que titularizam cargos ou desempenham funções ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, J-40, fica assegurado o direito de opção por essa Jornada, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º - Os que não optarem no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos ao Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, extinguindo-se na vacância os cargos de provimento em comissão.

§ 2º - À opção a que se refere o "caput" deste artigo, aplica-se o disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 8º desta lei.

§ 3º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir do término do respectivo afastamento.

Art. 108 - Os titulares de cargos ou ocupantes de funções que não optarem na forma dos artigos 8º e 19 desta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo os cargos para o Quadro do Magistério Municipal de que trata a Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, ou para o Quadro Geral do Pessoal, quando em atividade, retornando às categorias iniciais das classes I, II, III, ou única quando das respectivas vacâncias.

§ 1º - Decreto do Executivo disporá sobre a evolução funcional e promoção dos titulares de cargos efetivos do Quadro do Magistério Municipal, e acesso e promoção dos titulares de cargos efetivos do Quadro Geral do Pessoal, observadas as normas estatutárias vigentes para os servidores municipais.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo aos Profissionais da Educação, Ativos ou Inativos, que desistirem da opção, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do artigo 8º desta lei.

Art. 109 - Os Profissionais da Educação que optarem e forem integrados, na forma do disposto nos artigos 8º, 19 e 110, desta lei, serão incluídos automaticamente nas novas jornadas na seguinte conformidade:

I - Jornada de Trabalho a que se refere o artigo 94 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e Jornada de Tempo Parcial - JTP: na Jornada Básica do Professor Adjunto e Titular respectivamente;

II - Jornada de Tempo Integral: na Jornada Especial Integral;

III - Regime de Tempo Completo: na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40;

IV - Jornada de 40 (quarenta) horas de Trabalho Semanal, N-40: na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40;

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, fica vedada a redução da carga horária durante o exercício de 1993, resumendo-se as aulas que ultrapassarem a Jornada Básica, como horas-aula excedentes - JEX.

§ 2º - Aos que não optarem na forma do artigo 8º desta lei, fica assegurada a permanência nas Jornadas de Trabalho a que estão submetidos nos termos da legislação vigente, exceto os submetidos à Jornada de Tempo Integral - JTI, que serão dele desligados, revertendo à Jornada de Tempo Parcial - JTP, prevista no referido diploma legal.

§ 3º - Na hipótese de o Profissional de Educação, docente, não optar pelos novos padrões de vencimento instituídos por esta lei, ficará submetido à Jornada de Tempo Parcial - JTP, com direito ao recebimento adicional de horas-atividades mensais, de conformidade com as disposições previstas na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, ficando-lhe vedado o ingresso em outras jornadas ou regimes de trabalho fixados nesta ou outras leis específicas.

Art. 110 - Os servidores cujos cargos compõem o Quadro dos Profissionais da Educação serão integrados nos novos padrões de vencimentos instituídos por essa lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Até a edição dos atos de integração, os Profissionais de Educação perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal e Quadro do Magistério Municipal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantido o respectivo padrão de vencimentos.

§ 2º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 3º - Em nenhuma hipótese, será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 111 - A fixação dos novos valores para os proventos, as pensões e legados, relativos a cargos ou funções que integram os Quadros dos Profissionais de Educação, dar-se-á, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 1º - Os Profissionais de Educação aposentados nos cargos de Professor Substituto de Deficientes Auditivos, Substituto de Educação Infantil e Substituto do 1º grau Nível I, constantes do Anexo I, Tabela "Z", integrante desta lei, terão seus proventos fixados nos padrões de vencimento constantes das Jornadas Básicas de Professor Adjunto correspondente, provisoriamente na parte fixa a que se refere a alínea "a", inciso II do artigo 35 desta lei e, definitivamente, após a comprovação da percepção da parte variável na forma do disposto no parágrafo 4º do artigo 93 desta lei.

§ 2º - Até a edição dos atos de integração, os proventos, as pensões e legados serão pagos na forma prevista pela legislação vigente.

Art. 112 - A integração dos Profissionais da Educação da carreira do Magistério Municipal, a que se refere o artigo 110 desta lei, será feita na conformidade do Anexo VI, integrante desta lei.

Parágrafo Único - A integração na referência QPE-22 será feita, para os Profissionais de Educação, da classe III, ativos, aposentados e pensionistas, considerando-se, excepcionalmente, o tempo necessário de exercício no Magistério Municipal na forma do Anexo IV, integrante desta lei.

Art. 113 - Para os cargos que integram o Quadro de Apoio à Educação, o enquadramento nas categorias na oportunidade da integração a que se refere o artigo 110 desta lei, considerará o tempo de exercício no cargo ou carreira de Servente Escolar, Contínuo Porteiro e Servente na forma do parágrafo 4º do artigo 19, apurado até 31 de dezembro de 1992, conforme o Anexo V, integrante desta lei.

Parágrafo Único - Na contagem do tempo observar-se-ão as normas estatutárias vigentes.

Art. 114 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes a cargos que integram os Quadros dos Profissionais de Educação, dar-se-á à época da integração prevista no artigo 110.

Parágrafo Único - Até a edição dos atos de integração, os servidores referidos no "caput" deste artigo perceberão seus salários na forma prevista na legislação vigente, mantido o salário atual de sua função.

Art. 115 - As Secretarias Municipais da Educação e da Administração instituirão Comissão Intersecretarial, a ser composta por servidores das referidas Pastas, para o fim de promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Educação nos novos padrões de vencimentos.

Art. 116 - No caso de exoneração dos titulares dos cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar Administrativo de Ensino, Auxiliar de Secretaria e Secretário de Escola, por conveniência da Administração, fica assegurado ao servidor exonerado o pagamento de:

- a) indenização correspondente a 1 (um) vencimento mensal, por ano trabalhado;
- b) férias proporcionais; e
- c) 13º salário proporcional.

Art. 117 - O cargo de Assistente de Educação de Adultos, ref. DA-10, constante da Tabela "B", Anexo I, Parte Suplementar-Cargos destinados à extinção na vacância, a que se refere o artigo 22 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, fica transferido e passa a integrar o Quadro Geral de Pessoal, mantidas a mesma denominação e referência.

Art. 118 - Para o exercício da função de Auxiliar de Direção, serão designados Profissionais da Educação Docentes, efetivos ou estáveis, que ficarão submetidos à Jornada Especial Ampliada, enquanto perdurar a designação.

Art. 119 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para o provimento do cargo de Agente Escolar de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados no concurso público para provimento do cargo de Servente Escolar, realizado anteriormente à sua publicação, dentro do prazo de validade do referido concurso.

Art. 120 - O número de cargos e estruturas das carreiras do Quadro Geral do Pessoal, em razão das alterações referidas no parágrafo 2º do artigo 5º desta lei, não fixados em decreto, após efetivadas as transformações.

Art. 121 - Os servidores de que tratam os artigos 19 e 90 desta lei, que não optarem na forma do estabelecido nesses dispositivos, serão transferidos e aproveitados em outras unidades da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 122 - Para suprir as necessidades do ensino, as substituições de regência de classe ou aula de que trata o artigo 39 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, serão feitas pelos titulares dos cargos criados pela Lei nº 8694, de 31 de março de 1978.

Art. 123 - O número total de Profissionais de Educação afastados para prestação de serviços técnico-educacionais em unidades centrais e regionais da Secretaria Municipal de Educação e para o exercício de cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal, vinculados à carreira, não poderá exceder a 1,5% (um e meio por cento) do total do número de cargos de Professor Titular.

Art. 124 - O número total de Profissionais de Educação convocados para prestação da Jornada Especial de 40 (quarenta) Horas de Trabalho Semanais - J-40, excetuados os convocados na forma do parágrafo único do artigo 66 desta lei, não poderá exceder a 80% (oitenta por cento) do total do número dos Professores afastados para prestar serviços técnico-educacionais em unidades centrais ou regionais da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 125 - Os Profissionais de Educação que encontrarem afastados em desacordo com as disposições dadas nos artigos 17 e 84 desta lei, deverão retornar às suas unidades de lotação, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, sob pena de suspensão do pagamento.

Art. 126 - A não aprovação nos concursos públicos a que se referem os artigos 73, inciso IV, 77, inciso II, 101, artigo 102, desta lei, acarretará, obrigatoriamente, a dispensa ou exoneração do profissional conforme o caso, a operar-se dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do concurso.

Art. 127 - As vantagens pecuniárias estendidas por esta lei aos aposentados e pensionistas, somente serão concedidas se cumpridos os prazos, limites e demais condições estipuladas para sua percepção ou incorporação.

Art. 128 - A remuneração - sala de aula e horas-aula - excedentes, prestadas de substituição e horas-aula excedentes, prestadas anteriormente a esta lei, para os Profissionais mencionados nos parágrafos 2º e 3º do artigo 91 desta lei, que não implementarem o prazo estabelecido no artigo 57, e que se aposentarem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, será incorporada excepcionalmente com 2 (dois) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média dos 2 (dois) anos em que ministrou, efetivamente, o maior número delas, observado especialmente o disposto nos artigos 39 e 49 desta lei.

Art. 129 - O prazo de 90 (noventa) dias a que se refere o artigo 110 desta lei será contado na seguinte conformidade:

I - a partir da data de publicação desta lei, para os integrantes do Quadro de Apoio à Educação e ocupantes de funções correspondentes;

II - no mês seguinte ao indicado no inciso anterior, para os Profissionais de Educação - Classe III da carreira do Magistério Municipal e para os ocupantes de cargos de Assistente de Diretor de Escola;

III - a partir do mês subsequente ao indicado no inciso anterior, para os Docentes - Classes I e II e demais cargos e funções do Quadro dos Profissionais de Educação.

Art. 130 - Enquanto não integrados nos novos padrões de vencimentos estabelecidos por esta lei, os Profissionais de Educação deverão exercer suas funções de acordo com as jornadas fixadas para seus cargos ou funções.

Art. 131 - Os Profissionais de Educação que, em razão do exercício de cargos em comissão, estiverem submetidos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, deverão ser dele desligados, automaticamente, após a integração nos novos padrões de vencimentos, ficando vedada a inclusão desses profissionais no referido regime, a partir da data desta lei.

Art. 132 - O ônus financeiro decorrente da extensão do benefício previsto nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data da integração, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará os repasses necessários à Autarquia.

Art. 133 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 134 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos pecuniários a 1º de novembro de 1993, para os integrantes do Quadro de Apoio à Educação e ocupantes de funções correspondentes, que optarem e forem integrados na forma do disposto nos artigos 89, 19 e 110 desta lei, no mês de novembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

SÓLON BORGES DOS REIS, VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOSÉ EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração

REYNALDO DE MARIA FREITAS E SILVA, Respondendo pelo Expe

diente da Secretaria Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de

novembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 13/11/1993

página 12ª coluna Fudam
confirido Edna Alencar

ANEXOS I A VI INTEGRANTES A LEI Nº 11.434, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993

Anexo I - a que se refere o Artigo 2º, da Lei Nº.

Quadro dos Profissionais de Educação

TABULA A - Parte Permanente - Cargos de Provimento em Comissão do Quadro de Registro Municipal.

Nº. DE CARGOS:	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. : PARTE : TABULA :	FORMA DE PROVIMENTO
15	Assessor Técnico Educacional - Gabinete do Secretário Municipal de Educação	24-12 : 279-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Registro Municipal com licenciatura plena.
800	Assistente de Diretor de Escola - Unidades Escolares	02E-13: 279-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre profissionais de ensino docente, indicados em lista tríplice pelo coletivo da escola. Habilitados em Administração Escolar correspondente a licenciatura plena ou Pedagogia ou complementares pedagógicas ou pós-graduação em Educação com experiência mínima de 02 (dois) anos no Registro Municipal.
150	Assistente Técnico Educacional - Gabinete (20) - Delegacia Regional de Educação (130)	02E-13: 279-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, exigida habilitação de grau superior correspondente a licenciatura plena, com experiência mínima de 03 (três) anos no Registro.
12	Delegacia Regional de Educação - Delegacia Regional de Educação	24-12 : 279-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes de Registro Municipal, exigida habilitação de grau superior correspondente a licenciatura plena, com experiência mínima de 02 (dois) anos no Registro Municipal.

100	Professor de Bandas e Fanfarras - Unidades Escolares	279-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito. Habilitação específica no nível de 2º. grau ou de grau superior, ao nível de graduação representado por licenciatura curta ou plena, com experiência comprovada em frequência de bandas e fanfarras ou com formação específica em Música.
a) categoria 1	02E-11:	Desenvolvimento, na forma do art. 12 da Lei no. 11.227, de 24/04/92.	
b) categoria 2	02E-12:	Desenvolvimento, na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/04/92.	
c) categoria 3	02E-14:	Desenvolvimento, na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/04/92.	

Anexo I - a que se refere o Artigo 2º, da Lei Nº.

Quadro dos Profissionais de Educação

TABULA B - Parte Permanente - Cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Registro Municipal.

Nº. DE CARGOS:	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. : PARTE : TABULA :	FORMA DE PROVIMENTO
CLASSE I			
2700	Professor Adjunto de Educação Infantil	279-III	Provimento por concurso público de provas ou de provas e títulos. Habilitação específica no nível de 2º. grau ou habilitação específica no Pedagogia, correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.
a) categoria 1	02E-11:	Desenvolvimento na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/04/92.	
b) categoria 2	02E-12:	Desenvolvimento na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/04/92.	
c) categoria 3	02E-14:	Desenvolvimento na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/04/92.	

3250	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I	279-III	Provimento por concurso público de provas ou de provas e títulos. Habilitação específica no nível de 2º. grau ou habilitação específica no Pedagogia, correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.
a) categoria 1	02E-11:	Desenvolvimento na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/04/92.	
b) categoria 2	02E-12:	Desenvolvimento na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/04/92.	
c) categoria 3	02E-14:	Desenvolvimento na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/04/92.	
4630	Professor Adjunto de Ensino Fundamental II	279-III	Provimento por concurso público de provas ou de provas e títulos. Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.
a) categoria 2	02E-12:	Desenvolvimento na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/04/92.	
b) categoria 3	02E-14:	Desenvolvimento na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/04/92.	
70	Professor Adjunto de Ensino Médio	02E-14: 279-III	Provimento por concurso público de provas ou de provas e títulos. Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura plena.
CLASSE II			
6012	Professor Titular de Educação Infantil	279-III	Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Registro Municipal de Classe I e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no Art. 127 desta Lei. Habilitação específica no nível de 2º. grau ou habilitação específica no Pedagogia, correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.
a) categoria 1	02E-11:	Desenvolvimento na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/04/92.	
b) categoria 2	02E-12:	Desenvolvimento na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/04/92.	
c) categoria 3	02E-14:	Desenvolvimento na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/04/92.	

L. 11434/93

Folha nº 38 do proc.
Nº 611 de 02

Adelino Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
13056	Professor Titular de Ensino Fundamental I	PP-III	Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentro integrantes da carreira de Registro Municipal de Classe I e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no Art. 27 desta lei. Habilitação específica no nível de 2o. grau ou habilitação específica em Pedagogia, correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.
	a) categoria 1	QPE-11	Exatidão no termo do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/04/72.
	b) categoria 2	QPE-12	Exatidão no termo do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/04/72.
	c) categoria 3	QPE-14	Exatidão no termo do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/04/72.
8400	Professor Titular de Ensino Fundamental II	PP-III	Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentro integrantes da carreira de Registro Municipal de Classe I e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no Art. 27 desta lei. Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.
	a) categoria 2	QPE-12	Exatidão no termo do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/04/72.
	b) categoria 3	QPE-14	Exatidão no termo do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/04/72.
100	Professor Titular de Ensino Médio	QPE-14/PP-III	Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentro integrantes da carreira de Registro Municipal de Classe I e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no Art. 27 desta lei. Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

Anexo I - a que se refere o Artigo 2o. da Lei No. Quadro dos Profissionais de Educação

TABELA B - Parte Permanente - Cargos de Provisão Efetiva do Quadro de Registro Municipal.

Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
CLASS III			
1294	Coordenador Pedagógico	QPE-15/PP-II	Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentro integrantes da carreira de Registro Municipal e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no art. 27 desta lei. Habilitação em Orientação Educacional ou Supervisão Escolar correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica ou pós-graduação em educação, com experiência mínima de 03 (três) anos no Registro.
803	Diretor de Escola	QPE-17/PP-II	Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentro integrantes da carreira de Registro Municipal e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no art. 27 desta lei. Habilitação em Administração Escolar correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica ou pós-graduação em educação, com experiência mínima de 03 (três) anos no Registro.
143	Supervisor Escolar	QPE-18/PP-II	Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentro integrantes da carreira de Registro Municipal e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no art. 27 desta lei. Habilitação em Supervisão Escolar, correspondente a licenciatura plena ou complementação pedagógica ou pós-graduação em educação com experiência mínima de 04 (quatro) anos no registro, dos quais 03 (três) anos no exercício de cargo ou função previstas nos itens II e VIII, do artigo 2o. da Lei no. 11.227, de 24/04/72.

sc4/1ab/mg92a.csl

Anexo I - a que se refere o Artigo 2o. da Lei No. Quadro dos Profissionais de Educação

TABELA C - Parte Permanente - Cargos de Provisão Efetiva do Quadro de Apoio à Educação.

Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
450	Secretaria de Escola	QPE-11/PP-I	Provimento em comissão pelo Prefeito, dentro integrantes da carreira de Auxiliar Técnico de Educação Classe II, com experiência mínima de 3 (três) anos na área administrativa escolar.

sc4/1ab/mg93.csl

Anexo I - a que se refere o Artigo 2o. da Lei No. Quadro dos Profissionais de Educação

TABELA D - Parte Permanente - Cargos de Provisão Efetiva do Quadro de Apoio à Educação.

Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
7020	Auxente Escolar	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a 1o. grau incompleto.
	a) categoria 1	QPE-1	Exatidão no termo do art. 10. grau incompleto.
	b) categoria 2	QPE-2	Exatidão no termo, dentro titulares de cargos de Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na categoria.
	c) categoria 3	QPE-3	Exatidão no termo, dentro titulares de cargos de Categoria 2, com no mínimo 3 (três) anos na categoria.
	d) categoria 4	QPE-4	Exatidão no termo, dentro titulares de cargos de Categoria 3, com no mínimo 3 (três) anos na categoria.
800	Auxiliar Técnico de Educação Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos exigida a formação escolar correspondente ao 1o. grau completo ou equivalente.
	a) categoria 1	QPE-3	Exatidão no termo, exigida a formação escolar correspondente ao 1o. grau completo ou equivalente.
	b) categoria 2	QPE-4	Exatidão no termo, dentro titulares de cargos de Categoria 1, com no mínimo 4 (quatro) anos na categoria.
	c) categoria 3	QPE-5	Exatidão no termo, dentro titulares de cargos de Categoria 2, com no mínimo 3 (três) anos na categoria.
	d) categoria 4	QPE-6	Exatidão no termo, dentro titulares de cargos de Categoria 3, com no mínimo 3 (três) anos na categoria.

sc4/1ab/mg93.csl

14

L.11434/93

Folha nº 39 do proc. Nº 617 de 07

Adelino Cícero - Aos. Parâmetros RF. 100.406

1006: Auxiliar Técnico de Educação	Classe II	
a) categoria 1	CRT-7	Desempenho excelente de acordo de provas e títulos dentro das atribuições da carreira do Auxiliar Técnico de Educação com as alíneas A e B), nas atividades de formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, observada o disposto no art. 102 desta Lei.
b) categoria 2	CRT-8	Desempenho satisfatório dentro das atribuições da carreira do Auxiliar Técnico de Educação e formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente.
c) categoria 3	CRT-9	Desempenho dentro das atribuições de cargos da Categoria 1, com as alíneas A e B), nos as categoria 1.
d) categoria 4	CRT-10	Desempenho dentro das atribuições de cargos da Categoria 2, com as alíneas A e B), nos as categoria 1.

Nota: Servidores Técnicos

154/124/22001.01

Artigo 1.º que se refere o Artigo 2.º, da Lei No. 11.200, de 1966, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Profissionais de Contabilidade.

Druck des Professionsrats de l'Education
L'AJML - Le Parti Supplémentaire - Carroux des Jours et des Visions.

Nº. DE CONTINUAÇÃO DO CARGO	REF. F. PARTE FUNDA	FORMA DE PROVIMENTO
500:Auxiliar Administrativo de Ensino	DE-7 PS	Destinado a efetivar na vacância, observado o disposto no art. 93 desta Lei.
650:Auxiliar de Secretaria	DE-7 PS	Destinado a efetivar na vacância, observado o disposto no art. 93 desta Lei.
800:Insutor de Alunos	DE-3 PS	Destinado a efetivar na vacância, observado o disposto no art. 93 desta Lei.
90:Assistente de Atividades Artísticas	DE-13 PS	Destinado a efetivar na vacância.
9:Coordenador de Atividades Culturais	DE-13 PS	Destinado a efetivar na vacância.
100:Instrutor de Tatuagem	DE-7 PS	Destinado a efetivar na vacância ou transferência na conformidade do disposto nos parágrafos 1o, 2o e 3o do art. 104, desta Lei.
30:Professor Substituto de Deficientes Auditivos	DE-14 PS	Destinado a efetivar na vacância.
247:Professor Substituto de Educação Infantil	PS	Destinado a efetivar na vacância.
a) categoria 1	DE-11	Demandante, na forma do art. 12 da Lei no. 11.227, de 24.04.72.
b) categoria 2	DE-12	Demandante, na forma do art. 12 da Lei no. 11.227, de 24.04.72.
c) categoria 3	DE-14	Demandante, na forma do art. 12 da Lei no. 11.227, de 24.04.72.
500:Professor Substituto de Inglês - Nível I	PS	Destinado a efetivar na vacância.
a) categoria 1	DE-11	Demandante, na forma do art. 12 da Lei no. 11.227, de 24.04.72.
b) categoria 2	DE-13	Demandante, na forma do art. 12 da Lei no. 11.227, de 24.04.72.
c) categoria 3	DE-14	Demandante, na forma do art. 12 da Lei no. 11.227, de 24.04.72.
400:Professor de Inglês - Nível II	PS	Destinado a efetivar na vacância.
a) categoria 2	DE-13	Demandante, na forma do art. 12 da Lei no. 11.227, de 24.04.72.
b) categoria 3	DE-14	Demandante, na forma do art. 12 da Lei no. 11.227, de 24.04.72.
110:Professor de Espanhol	DE-14 PS	Destinado a efetivar na vacância.

10/10/2013, 10:10

Anexo II a que se refere o artigo 60. da Lei no.

QUADRO DE APOSENTAMENTO A EDUCAÇÃO
JORNADA DE 40HS

REF/GRUPO:	A	B	C	D	E
QTE-1	21.636,89	23.800,60	26.180,64	28.778,71	31.678,59
QTE-2	23.800,60	26.180,64	28.778,71	31.678,59	34.846,44
QTE-3	26.180,64	28.778,71	31.678,59	34.846,44	38.331,08
QTE-4	28.778,71	31.678,59	34.846,44	38.331,08	42.164,19
QTE-5	31.678,59	34.846,44	38.331,08	42.164,19	46.380,61
QTE-6	34.846,44	38.331,08	42.164,19	46.380,61	51.018,67
QTE-7	38.331,08	42.164,19	46.380,61	51.018,67	56.129,33
QTE-8	42.164,19	46.380,61	51.018,67	56.129,33	61.810,18
QTE-9	46.380,61	51.018,67	56.129,33	61.810,18	68.159,00
QTE-10	51.018,67	56.129,33	61.810,18	68.159,00	75.275,71

QUADRO DO MAGISTERIO MUNICIPAL
JORNADA BASICA DO PROFESSOR

REF/GRUPO:	A	B	C	D	E
QTE-11	35.457,86	37.975,63	40.444,05	43.072,90	45.872,63
QTE-12	37.975,63	40.444,05	43.072,90	45.872,63	48.854,35
QTE-13	40.444,05	43.072,90	45.872,63	48.854,35	52.029,91
QTE-14	43.072,90	45.872,63	48.854,35	52.029,91	55.411,84
QTE-15	45.872,63	48.854,35	52.029,91	55.411,84	59.013,59
QTE-16	48.854,35	52.029,91	55.411,84	59.013,59	62.849,51
QTE-17	52.029,91	55.411,84	59.013,59	62.849,51	66.934,69
QTE-18	55.411,84	59.013,59	62.849,51	66.934,69	71.285,45
QTE-19	59.013,59	62.849,51	66.934,69	71.285,45	75.919,02
QTE-20	62.849,51	66.934,69	71.285,45	75.919,02	80.853,76
QTE-21	66.934,69	71.285,45	75.919,02	80.853,76	86.109,26

QUADRO DO MAGISTERIO MUNICIPAL
JORNADA ESPECIAL AMPLIADA

REF/GRUPO:	A	B	C	D	E
QTE-11	53.484,71	56.943,45	60.664,98	64.699,25	69.000,75
QTE-12	56.943,45	60.664,98	64.699,25	69.000,75	73.911,53
QTE-13	60.664,98	64.699,25	69.000,75	73.911,53	79.044,87
QTE-14	64.699,25	69.000,75	73.911,53	79.044,87	84.417,76
QTE-15	69.000,75	73.911,53	79.044,87	84.417,76	90.029,37
QTE-16	73.911,53	79.044,87	84.417,76	90.029,37	95.874,27
QTE-17	79.044,87	84.417,76	90.029,37	95.874,27	102.002,84
QTE-18	84.417,76	90.029,37	95.874,27	102.002,84	108.428,18
QTE-19	90.029,37	95.874,27	102.002,84	108.428,18	115.159,53
QTE-20	95.874,27	102.002,84	108.428,18	115.159,53	122.200,44
QTE-21	102.002,84	108.428,18	115.159,53	122.200,44	129.563,89

QUADRO DO MAGISTERIO MUNICIPAL
JORNADA ESPECIAL INTERNA

REF/GRUPO:	A	B	C	D	E
QTE-11	71.315,72	75.751,26	80.800,10	86.145,80	91.745,26
QTE-12	75.751,26	80.800,10	86.145,80	91.745,26	97.700,70
QTE-13	80.800,10	86.145,80	91.745,26	97.700,70	104.039,82
QTE-14	86.145,80	91.745,26	97.700,70	104.039,82	110.823,68
QTE-15	91.745,26	97.700,70	104.039,82	110.823,68	118.027,18
QTE-16	97.700,70	104.039,82	110.823,68	118.027,18	125.699,62
QTE-17	104.039,82	110.823,68	118.027,18	125.699,62	133.849,30
QTE-18	110.823,68	118.027,18	125.699,62	133.849,30	142.570,70
QTE-19	118.027,18	125.699,62	133.849,30	142.570,70	151.878,04
QTE-20	125.699,62	133.849,30	142.570,70	151.878,04	161.787,52
QTE-21	133.849,30	142.570,70	151.878,04	161.787,52	172.210,52

QUADRO DO MAGISTERIO MUNICIPAL
JORNADA BASICA E ESPECIAL DE 40 HS

REF/GRUPO:	A	B	C	D	E
QTE-11	95.007,63	101.248,35	107.850,00	114.841,07	122.327,01
QTE-12	101.248,35	107.850,00	114.841,07	122.327,01	130.278,27
QTE-13	107.850,00	114.841,07	122.327,01	130.278,27	138.744,43
QTE-14	114.841,07	122.327,01	130.278,27	138.744,43	147.744,91
QTE-15	122.327,01	130.278,27	138.744,43	147.744,91	157.249,57
QTE-16	130.278,27	138.744,43	147.744,91	157.249,57	167.398,69
QTE-17	138.744,43	147.744,91	157.249,57	167.398,69	178.172,31
QTE-18	147.744,91	157.249,57	167.398,69	178.172,31	189.694,53
QTE-19	157.249,57	167.398,69	178.172,31	189.694,53	202.050,72
QTE-20	167.398,69	178.172,31	189.694,53	202.050,72	215.248,03
QTE-21	178.172,31	189.694,53	202.050,72	215.248,03	229.284,69
QTE-22	189.694,53	202.050,72	215.248,03	229.284,69	244.250,30

Obs.: Aplica-se ao Secretário de Ensino a tabela acima

Folha nº 41 do proc.
Nº 671 de 02

Adeline Cícero - Acs. Permutante

RF. 100.406

Folha nº 42 do proc
Nº 611 de 02
Admissão Closures - Ass. Parlament
RF. 100.405

[illegible]

Anexo III - o que se refere a Artigos 2º, do Lei No.

Ordre des Professionnels du Lacrosse
Table 2 - Exercices Officiels du Québec du Lacrosse Municipal.

Nome	SITUAÇÃO ATUAL	REF. : ANTE : TABELA : CARGOS :	SITUAÇÃO ANTER.	REF. : ANTE : TABELA : CARGOS :
Nome	RECONHECIMENTO DO CARGO	REF. : ANTE : TABELA : CARGOS :	RECONHECIMENTO DO CARGO	REF. : ANTE : TABELA : CARGOS :
2700:Professor Adjunto de Ensino Infantil	2700:Professor Adjunto de Ensino Infantil	270-III	2700:Professor Adjunto de Ensino Infantil	270-III
a) categoria 1	a) categoria 1	20-43	a) categoria 1	20-43
b) categoria 2	b) categoria 2	20-43	b) categoria 2	20-43
c) categoria 3	c) categoria 3	20-44	c) categoria 3	20-44
3350:Professor Adjunto de Ensino Fundamental I	3350:Professor Adjunto de Ensino Fundamental I	335-III	3350:Professor Adjunto de Ensino Fundamental I	335-III
a) categoria 1	a) categoria 1	20-41	a) categoria 1	20-41
b) categoria 2	b) categoria 2	20-43	b) categoria 2	20-43
c) categoria 3	c) categoria 3	20-44	c) categoria 3	20-44
4350:Professor Adjunto de Ensino Fundamental II	4350:Professor Adjunto de Ensino Fundamental II	435-III	4350:Professor Adjunto de Ensino Fundamental II	435-III
a) categoria 1	a) categoria 1	20-43	a) categoria 1	20-43
b) categoria 2	b) categoria 2	20-44	b) categoria 2	20-44
707:Professor Adjunto de Ensino Médio	707:Professor Adjunto de Ensino Médio	707-III	707:Professor Adjunto de Ensino Médio	707-III
a) categoria 1	a) categoria 1	20-41	a) categoria 1	20-41
b) categoria 2	b) categoria 2	20-43	b) categoria 2	20-43
c) categoria 3	c) categoria 3	20-44	c) categoria 3	20-44
6950:Professor Titular de Ensino Infantil	6950:Professor Titular de Ensino Infantil	695-III	6950:Professor Titular de Ensino Infantil	695-III
a) categoria 1	a) categoria 1	20-41	a) categoria 1	20-41
b) categoria 2	b) categoria 2	20-43	b) categoria 2	20-43
c) categoria 3	c) categoria 3	20-44	c) categoria 3	20-44
87:Professor Titular de Ensino Fundamental II (Educação Básica)	87:Professor Titular de Ensino Fundamental II (Educação Básica)	87-4-795	87:Professor Titular de Ensino Fundamental II	87-4-795
1290:Professor Titular de Ensino Fundamental I	1290:Professor Titular de Ensino Fundamental I	129-III	1290:Professor Titular de Ensino Fundamental I	129-III
a) categoria 1	a) categoria 1	20-42	a) categoria 1	20-42
b) categoria 2	b) categoria 2	20-43	b) categoria 2	20-43
c) categoria 3	c) categoria 3	20-44	c) categoria 3	20-44
8000:Professor Titular de Ensino Fundamental II	8000:Professor Titular de Ensino Fundamental II	800-III	8000:Professor Titular de Ensino Fundamental II	800-III
a) categoria 1	a) categoria 1	20-44	a) categoria 1	20-44
b) categoria 2	b) categoria 2	20-45	b) categoria 2	20-45
c) categoria 3	c) categoria 3	20-46	c) categoria 3	20-46

CARGOS DA CLASSE I				
DENOMINAÇÃO	CAT.	REF.	CRITÉRIOS MÍNIMOS	
			TEMPO	TÍTULOS
PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL	1	QPE-11	0	NA FORMA
PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL I		QPE-12	2	
		QPE-13	3	
		QPE-14	8	
		QPE-15	12	
		QPE-16	14	
		QPE-17	20	
		QPE-18	22	
PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL	2	QPE-13	0	A SER
PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL I		QPE-14	2	
		QPE-15	3	
		QPE-16	8	
		QPE-17	12	
		QPE-18	14	
		QPE-19	20	
		QPE-20	22	
PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL II			ESTABELECIDO	
PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL	3	QPE-14	0	EM DECRETO
PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL I		QPE-15	2	
		QPE-16	3	
		QPE-17	8	
		QPE-18	12	
		QPE-19	14	
		QPE-20	20	
		QPE-21	22	
PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL II				
PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO MÉDIO				

SC4/TAK/MAG007.CAL

ANEXO IV - A QUE SE REFERE O ARTIGO 28 DA LEI No. 1.143/93
TABELA "A" - Quadro do Magisterio Municipal

CARGOS DA CLASSE II				
DENOMINAÇÃO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
			TEMPO	TITULOS
PROFESSOR TITULAR DE EDUCACAO INFANTIL	1	QPE-11	0	NA FORMA A
PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL I		QPE-12	2	
		QPE-13	3	
		QPE-14	8	
		QPE-15	12	
		QPE-16	14	
	QPE-17	20		
	QPE-18	22		
PROFESSOR TITULAR DE EDUCACAO INFANTIL	2	QPE-13	0	SER
PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL I		QPE-14	2	
		QPE-15	3	
		QPE-16	8	
		QPE-17	12	
		QPE-18	14	
PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL II		QPE-19	20	ESTABELECIDO
	QPE-20	22		
PROFESSOR TITULAR DE EDUCACAO INFANTIL	3	QPE-14	0	EM DECRETO
PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL I		QPE-15	2	
		QPE-16	3	
		QPE-17	8	
		QPE-18	12	
		QPE-19	14	
PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL II		QPE-20	20	
PROFESSOR TITULAR DE ENSINO MEDIO		QPE-21	22	

SC4/TAK/MAG007A.CAL

ANEXO IV - A QUE SE REFERE O ARTIGO 28 DA LEI No. 1.143/93
TABELA "A" - Quadro do Magisterio Municipal

CARGOS DA CLASSE III			
DENOMINAÇÃO	REF.	CRITÉRIOS MÍNIMOS	
		TEMPO	TÍTULOS
COORDENADOR PEDAGÓGICO	QPE-13	0	NA FORMA A
	QPE-16	3	
	QPE-17	4	
	QPE-18	9	
	QPE-19	12	
	QPE-20	13	
	QPE-21	18	
	QPE-22	22	
DIRETOR DE ESCOLA	QPE-17	0	ESTABELECIDA
	QPE-18	4	
	QPE-19	8	
	QPE-20	12	
	QPE-21	14	
	QPE-22	22	
SUPERVISOR ESCOLAR	QPE-18	0	EM DECRETO
	QPE-19	3	
	QPE-20	10	
	QPE-21	13	
	QPE-22	22	

L. 11434/93

Folha nº 44 do proc.
Nº 619 de 02

Adelino Cícero - Ass. Parlament.
RF. 100.406

L. 114334/93

ANEXO IV - A QUE SE REFERE O ARTIGO XV DA LEI No. 70
TABELA "B" - Quadros de Pessoal e Educação

CARRERA DE AGENTE ESCOLAR				
DESCRIÇÃO	CAT.	REF.	CRITÉRIOS MÍNIMOS	
			TEMPO	TÍTULOS
			(Observado e Inter- tício do Anexo I Tabela D)	
AGENTE ESCOLAR	1	QPE-1	0	EM FORMA A
	2	QPE-2	4	REER
	3	QPE-3	11	ESTABELECIDO
	4	QPE-4	17	EM DECRETO

Folha nº 45 do processo
Nº 611 de 02
Adelina Chonka - Aos. Porteiro
RF. 100.406

CARRERA DE AUXILIAR TÉCNICO DE EDUCAÇÃO						
DESCRIÇÃO	CAT.	REF.	CRITÉRIO MÍNIMO		TÍTULOS	
			T E M P O			
			(Observado e Inter- tício do Anexo I Tabela D)			
			MINUTOS	SEGUNDOS		
AUXILIAR TÉCNICO DE EDUCAÇÃO Classe I	1	QPE-3	0		EM FORMA A REER	
	2	QPE-4	6			
	3	QPE-5	11			
	4	QPE-6	17			
AUXILIAR TÉCNICO DE EDUCAÇÃO Classe II	1	QPE-7	4		ESTABELECIDO EM DECRETO	
	2	QPE-8	12			
	3	QPE-9	17			
	4	QPE-10	23			

\\sc4\lak\log09\cal

ANEXO V - A QUE SE REFEREM OS ARTS. 70 e 71 DA LEI No. 70
TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA PROMOÇÃO POR ANTIQUIDADE NOS GRAUS

I - No grau "B" = 3 anos
II - No grau "C" = 7 anos
III - No grau "D" = 11 anos
IV - No grau "E" = 13 anos

SC4/TAH/MA009.CAL

ANEXO VI - A QUE SE REFERE O ART. 112 DA LEI No. 70

Tabela de correspondência de Referências dos titulares de cargos de Classe II e Classe III.

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
EM-02	QPE-11
EM-03	QPE-12
EM-04	QPE-13
EM-05	QPE-14
EM-06	QPE-15
EM-07	QPE-16
EM-08	QPE-17
EM-09	QPE-18
EM-10	QPE-19
EM-11	QPE-20
EM-12	

Publicado no D.O.M.
de 13/11/1993
página 2 coluna 1ª
conferido Edm. Oliveira

12.396

02.07.97

LEI Nº 12.396, DE 2 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a reorganização parcial do Quadro do Magistério Municipal; altera as Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e nº 11.434, de 12 de novembro de 1993; readequa as Escalas de Padrões de Vencimentos que especifica, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de junho de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados, na Parte Permanente, Tabela III, PP-III, do Quadro dos Profissionais de Educação, e incluídos no Anexo I - Tabela B - Cargos de Provedimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal, previsto na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, os cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos e de Professor Titular de Deficientes Auditivos, constantes do Anexo I, parte integrante desta lei.

Art. 2º - Em decorrência da criação dos cargos previstos no artigo anterior, a carreira do Magistério Municipal, de que trata o artigo 6º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ser configurada da seguinte forma:

I - CLASSE I:

- a) Professor Adjunto de Deficientes Auditivos;
- b) Professor Adjunto de Educação Infantil;
- c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;
- d) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II;
- e) Professor Adjunto de Ensino Médio;

II - CLASSE II:

- a) Professor Titular de Deficientes Auditivos;
- b) Professor Titular de Educação Infantil;
- c) Professor Titular de Ensino Fundamental I;
- d) Professor Titular de Ensino Fundamental II;
- e) Professor Titular de Ensino Médio;

III - CLASSE III:

- a) Coordenador Pedagógico;
- b) Diretor de Escola;
- c) Supervisor Escolar.

Parágrafo único - Os Profissionais de Educação que vierem a ocupar cargos de Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, da Classe III, com atuação na Educação Especial, deverão comprovar sua habilitação específica nesta área, em nível de graduação ou especialização.

Art. 3º - Ficam transformados em cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos ou de Professor Titular de Deficientes Auditivos, os cargos efetivos de Professor Adjunto ou Titular de Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, respectivamente, cujos titulares comprovem possuir habilitação específica de grau superior de graduação em Educação de Deficientes da Audiocomunicação, ou título de curso de aperfeiçoamento ou de especialização em Educação de Deficientes Auditivos, de nível médio.

§ 1º - A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante opção formulada pelo servidor, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 2º - Após a integração dos atuais titulares na nova situação, a quantidade de cargos transformados será acrescida ao número de cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos e de Professor Titular de Deficientes Auditivos, ora criados, conforme o caso.

Art. 4º - Decreto do Executivo fixará o número definitivo de cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos e de Professor Titular de Deficientes Auditivos, bem como o número de cargos de Professor Adjunto e Titular de Educação Infantil, Ensino Fundamental

Art. 7º - Ficam incluídos no Anexo IV - Tabela A - Quadro do Magistério Municipal, previsto na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, os cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos e de Professor Titular de Deficientes Auditivos, passando os mesmos a constar da relação dos cargos discriminados na Categoria 3 das Classes I e II, respectivamente, daquele anexo.

Art. 8º - Aplica-se aos integrantes do Quadro de Apoio à Educação o disposto nos artigos 80, 81 e 82 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Art. 9º - Ficam incluídos, no artigo 93 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, os parágrafos 11 e 12 com a seguinte redação:

"Art. 93 ...

§ 11 - Os Profissionais de Educação docentes, aposentados ou pensionistas, que comprovarem haver exercido a efetiva regência de classe em jornada de 27 (vinte e sete) ou 24 (vinte e quatro) horas semanais, por período inferior ao estabelecido no parágrafo anterior deste artigo, terão incorporada aos seus proventos ou pensões a Jornada Especial Integral, na proporção de 1/10 (um décimo) por ano.

§ 12 - Na hipótese de aposentadoria por invalidez ou compulsória, o prazo previsto no § 10 deste artigo fica reduzido à metade."

Art. 10 - O ato de nomeação de candidatos habilitados em concursos para provimento, em caráter efetivo, de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, fica condicionado à prévia escolha de local de exercício.

§ 1º - A convocação para escolha de local de exercício será feita por publicação no Diário Oficial do Município e obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação no respectivo concurso.

§ 2º - Sem prejuízo da publicação a que se refere o parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Educação enviará correspondência, com aviso de recebimento, aos candidatos habilitados, dando-lhes ciência da convocação.

§ 3º - O procedimento de escolha de local de exercício será disciplinado por ato do Secretário Municipal de Educação e deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da convocação, podendo ser prorrogado, por igual período, a critério da Administração.

§ 4º - O candidato convocado que não comparecer para a escolha a que se refere este artigo não será nomeado.

Art. 11 - Compete ao Secretário Municipal de Educação dar posse aos candidatos nomeados para provimento efetivo dos cargos que compõem os Quadros dos Profissionais de Educação, observada a legislação aplicável à espécie.

Parágrafo único - A competência de que trata o "caput" deste artigo poderá ser delegada à autoridade hierarquicamente inferior, mediante Portaria do Secretário Municipal de Educação.

Art. 12 - A posse de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação deverá ser verificada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O termo inicial do prazo para posse de funcionários em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - Se a posse não se der dentro do prazo legal, o ato de provimento será tornado sem efeito.

Art. 13 - O exercício de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação terá início no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da posse.

§ 1º - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Art. 14 - O artigo 7º das Disposições Estatutárias Transitórias da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - Somente poderão ser contratados Profissionais do Ensino pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, para o desempenho das funções inerentes aos cargos de Professor Adjunto de

12.396

§ 2º - Homologados os concursos públicos destinados ao provimento de cargos de Professor Adjunto, e publicada, no Diário Oficial do Município, a convocação para escolha de local de exercício, na forma do disposto na lei específica, poderão, em caráter excepcional, ser novamente contratados os Profissionais do Ensino com

contratos em vigor, ao término destes, por uma única vez, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, desde que tal medida não acarrete o preterimento de candidatos aprovados nos respectivos concursos ou qualquer outro prejuízo."

Art. 15 - Aplica-se aos integrantes do Quadro de Apoio à Educação o disposto nos incisos III e V a XV do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Art. 16 - Fica mantida a função de Auxiliar de Direção, para exercício, junto à direção das Escolas Municipais de 1º Grau, de 1º e 2º Graus e de EMEDAs, sendo um por turno de funcionamento das unidades.

Art. 17 - Os afastamentos aos quais se referem os incisos I, III e V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, serão considerados como de efetivo exercício, para todos os fins.

Art. 18 - Para os efeitos da classificação para a escolha a que se refere o art. 31 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, o tempo de serviço no Magistério será valorado nos seguintes quesitos:

- unidade escolar;
- Carreira do Magistério Municipal; e
- Magistério Municipal.

Parágrafo único - A contagem de tempo a que se referem os itens "b" e "c" do "caput" deste artigo não poderá ser concomitante.

Art. 19 - A alínea "a" do parágrafo 3º do artigo 53 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 53 ...

§ 3º - ...

a) no outro cargo esteja submetido à Jornada Básica ou Jornada Especial Ampliada."

Art. 20 - Fica reaberto pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, a opção prevista no artigo 8º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

Art. 21 - As Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, ficam readequadas, a partir de 1º de abril de 1997, de conformidade com o Anexo II, integrante desta lei.

Art. 22 - As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", a que se refere o artigo 23 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, ficam readequadas, a partir de 1º de abril de 1997, de conformidade com o Anexo III, integrante desta lei.

Art. 23 - As demais vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores dos Quadros dos Profissionais de Educação, que incidirem sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos dos referidos Quadros, estabelecidas de acordo com as Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, passam a ser calculadas, nos mesmos percentuais e bases, sobre as escalas ora readequadas.

Art. 24 - Aplicam-se aos aposentados e pensionistas as disposições contidas nesta lei, no que couber.

Art. 25 - O encargo financeiro decorrente da extensão dos benefícios previstos nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 13 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de julho de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

VICENTE AZEVEDO SAMPAIO, Secretário Municipal da Administração

REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de julho de 1997.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 12.396

DE 2 DE JULHO DE 1997

nº de cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provimento
150	CLASSE I			
	Professor Adjunto de Deficientes Auditivos	QPE-14	PP-III	Provimento por concurso público de provas e títulos. Habilitação específica de grau superior de graduação em Educação de Deficientes da Audiocomunicação, ou, título de curso de aperfeiçoamento ou de especialização em Educação de Deficientes Auditivos, de nível médio.
300	CLASSE II			
	Professor Titular de Deficientes Auditivos	QPE-14	PP-III	Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal da Classe I e através de concurso público de provas e títulos, observado o disposto no artigo 27 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993. Habilitação específica de grau superior de graduação em Educação de Deficientes da Audiocomunicação, ou, título de curso de aperfeiçoamento ou de especialização em Educação de Deficientes Auditivos, de nível médio.

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 21 DA LEI Nº 12.396

DE 2 DE JULHO DE 1997

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

APOIO À EDUCAÇÃO

JORNADA DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-01	184,59	203,06	223,36	245,71	270,27
QPE-02	203,06	223,36	245,71	270,27	297,32
QPE-03	223,36	245,71	270,27	297,32	327,03
QPE-04	245,71	270,27	297,32	327,03	359,73
QPE-05	270,27	297,32	327,03	359,73	395,75
QPE-06	297,32	327,03	359,73	395,75	435,31
QPE-07	327,03	359,73	395,75	435,31	478,82
QPE-08	353,21	388,54	427,39	470,13	517,17

12.396

MAGISTÉRIO MUNICIPAL

JORNADA BÁSICA DO PROFESSOR

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	304,22	324,01	345,09	367,52	391,39
QPE-12	324,01	345,09	367,52	391,39	416,82
QPE-13	345,09	367,52	391,39	416,82	443,89
QPE-14	367,52	391,39	416,82	443,89	472,79
QPE-15	391,39	416,82	443,89	472,79	503,50
QPE-16	416,82	443,89	472,79	503,50	536,26
QPE-17	443,89	472,79	503,50	536,26	571,10
QPE-18	472,79	503,50	536,26	571,10	608,23
QPE-19	503,50	536,26	571,10	608,23	647,78
QPE-20	536,26	571,10	608,23	647,78	689,88
QPE-21	571,10	608,23	647,78	689,88	734,70

MAGISTÉRIO MUNICIPAL

JORNADA ESPECIAL AMPLIADA

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	456,36	486,05	517,59	551,30	587,08
QPE-12	486,05	517,59	551,30	587,08	625,25
QPE-13	517,59	551,30	587,08	625,25	665,89
QPE-14	551,30	587,08	625,25	665,89	709,18
QPE-15	587,08	625,25	665,89	709,18	755,28
QPE-16	625,25	665,89	709,18	755,28	804,38
QPE-17	665,89	709,18	755,28	804,38	856,66
QPE-18	709,18	755,28	804,38	856,66	912,37
QPE-19	755,28	804,38	856,66	912,37	971,64
QPE-20	804,38	856,66	912,37	971,64	1034,78
QPE-21	856,66	912,37	971,64	1034,78	1102,07

MAGISTÉRIO MUNICIPAL

JORNADA ESPECIAL INTEGRAL

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	608,44	648,02	690,18	735,04	782,78
QPE-12	648,02	690,18	735,04	782,78	833,64
QPE-13	690,18	735,04	782,78	833,64	887,78
QPE-14	735,04	782,78	833,64	887,78	945,58
QPE-15	782,78	833,64	887,78	945,58	1.007,00
QPE-16	833,64	887,78	945,58	1.007,00	1.072,52
QPE-17	887,78	945,58	1.007,00	1.072,52	1.142,20
QPE-18	945,58	1.007,00	1.072,52	1.142,20	1.216,46
QPE-19	1.007,00	1.072,52	1.142,20	1.216,46	1.295,56
QPE-20	1.072,52	1.142,20	1.216,46	1.295,56	1.379,76
QPE-21	1.142,20	1.216,46	1.295,56	1.379,76	1.469,40

MAGISTÉRIO MUNICIPAL

JORNADA BÁSICA E ESPECIAL DE 40 HS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	811,31	864,06	920,24	980,02	1.043,75
QPE-12	864,06	920,24	980,02	1.043,75	1.111,56
QPE-13	920,24	980,02	1.043,75	1.111,56	1.183,82
QPE-14	980,02	1.043,75	1.111,56	1.183,82	1.260,75
QPE-15	1.043,75	1.111,56	1.183,82	1.260,75	1.342,74
QPE-16	1.111,56	1.183,82	1.260,75	1.342,74	1.430,02
QPE-17	1.183,82	1.260,75	1.342,74	1.430,02	1.522,96
QPE-18	1.260,75	1.342,74	1.430,02	1.522,96	1.621,95
QPE-19	1.342,74	1.430,02	1.522,96	1.621,95	1.727,37
QPE-20	1.430,02	1.522,96	1.621,95	1.727,37	1.839,65
QPE-21	1.522,96	1.621,95	1.727,37	1.839,65	1.959,23
QPE-22	1.621,95	1.727,37	1.839,65	1.959,23	2.086,59

OBS: Aplica-se ao Secretário de Escola a tabela acima

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 22 DA LEI Nº 12.396

DE 2 DE JULHO DE 1997

QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL

JORNADA DE TEMPO PARCIAL

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
EM - 01	156,05	163,85	172,01	180,64	189,66
EM - 02	163,85	172,01	180,64	189,66	199,12
EM - 03	172,01	180,64	189,66	199,12	209,11
EM - 04	180,64	189,66	199,12	209,11	219,54
EM - 05	189,66	199,12	209,11	219,54	230,53
EM - 06	199,12	209,11	219,54	230,53	242,07
EM - 07	209,11	219,54	230,53	242,07	254,16
EM - 08	219,54	230,53	242,07	254,16	266,90
EM - 09	230,53	242,07	254,16	266,90	280,24
EM - 10	242,07	254,16	266,90	280,24	294,22
EM - 11	254,16	266,90	280,24	294,22	308,96
EM - 12	266,90	280,24	294,22	308,96	324,37

JORNADA DE TEMPO INTEGRAL

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
EM - 01	312,10	327,70	344,02	361,28	379,32
EM - 02	327,70	344,02	361,28	379,32	398,24
EM - 03	344,02	361,28	379,32	398,24	418,22
EM - 04	361,28	379,32	398,24	418,22	439,08
EM - 05	379,32	398,24	418,22	439,08	461,06
EM - 06	398,24	418,22	439,08	461,06	484,14
EM - 07	418,22	439,08	461,06	484,14	508,32
EM - 08	439,08	461,06	484,14	508,32	533,80
EM - 09	461,06	484,14	508,32	533,80	560,48
EM - 10	484,14	508,32	533,80	560,48	588,44
EM - 11	508,32	533,80	560,48	588,44	617,92
EM - 12	533,80	560,48	588,44	617,92	648,74

REFERENCIA	VALOR
EMS - 01	52,02
EMS - 02	57,34
EMS - 03	60,21

03 07 97
2097 2 e 3 01 a 03
Roneu

nº 11.511

de 13-04-94

LEI Nº 11.511, DE 19 DE ABRIL DE 1994.

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, em sessão de 13 de abril de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, reestrutura cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nas áreas de Administração, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e institui os novos Planos de Carreiras.

ÁREAS DE ATUAÇÃO E ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Administração - QPA fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio, básico e operacional do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de Administração, compreendendo os cargos de provimento em comissão e os de provimento efetivo, constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

Parágrafo único - Os cargos de provimento em comissão ficam com as referências de vencimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, mantidas as quantidades, denominações, e formas de provimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão, que comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

III - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimento e formas de provimento estabelecidos na conformidade do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas colunas.

§ 1º - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal.

§ 2º - Os atuais titulares de cargos referidos neste artigo manterão na nova situação, o grau que detinham na situação anterior.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, passam a ser privativos das carreiras correspondentes, nas respectivas áreas de atuação, estabelecidos na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, passam a ser privativos dos integrantes das carreiras correspondentes.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

a) nas categorias da Classe II;

b) nas Categorias 4 e 5 da Classe Única;

ou c) nas Categorias 3 e 4 da Classe I ou Única.

§ 3º - Os titulares de cargos das carreiras a que se refere este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão previstos da respectiva carreira nova.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei.

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata este artigo, serão atualizadas a partir do mês de fevereiro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 5 (cinco) Grupos Ocupacionais, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica;

III - Grupo 3 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente;

IV - Grupo 4 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares da administração, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço;

V - Grupo 5 - Cargos de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, de provimento em comissão, que exijam ou não, requisitos específicos para seu provimento, na conformidade da legislação própria.

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8º - As novas carreiras são configuradas pela disposição escalonada de cargos e classes, da mesma natureza ocupacional, de acordo com o nível de capacitação, experiência e aprimoramento técnico-científico ou operacional, do servidor público municipal efetivo.

§ 1º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA são compostas de cargos constantes do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

§ 2º - Os cargos que integram as carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA ficam distribuídos em áreas de atuação, de conformidade com o constante na coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 3º - O Profissional da Administração não poderá ter alterada sua área de atuação, exceto nas hipóteses de readaptação funcional.

§ 4º - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A", da Classe I, II ou única da carreira, e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando vagos.

Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, sendo sua evolução funcional.

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFissionais DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 11 - Os cargos da Classe I ou Única, das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - Os profissionais que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria I, da Classe I ou única da respectiva carreira.

Art. 12 - Os cargos da Classe II das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria I, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

- a) número de afastamentos permitidos em cada carreira;
- b) tempo mínimo na respectiva carreira;
- c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de especialização, mestrado e doutorado;
- d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:
 - 1 - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;
 - 2 - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;
 - 3 - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Saúde, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento ao Profissional da Saúde, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de especialização, mestrado ou doutorado, por período que exceda a 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo.

Art. 77 - O artigo 37 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 37 - O desligamento das Jornadas Especiais de Trabalho J-24, J-30, J-36 e J-40, dos profissionais que nelas ingressaram por convocação, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

- a) a pedido;
- b) em razão de nomeação ou designação para o exercício de cargo de provimento em comissão;
- c) por remoção ou transferência de unidade;

d) em razão de afastamento para outros Órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, Legislativo e Tribunais, federais, estaduais e municipais, inclusive do próprio Município de São Paulo;

e) em razão de afastamento para frequentar cursos de que trata o artigo 22 desta lei, que excedam 60 (sessenta) dias ininterruptos.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista na alínea "c" deste artigo, fica assegurada, ao Profissional da Saúde, prioridade na escolha da Jornada Especial da qual foi desligado, em unidade em que haja vaga disponível nessa jornada.

§ 2º - O desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, dos que nela foram incluídos nos termos do parágrafo 2º do artigo 35 desta lei, dar-se-á:

- a) em razão da exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o profissional convocado nessa jornada;
- b) na hipótese da alínea "d" do "caput" deste artigo.

Art. 78 - A Gratificação por Serviços de Emergência instituída pela Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, será devida aos Profissionais da Saúde ocupantes de cargos e funções de Biomédico, Biólogo, Cirurgião-Dentista, Farmacêutico, Nutricionista, Atendente de Enfermagem, Técnico de Saúde, nas áreas de farmácia, laboratório, nutrição e dietética, Auxiliar Técnico de Saúde, nas áreas de eletrocardiografia, gasoterapia, hemoterapia e Auxiliar de Serviços de Saúde, nas áreas de laboratório e radiologia, observadas as seguintes condições:

I - que os profissionais estejam cumprindo, em caráter habitual, sua jornada de trabalho em regime de plantão de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, em fins de semana, assim considerados os que são prestados das 19:00 horas de sexta-feira às 7:00 horas de segunda-feira;

II - em unidades que prestam serviços de emergência, na forma a ser definida pela Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º - A Gratificação por Serviço de Emergência só será devida se e enquanto o profissional estiver prestando, efetivamente, os serviços de emergência nas condições deste artigo, cessando o seu pagamento nas hipóteses de faltas, afastamentos, férias e licenças remuneradas, observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 2º - Sob nenhuma hipótese, a gratificação de que trata este artigo incorpora-se aos vencimentos do profissional ou será tomada como base de cálculo de outras vantagens.

§ 3º - Após o enquadramento nos novos padrões de vencimentos fixados para o Quadro dos Profissionais da Saúde, a gratificação por serviços de emergência será calculada sobre o padrão correspondente à categoria inicial da Classe I ou Única da carreira, constante da tabela da respectiva Jornada Básica de Trabalho.

§ 4º - O disposto nos incisos e parágrafos deste artigo aplica-se aos Médicos, Enfermeiros, Auxiliar de Enfermagem e Técnicos de Radiologia.

Art. 79 - Aos Profissionais da Saúde que realizarem opção por percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos, previstas para seu Quadro e que estejam incluídos no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, a partir da data da publicação desta lei, desde que se manifestem na forma dos seus artigos 61 e 62, fica assegurado o direito de perceber a gratificação de função nos percentuais e bases estabelecidos para tal

Folha nº 50 do proc. 10
Nº 617 do OC
Adelmar Chaves - Ass. Per. Am. 5M
RE. 100.406

Art. 80 - Fica assegurado ao Profissional da Saúde, submetido às Jornadas Básicas de 20 (vinte), 24 (vinte e quatro) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20, J-24 e J-30, a contagem de tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para implementação do prazo de que trata o artigo 41 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

DISPOSIÇÕES SOBRE OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 81 - Fica estabelecida a correspondência das seguintes funções, com o cargo de Professor Titular de Educação Infantil - Ref. QPE-11, do Quadro dos Profissionais da Educação, desde que seus ocupantes disponham da habilitação profissional exigida para seu provimento:

I - de Professor de Educação Infantil, desempenhada por servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980;

II - de Educador Musical, desempenhada por servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980;

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os servidores poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Educação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da respectiva categoria, constante da Tabela da Jornada Básica do Professor, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantida a referência atual de suas funções, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro do Magistério Municipal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 4º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo primeiro deste artigo ficam submetidos ao cumprimento de 20 (vinte) horas de trabalho semanais.

§ 5º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo primeiro deste artigo poderão ser enquadrados nas categorias profissionais, de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, por ato do Secretário Municipal da Educação, mediante requerimento.

§ 6º - Aos atuais servidores referidos nos incisos I e II deste artigo, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que não possuam a habilitação exigida, é assegurado o enquadramento de que trata este artigo, mediante opção, quando vierem a obter a qualificação exigida para o provimento desses cargos, até o prazo de 4 (quatro) anos a partir da data de publicação desta lei.

§ 7º - Aos servidores estáveis e não estáveis que não possuam a habilitação profissional exigida, no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantida a referência atual de suas funções.

§ 8º - Os servidores estáveis, após o prazo estabelecido no parágrafo 6º, e os não estáveis que não apresentaram a habilitação devida, deverão ser aproveitados em outros órgãos da Administração Municipal, em funções compatíveis com a sua qualificação.

§ 9º - Os servidores referidos neste artigo permaneceram em exercício nas respectivas Secretarias até que sejam remanejados para a Secretaria Municipal da Educação, a critério da Administração, ficando-lhes vedada a concessão de quaisquer vantagens ou benefícios próprios dos profissionais do Quadro do Magistério Municipal, enquanto lotados nas outras Secretarias.

§ 10 - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto neste artigo, no que couber.

Art. 82 - Os proventos dos profissionais que se aposentaram em cargos ou funções a seguir discriminados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, na seguinte conformidade:

I - Vigilante de Alunos NO-4: Auxiliar Técnico de Educação - Área de Inspeção Escolar - QPE-3;

II - Delegado Regional de Educação - DA-12: Delegado Regional de Educação - QPE-22, para os aposentados nesse cargo, na condição de titulares efetivos.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os aposentados em cargo ou função de Vigilante de Alunos poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Educação, a partir da publicação desta lei, a qualquer tempo, observadas as condições e critérios estabelecidos na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 2º - Os aposentados que se manifestarem na forma do parágrafo anterior receberão seus proventos de acordo com os novos padrões, a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos que não se manifestarem, fica assegurado o direito de permanecer na situação em que ora se encontram, recebendo seus proventos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos em vigor.

de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 e J-40, conforme o caso, prevista para o respectivo Quadro.

§ 5º - Os aposentados em cargo de Delegado Regional de Educação, na condição de titulares efetivos, farão jus à percepção da gratificação de função a que se refere o artigo 92 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, fixada para esse cargo, independentemente do prazo nele estabelecido, observado o disposto no artigo 25 desta lei.

§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 83 - Fica acrescido ao artigo 56 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, parágrafo 6º, com a seguinte redação:

Art. 56
§ 6º - O Profissional da Educação, em regime de acúmulo lícito de cargos ou funções, que implementar o prazo para percepção, na aposentadoria, da remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nos dois cargos, deverá optar pela percepção desta remuneração em apenas um deles.

Art. 84 - Para os efeitos de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis a Gratificação de Função instituída pelo artigo 112 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e a Gratificação de Função de que trata o artigo 92 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, inclusive as percebidas nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei.

Art. 85 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Educação, ficam alteradas e passam a ser calculadas de conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo X, integrante desta lei.

Parágrafo Único - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Educação, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, até que sejam instituídos os Quadros Especiais e novos Planos de Carreiras dos demais servidores.

Art. 86 - A partir da data da publicação desta lei, os Profissionais da Educação em atividade poderão optar pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, observados as condições e critérios da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, na seguinte conformidade:

I - Para os Profissionais em atividade: no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei;

II - Para os aposentados e pensionistas: a qualquer tempo.

Art. 87 - Os aposentados em cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Educação, que realizarem a opção pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, poderão dela desistir no prazo de 90 (noventa) dias a contar da fixação definitiva de seus proventos.

§ 1º - No caso de desistência da opção, o servidor reverterá à situação anterior, passando a receber seus proventos na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 88 - Fica assegurado ao Profissional da Educação, docente, a contagem do tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para a implementação do prazo de que trata o artigo 56 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

SERVIDORES TITULARES DE CARGOS, NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 89 - Os atuais titulares de cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando ao respectivo Quadro quando de sua vacância.

§ 1º - Os titulares de cargos referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais a que estão atualmente submetidos.

§ 2º - Os cargos de provimento efetivo retornarão à categoria inicial da Classe I ou Única das respectivas carreiras.

§ 3º - Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo, sendo que o acesso será operado mediante enquadramento, por antiguidade na carreira.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Administração que desistirem da sua opção, nos termos desta lei.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS

Art. 90 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, serão integrados provisoriamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 105 desta lei.

§ 1º - As condições para a integração provisória são as previstas nos artigos 93 e 94 desta lei.

§ 2º - Até a publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal.

Folha nº 51 do DOC
Nº 611 de 94 511

Atas C/Cor - A integração provisória será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei.

Art. 91 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no inciso III do artigo 105 desta lei.

Parágrafo Único - As condições para integração definitiva são as previstas nos artigos 95, 97, 98 e 99 desta lei.

Art. 92 - Os atuais titulares de cargos de provimento em comissão, do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, optantes pelos padrões de vencimentos aprovados por esta lei, serão integrados definitivamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 106 desta lei.

§ 1º - Até a edição dos atos de integração, os servidores a que se refere este artigo perceberão seus vencimentos de acordo com os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos as atuais referências de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste opção, na forma desta lei.

§ 3º - Para os servidores referidos neste artigo não haverá integração provisória.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais, que exercem cargos de provimento em comissão.

Art. 93 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo 1, a integração provisória será feita nas categorias da Classe I da respectiva carreira, observada a correspondência da Classe em que o Profissional estiver na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

- a) da Classe I para a Categoria 1;
- b) da Classe II para a Categoria 2;
- c) da Classe III para a Categoria 3;
- d) da Classe IV para a Categoria 4.

Art. 94 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem os Grupos 2, 3 e 4, a integração provisória será feita nas categorias da Classe Única, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo ou carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993, na seguinte conformidade:

- I - Categoria 1 - de 0 a 6 anos;
- II - Categoria 2 - acima de 6 até 11 anos;
- III - Categoria 3 - acima de 11 até 19 anos;
- IV - Categoria 4 - acima de 19 anos.

§ 1º - Os titulares efetivos de cargos de Chefe de Seção II, constantes da coluna "Situação Atual" da Tabela "B" do Anexo I desta lei, serão integrados provisoriamente na Categoria 5, Grau "E".

§ 2º - Os titulares efetivos de cargos de Encarregado, constantes na coluna "Situação Atual" da Tabela "B", do Anexo I desta lei, serão integrados provisoriamente na Categoria 4, Grau "E".

§ 3º - Do ato de integração provisória constará a área de atuação dos Profissionais da Administração.

Art. 95 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 1 será feita nas categorias das Classes I ou II, observada a correspondência da classe em que o Profissional estava na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

- I - Na Classe I da nova carreira:
 - a) titulares de cargos da Classe I das atuais carreiras: na Categoria 1;
 - b) titulares de cargos da Classe II das atuais carreiras: na Categoria 3;
- II - Na Classe II da nova carreira:
 - a) Titulares de cargos da Classe III das atuais carreiras: Categoria 1;
 - b) Titulares de cargos da Classe IV das atuais carreiras: Categoria 3;
- III - Serão também integrados nas categorias da Classe I, os servidores que detiverem o tempo estabelecido a seguir, considerado exclusivamente o tempo da carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993:
 - a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
 - b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;
 - c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;
 - d) Categoria 4 - acima de 9 anos.
- IV - Serão também integrados nas categorias da Classe II das novas carreiras, os servidores que, até 31 de dezembro de 1993, preencherem as seguintes condições:
 - a) Categoria 1: tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;
 - b) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reco-

DECRETO NÚMERO 38.174 DE 28/07/99

DECRETO Nº 38.174, 28 DE JULHO DE 1999

Dispõe sobre as atribuições dos integrantes de cargos da Carreira de Auxiliar Técnico de Educação - Classe I e Classe II do Quadro de Apoio à Educação, da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º - As atribuições dos integrantes da carreira de Auxiliar Técnico de Educação - Classe I - área de Inspeção Escolar e de Auxiliar Técnico de Educação - Classe II - área de Serviços Técnicos, do Quadro de Apoio à Educação, ficam definidas na conformidade do disposto neste decreto.

Art. 2º - São atribuições do Auxiliar Técnico de Educação - Classe I - área de Inspeção Escolar:

I - Dar atendimento aos alunos nos horários de entrada, saída, e em outros períodos em que não houver a assistência do professor;

II - Comunicar à Direção da Escola eventuais enfermidades ou acidentes ocorridos com os alunos, bem como outras ocorrências graves;

III - Participar de programas e projetos definidos no Plano Escolar que visem à prevenção de acidentes e de uso indevido de substâncias nocivas à saúde dos educandos;

IV - Auxiliar os professores quanto a providências de assistência diária aos alunos;

V - Participar das atividades de integração Escola-Comunidade;

VI - Colaborar no controle dos educandos quando da participação em atividades cívicas ou em concentrações escolares de qualquer natureza;

VII - Colaborar nos programas de recenseamento e controle de frequência escolar dos alunos;

VIII - Executar atividades correlatas, após discussão e aprovação pelo Conselho de Escola e definidas no Plano Escolar;

IX - Exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pela Direção da Escola, em sua área de atuação.

Art. 3º - São atribuições do Auxiliar Técnico de Educação - Classe II - área de Serviços Técnicos:

I - Executar atividades de natureza técnico-administrativa da Secretaria da Escola, em especial:

a) receber, classificar, arquivar, instruir e encaminhar documentos ou expedientes de funcionários e de alunos da Escola;

b) controlar e registrar dados relativos à vida funcional dos servidores da escola e à vida escolar dos alunos;

c) datilografar ou digitar documentos, expedientes e processos, inclusive os de natureza didático-pedagógica.

II - Executar atividades auxiliares de administração relativas ao recenseamento e controle da demanda e da frequência dos alunos;

III - Fornecer dados e informações da organização escolar de acordo com cronograma estabelecido no Plano Escolar ou determinados pelos órgãos superiores;

IV - Responsabilizar-se pelas tarefas que lhe forem atribuídas pela Direção da Escola ou Secretário de Escola, respeitadas a legislação vigente;

V - Participar de atividades de integração Escola-Comunidade;

VI - Atender ao público em geral, prestando informações e transmitindo avisos e recados;

VII - Executar atividades correlatas após discussão e aprovação pelo Conselho de Escola e definidas no Plano Escolar;

VIII - Exercer outras tarefas que lhe forem atribuídas pela Direção da Escola, em sua área de atuação.

Art. 4º - Os titulares de cargos de Auxiliar Técnico de Educação - Classe I - área de Inspeção Escolar e Classe II - área de Serviços Técnicos exercerão suas atribuições nas Unidades Escolares da Secretaria Municipal de Educação, em Jornada Básica de 40 horas de trabalho semanais - J 40.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de julho de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de julho de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 28/07/99

página 1 coluna 1

conferido

LEI NÚMERO 13168 DE 06107101 RE. 100.406

LEI Nº 13.168, 06 DE JULHO DE 2001

(Projeto de Lei nº 538/99, do Executivo)

Cria os cargos que especifica no Quadro do Magistério Municipal e no Quadro de Apoio à Educação, altera a forma de provimento do cargo de Agente Escolar, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de junho de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro do Magistério Municipal e no Quadro de Apoio à Educação, os cargos discriminados no Anexo I, Tabelas "A" a "D", integrante desta lei.

Art. 2º - Em decorrência da criação dos cargos previstos no artigo anterior, as respectivas quantidades de cargos constantes dos Anexos I e III, Tabelas "A" a "D" do Quadro do Magistério Municipal e do Quadro de Apoio à Educação, a que se refere a Lei nº. 11.434, de 12 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.396, de 2 de julho de 1997, passam a ser as indicadas na coluna "Situação Nova" do Anexo II, Tabelas "A" a "D", integrante desta lei.

Art. 3º - Para o provimento dos cargos criados pelo artigo 1º, desta lei serão exigidos os requisitos mínimos de titulação e experiência estabelecidos na legislação vigente.

Art. 4º - Fica revogado o artigo 2º da Lei nº 12.396, de 02.07.1997.

Art. 5º - Revigora-se o artigo 13 e parágrafo único da Lei nº. 11.434, de 11/11/93.

Art. 6º - Os cargos criados pela Lei nº 12.396/97, ficam transformados como segue:

I - Professor Adjunto de Deficientes Auditivos em Professor Adjunto de Educação Infantil, Professor Adjunto de Ensino Fundamental I ou Professor Adjunto de Ensino Fundamental II;

II - Professor Titular de Deficientes Auditivos em Professor Titular de Educação Infantil, Professor Titular de Ensino Fundamental I ou Professor Titular de Ensino Fundamental II.

Art. 7º - Os professores concursados, nos termos da Lei nº 12.396/97 após a transformação poderão optar pela titularidade nos novos cargos, mediante formulação própria em até 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação desta lei, e uma segunda e última oportunidade, um ano após a publicação desta lei.

§ 1º - O tempo de exercício nos cargos criados pela Lei nº 12.396/97 será considerado, para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício no cargo ao qual foi integrado.

§ 2º - Os professores concursados nos termos da Lei nº 12.396/97 que tiverem seus cargos transformados por força do artigo 6º, desta lei, terão na nova situação o mesmo grau a que tinham direito na situação anterior.

Art. 8º - Após a transformação dos cargos de que trata o artigo 6º, desta lei e a consequente integração, o Executivo Municipal baixará decretos, nos tempos estabelecidos pelo "caput" do artigo 7º, fixando o novo número de cargos de Professor Adjunto de Educação Infantil, de Professor Adjunto de Ensino Fundamental I, Professor Adjunto de Ensino Fundamental II e de Professor Titular de Educação Infantil, Professor Titular de Ensino Fundamental I e Professor Titular de Ensino Fundamental II, incorporando os cargos ora transformados.

Art. 9º - Os concursos públicos para provimento de cargos da Classe Única de Agente Escolar que vierem a se realizar após a publicação desta lei serão de provas ou de provas e títulos, exigida a escolaridade mínima correspondente à 4ª (quarta) série completa do Ensino Fundamental.

Art. 10 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para as funções de Agente Escolar, fica assegurada a publicação desta lei, para provimento dos cargos correspondentes às funções que ocupam.

Art. 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 22, 23, 24 e 25 da Lei nº. 11.434, de 12 de novembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 06 de julho de 2001, 448ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal da Administração

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 06 de julho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e
Informação - DT-9

LEI NÚMERO 13.168 DE 06/07/01

FOLHA Nº 02

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º
DA LEI Nº 13.168, DE 06 DE JULHO DE 2001

Folha nº 59 do proc.
Nº 611 de 02

Adelino Clione - Ass. Parlament
RF. 100.406

TABELA A - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS
Assistente de Diretor de Escola	226

TABELA B - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS
CLASSE I	
Professor Adjunto de Educação Infantil	1.503
Professor Adjunto de Ensino Fundamental I	347
Professor Adjunto de Ensino Fundamental II	1.132
CLASSE II	
Professor Titular de Educação Infantil	2.353
Professor Titular de Ensino Fundamental II	3.163
CLASSE III	
Coordenador Pedagógico	335
Diretor de Escola	214
Supervisor Escolar	73

TABELA C - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS
Secretário de Escola	76

TABELA D - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS
Agente Escolar	2.681
Auxiliar Técnico de Educação - Classe I Área: Inspeção Escolar	732
Auxiliar Técnico de Educação - Classe II Área: Serviços Técnicos	1.208

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9

LEI NÚMERO 13.168 DE 06/07/04

FOLHA Nº 03

ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DA LEI Nº 13.168, DE 06 DE JULHO DE 2001
QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

TABELA A - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
800	Assistente de Diretor de Escola - Unidades Escolares	QPE-15	PP-I	1.026	Assistente de Diretor de Escola - Unidades Escolares	QPE-15	PP-I

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

TABELA B - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
2.700	CLASSE I Professor Adjunto de Educação Infantil		PP-III	4.203	CLASSE I Professor Adjunto de Educação Infantil		PP-III
	a) Categoria 1	QPE-11			a) Categoria 1	QPE-11	
	b) Categoria 2	QPE-13			b) Categoria 2	QPE-13	
	c) Categoria 3	QPE-14			c) Categoria 3	QPE-14	
5.350	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I		PP-III	5.697	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I		PP-III
	a) Categoria 1	QPE-11			a) Categoria 1	QPE-11	
	b) Categoria 2	QPE-13			b) Categoria 2	QPE-13	
	d) Categoria 3	QPE-14			c) Categoria 3	QPE-14	
4.649*	Professor Adjunto de Ensino Fundamental II		PP-III	5.781	Professor Adjunto de Ensino Fundamental II		PP-III
	a) Categoria 2	QPE-13			a) Categoria 2	QPE-13	
	b) Categoria 3	QPE-14			b) Categoria 3	QPE-14	
6.052	CLASSE II Professor Titular de Educação Infantil		PP-III	8.405	CLASSE II Professor Titular de Educação Infantil		PP-III
	a) Categoria 1	QPE-11			a) Categoria 1	QPE-11	
	b) Categoria 2	QPE-13			b) Categoria 2	QPE-13	
	c) Categoria 3	QPE-14			c) Categoria 3	QPE-14	
8.398*	Professor Titular de Ensino Fundamental II		PP-III	11.561	Professor Titular de Ensino Fundamental II		PP-III
	a) Categoria 2	QPE-13			a) Categoria 2	QPE-13	
	b) Categoria 3	QPE-14			b) Categoria 3	QPE-14	
1.206	CLASSE III Coordenador Pedagógico	QPE-15	PP-II	1.541	CLASSE III Coordenador Pedagógico	QPE-15	PP-II
803	Diretor de Escola	QPE-17	PP-II	1.017	Diretor de Escola	QPE-17	PP-II
163	Supervisor Escolar	QPE-18	PP-II	236	Supervisor Escolar	QPE-18	PP-II

Folha nº 55 do proc.
 Nº 611 de 02

Adelino Dione - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9

LEI NÚMERO 13.468 **DE** 06/07/01

FOLHA Nº 04

Folha nº 56 do proc
Nº 677 de 02

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO
TABELA C - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

Adeline Dione - Aos. Parame
RF. 100.406

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
450	Secretário de Escola	QPE-11	PP-I	526	Secretário de Escola	QPE-11	PP-I

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO
TABELA D - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
7.643**	Agente Escolar		PP-III	10.324	Agente Escolar		PP-III
	a) Categoria 1	QPE-1			a) Categoria 1	QPE-1	
	b) Categoria 2	QPE-2			b) Categoria 2	QPE-2	
	c) Categoria 3	QPE-3			c) Categoria 3	QPE-3	
	d) Categoria 4	QPE-4			d) Categoria 4	QPE-4	
800	Auxiliar Técnico de Educação Classe I		PP-III	1.532	Auxiliar Técnico de Educação Classe I		PP-III
	a) Categoria 1	QPE-3			a) Categoria 1	QPE-3	
	b) Categoria 2	QPE-4			b) Categoria 2	QPE-4	
	c) Categoria 3	QPE-5			c) Categoria 3	QPE-5	
	d) Categoria 4	QPE-6			d) Categoria 4	QPE-6	
	Área: Inspeção Escolar				Área: Inspeção Escolar		
1.400	Auxiliar Técnico de Educação Classe II		PP-III	2.608	Auxiliar Técnico de Educação Classe II		PP-III
	a) Categoria 1	QPE-7			a) Categoria 1	QPE-7	
	b) Categoria 2	QPE-8			b) Categoria 2	QPE-8	
	c) Categoria 3	QPE-9			c) Categoria 3	QPE-9	
	d) Categoria 4	QPE-10			d) Categoria 4	QPE-10	
	Área: Serviços Técnicos				Área: Serviços Técnicos		

- * Consideradas as transformações de cargos operadas nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.396, de 02/07/97 (Decreto nº 37.674, de 14/10/98).
- ** Consideradas as transformações de cargos operadas nos termos do artigo 19 da Lei nº 11.434, de 12/11/93 (Decreto nº 37.040, de 29/08/97).
- *** Republicados por terem saído com incorreções.

LEI NÚMERO 13.168 DE 06/07/01

FOLHA Nº 05

Folha nº 57 do proc.
Nº 611 de 02

Adelina Cicone V. Ass. Parlamentar
RF: 100.406

Quadro I - Estrutura da Secretaria Municipal de Educação

Previsão de Escolas (1)									
ANO	1998	1999	2000	2001	2002	Crescimento no Quadrilênio		Crescimento no Decênio 1999 - 2008	
						Número	%	Número (15%)	Total Geral
EMEI	389	398	400	428	436	47	12%	05	400
EMEE	05	06	06	06	06	01	20%	01	07
EMEF	391	418	420	427	434	43	11%	05	402
EMEFM	08	08	08	08	08				08
CEMES/ CMCT	11	11	11	11	11			02	13
TOTAL	804	841	845	880	895	91	11,8%	183	1010

(1) Previsão da configuração da RME até o ano 2002 com base no Plano de Obras de SME/ASED.
A previsão até o ano de 2008 foi realizada com base na projeção de 15% do crescimento.

Adelina Chochoa - Asst. Parliamentarian
Pg. 100, 102

Quadro II - Perfil dos cargos do Quadro dos Profissionais de Educação

LEI NÚMERO 13.168 DE 06/07/01

FOLHA Nº 07

- 1) Percentual de 15% - projeção referente ao crescimento da Rede Municipal de Ensino após o ano de 2002 e até 2008 ainda não previsto em Plano de Obras da SME/ASED.
- 2) Criação de 73 cargos de Supervisor Escolar tem por base o crescimento da Rede Municipal de Ensino e a supervisão de Escolas Particulares de Educação Infantil. Não considerada a possível absorção das creches municipais pela Secretaria Municipal de Educação, nem absorção de escolas de Ensino Fundamental do Estado municipalizado.
- 3) A.T.E.- Classe II- foi considerada a quantidade de cargos de servidores que serão afastados para ocupar o cargo de Secretário de Escola.
- 4) Número fixado pelo Decreto nº 37.040, de 29.08.97, em conformidade com o disposto no artigo 19 da Lei nº 11.434, de 12.11.93.
- 5) Os números necessários a partir de 1999 foram calculados sobre o módulo fixado: 1 professor para cada duas classes. Não foi considerado o número de professores adjuntos absorvidos na regência de classes vagas ou em substituição de titulares afastados, o que acresceria significativamente a necessidade.

Folha nº 59 do proc.
611 de 02
Ass. Parlamentar
R\$ 100.405

Quadro III - Módulo de Pessoal

CARGO	EMEI	EMEP	EMEE	EMEFM	CEMES	CMET	Outros critérios
Supervisor Escolar							Portaria SAIM 0173 de 17.07.01 (NOM 18.81.01)
Dirutor da Escola	01	01	01	01	---	---	
Coordenador Pedagógico	01	02	02	03	---	---	
Assistente do Diretor da Escola	01	01	01	02	---	---	
Auxiliar Técnico de Educação - Classe I	01	02	02	02	---	---	
Auxiliar Técnico de Educação - Classe II	01	03	03	03	03	02	
Agente Escolar							Decreto 34660 de 14.11.04 (NOM 17.11.04)
Secretário da Escola	---	01	01	01	01	---	31 escolas com 2 secretários (semiflexível móvel)
Professor Adjunto de Educação Infantil	01 para cada 02 classes	---	---	---	---	---	
Professor Adjunto de Ensino Fundamental I	---	01 para cada 02 classes	---	01 para cada 02 classes	---	---	
Professor Adjunto de Ensino Fundamental II	---	01 para cada 02 blocos de 25 aulas, por componente curricular	---	01 para cada 02 blocos de 25 aulas, por componente curricular	---	---	
Professor Titular de Educação Infantil	01 para cada classe	---	---	---	---	---	
Professor Titular de Ensino Fundamental I	---	01 para cada bloco de aulas, por componente curricular	---	01 para cada bloco de aulas, por componente curricular	---	---	

Publicado no D.O.M.
de 07/10/01
página 1-2 colunas 1-2
conferido [assinatura]

Publicado no D.O.M.
de 17/10/01
página 1 colunas 1-3
conferido [assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

60

do processo n°

01-611

de 20

02

7

11

02

(a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Senhor Assessor Chefe,
sobre o assunto, consta:

PL 284/02, 224/02, 268/02, 18/02, 710/01 andamento

PL 287/01, 635/96 arquivo

Lei 13.273/02, 13.255/01

07-11-02

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

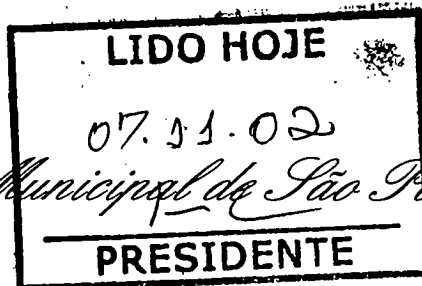
SEGUER....., juntado A....., nesta data, documento A..... e papel para informação, rubricado A.....
sob folha..... nº 612 106.

Em 02 / 04 / 03

(a) 
Denise A. Tanouye Montini



Câmara Municipal de São Paulo



Folha nº 61do proc.
nº 01-611de 20.02

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 611/02

Trata-se de projeto de lei, da nobre Vereadora Claudete Alves, que visa introduzir alterações e acrescentar dispositivos na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre a organização dos quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo.

Salienta-se que, conforme a justificativa apresentada, a Lei de Diretrizes e Bases (Lei Federal 9.394/96), atribui aos Municípios a responsabilidade de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas.

Sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se nos artigos 13, I 37, "caput", e 96 da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE.

No mérito, as comissões designadas nada tem a opor quanto ao teor da propositura, que visa incluir no Quadro de Profissionais de Educação do Município, os profissionais que trabalham nas CEIs municipais, aos quais não se aplicava a Lei 11.434/93.

O projeto, corrige, assim, um tratamento diferenciado que havia entre os outros profissionais de educação e os que atuam na área infantil, incentivando e estimulando tais profissionais

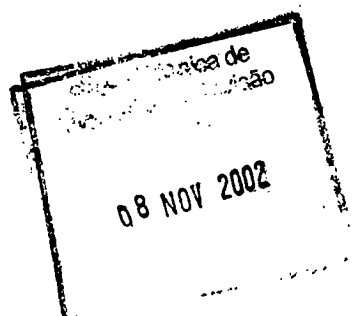
O parecer das comissões de mérito, portanto, é

FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 62do proc.

nº 01-611de 2002

Denise A. Tanabe Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 611/02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES;

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

P/ Denise em
14/02/2002

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



LIDO HOJE

01.04.03

Folha nº 63

nº 01-611

de 2002

Denise A. Tanoue Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REJEITADO

01 ABR 2003

Presidente

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 611/2002

Introduz alterações e acrescenta dispositivos na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam transformados em cargos de Professor Titular de Educação Infantil, na forma da Tabela Anexo I desta lei, os 4.000 (quatro mil) cargos vagos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, que

Gabinete do Vereador Claudio Fonseca - PCdoB
Viaduto Jacaré, 100 - CEP 01380-900 - Sala 607
Telefones: 3111.2260 - Fax: 3111-3005
Endereço eletrônico: claudio-fonseca@uol.com.br

02 ABR 2003



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 64do proc.
nº 01-611de 20.02
Denise A. Tanabe Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

passam a integrar o Quadro do Magistério Municipal – Parte Permanente, do Quadro dos Profissionais de Educação.

Art. 2º - Os atuais ocupantes efetivos de cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil poderão, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei e desde que devidamente habilitados, optar pela transformação de seus cargos em cargos de Professor Titular de Educação Infantil.

Parágrafo único – Ato do Poder Executivo fixará o número de cargos de Professor Titular de Educação Infantil após deferidas as opções de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo obrigado a oferecer cursos de formação para a obtenção de habilitação específica, que possibilitem aos atuais ocupantes de cargo efetivo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, que não estejam devidamente habilitados, optar pela transformação de seu cargo em cargo de Professor Titular de Educação Infantil, na forma do artigo 2º desta lei.

§ 1º - Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da edição desta lei, para a obtenção da habilitação específica pelos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil na forma prevista no “caput” deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 65do proc.
nº 01-611de 20.02
Denise A. Taniguchi Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

§ 2º – Enquanto não obtida a habilitação específica, os ocupantes de cargos efetivos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil perceberão, a título de Auxílio Provisório, o valor correspondente à diferença entre seu padrão de vencimentos e o equivalente a 70% (setenta por cento) do padrão de Professor Titular de Educação Infantil, em Jornada Especial Integral.

§ 3º - Decorrido o prazo estabelecido pelo §1º deste artigo, os Auxiliares de Desenvolvimento Infantil que não obtiverem a habilitação específica para o magistério deixarão de receber o Auxílio Provisório de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 4º - Os ocupantes de cargos efetivos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil que tiverem seus cargos transformados em cargos de Professor Titular de Educação Infantil ficam sujeitos à Jornada Básica do Professor a que se refere o artigo 35 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, com a nova redação dada na forma desta lei, podendo optar pelo ingresso nas Jornadas Especiais de Trabalho a que se refere o artigo 34 da mesma lei 11.434, de 12 de novembro de 1992.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 66.....do proc.
nº 9-611.....de 2002
~~Denise A. Tanaka Montini~~
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

§ 1º - O ingresso, o desligamento e o cumprimento das Jornadas Especiais de Trabalho, para os Auxiliares de Desenvolvimento Infantil que tiverem seus cargos transformados em cargos de Professor Titular de Educação Infantil, dar-se-ão nas mesmas condições estabelecidas para os demais Professores Titulares do Quadro dos Profissionais de Educação, respeitada integralmente a composição das Jornadas Especiais de Trabalho estabelecida nos artigos 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43 e 44 da lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 2º - Excepcionalmente, e até que os valores da Jornada Básica do Professor Titular de Educação Infantil sejam equiparados ao da Jornada Básica do Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, fica assegurado aos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil que tiverem seus cargos transformados, na forma do artigo 2º desta lei, o ingresso na Jornada Especial Integral – JEI, excluída a condição estabelecida no inciso I do artigo 50 da lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

Art. 5º - Ficam transformados em cargos de Diretor de Escola, na forma da Tabela Anexo I a esta lei, os atuais 100 (cem) cargos vagos de Diretor de Equipamento Social, que passam a integrar o Quadro do Magistério Municipal – Parte Permanente, do Quadro dos Profissionais de Educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º - Os atuais ocupantes efetivos de cargos de Diretor de Equipamento Social poderão, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei e desde que devidamente habilitados, optar pela transformação de seus cargos em cargos de Diretor de Escola.

Parágrafo único – Ato do Poder Executivo fixará o número de cargos de Diretor de Escola após deferidas as opções de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo obrigado a oferecer cursos de formação para a obtenção de habilitação específica que possibilitem aos atuais ocupantes de cargo efetivo de Diretor de Equipamento Social, que não estejam devidamente habilitados, optar pela transformação de seu cargo em cargo de Diretor de Escola, na forma do artigo 6º desta lei.

§ 1º - Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da edição desta lei, para a obtenção da habilitação específica pelos Diretores de Equipamento Social na forma prevista no “caput” deste artigo.

§ 2º – Enquanto não obtida a habilitação específica, os ocupantes de cargos efetivos de Diretor de Equipamento Social perceberão, a título de Auxílio Provisório, o valor correspondente à diferença entre seu



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 68 do proc.
nº 01-611 de 2002
~~Denise A. Tanoy de Montini~~
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

padrão de vencimentos e o equivalente a 70% (setenta por cento) do padrão de Diretor de Escola.

§ 3º - Decorrido o prazo estabelecido pelo §1º deste artigo, os Diretores de Equipamento Social que não obtiverem a habilitação específica deixarão de receber o Auxílio Provisório de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 8º - Os ocupantes de cargos efetivos de Diretor de Equipamento Social que tiverem seus cargos transformados em cargos de Diretor de Escola, ficam sujeitos à Jornada Básica de 40 Horas a que se refere o inciso II do artigo 33 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

Art. 9º - Os ocupantes de cargos efetivos de Pedagogo, que estejam desempenhando suas atribuições em Centros de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação na data da publicação desta lei, poderão, desde que devidamente habilitados, optar pela transformação de seus cargos em cargos de Coordenador Pedagógico.

Parágrafo único – Ato do Poder Executivo fixará o número de cargos de Coordenador Pedagógico após deferidas as opções de que trata o “caput” deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 69.....do proc.
nº 01-611.....de 2002.
Denise A. Tanoue Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Art. 10 - Fica o Poder Executivo obrigado a oferecer cursos de formação para a obtenção de habilitação específica que possibilitem aos atuais ocupantes de cargo efetivo de Pedagogo, que não estejam devidamente habilitados, optar pela transformação de seu cargo em cargo de Coordenador Pedagógico, na forma do artigo 9º desta lei.

● **§ 1º** - Fica estabelecido o prazo de 3 (três) anos, a contar da edição desta lei, para a obtenção da habilitação específica pelos Pedagogos na forma prevista no “caput” deste artigo.

§ 2º – Enquanto não obtida a habilitação específica, os ocupantes de cargos efetivos de Pedagogo perceberão, a título de Auxílio Provisório, o valor correspondente à diferença entre seu padrão de vencimentos e o equivalente a 70% (setenta por cento) do padrão de Coordenador Pedagógico.

● **§ 3º** - Decorrido o prazo estabelecido pelo §1º deste artigo, os Pedagogos que não obtiverem a habilitação específica deixarão de receber o Auxílio Provisório de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 11 - Os ocupantes de cargos efetivos de Pedagogo que tiverem seus cargos transformados em cargos de Coordenador Pedagógico,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ficam sujeitos à Jornada Básica de 40 Horas a que se refere o inciso II do artigo 33 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

Art. 12 – Ficam transformados em cargos de Agente Escolar os cargos efetivos de Auxiliar de Apoio Administrativo cujos titulares estejam desempenhando suas atribuições em Centros de Educação Infantil e Escolas Municipais da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante opção formulada pelo servidor e considerará a área de atuação atualmente exercida.

§ 2º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de São Paulo, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, Projeto de Lei que estabeleça as áreas de atuação dos servidores Agentes Escolares, com vistas ao cumprimento do que dispõe este artigo.

§ 3º - Ato do Poder Executivo fixará o número de cargos de Agente Escolar após efetivadas as transformações a que se refere este artigo.

Art. 13 – Os servidores que tiverem seus cargos transformados na forma dos artigos 2º, 6º, 9º e 12 têm assegurado:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 71do proc.
nº 01-611de 2002
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

I – a contagem do tempo de exercício no cargo anterior, para todos os efeitos legais;

II – padrão de vencimentos do novo cargo, mantido o mesmo grau do cargo anterior;

III – direitos e vantagens previstos para os cargos objeto da transformação, inclusive os relativos a períodos de férias e recessos escolares.

§ 1º – A contagem de tempo a que se refere o inciso I deste artigo, no caso da aposentadoria especial de magistério, respeitará, sempre, a data da obtenção da habilitação específica para o magistério.

§ 2º - Excepcionalmente, para os Auxiliares de Desenvolvimento Infantil que tiverem seus cargos transformados em cargos de Professor Titular de Educação Infantil, será computada, para os efeitos do art. 56 da Lei 11.434, de 12 de novembro de 1993, o tempo de exercício na Jornada Básica de Trabalho do cargo anterior.

Art. 14 – Decorridos os prazos estabelecidos nos artigos 3º, §1º ; 7º, §1º e 10, §1º e não apresentada a habilitação exigida:

I - os servidores que titularizam cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil deverão permanecer nos Centros de Educação Infantil exercendo as atribuições inerentes a esse cargo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 72.....do proc.
nº 21-611.....de 20.02.
Denise A. Taniguchi Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

II – os servidores que titularizam cargos de Diretor de Equipamento Social e de Pedagogo serão aproveitados em outros órgãos da Administração, observado o disposto no artigo 26 da Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994.

Art. 15 – O disposto nesta lei aplica-se no que couber aos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980 e contratados em caráter temporário para as funções correspondentes aos cargos objeto de transformação.

Art. 16 – O Poder Executivo nomeará Comissão Intersecretarial, a ser composta por servidores das Secretarias Municipais de Gestão Pública e de Educação, para o fim de promover as medidas necessárias à formalização das transformações de cargos de que tratam os artigos 2º, 6º, 9º e 12 desta lei, inclusive editando os atos necessários que deverão disciplinar os processos de opção pelas transformações.

Parágrafo único – Caberá à Comissão Intersecretarial a que se refere o “caput” analisar as situações dos servidores dos Centros de Educação Infantil não contemplados nesta lei, bem como propor os encaminhamentos que julgar convenientes, à luz dos princípios



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 73do proc.
nº 01-611de 20.02
Denise A. Tanoue Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF/10.750

estabelecidos nas leis nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e 11.633, de 30 de agosto de 1994.

Art. 17 – Os Centros de Educação Infantil passam a denominar-se Escolas Municipais de Educação Infantil.

Art. 18º - O artigo 7º da Lei 13.326, de 13 de fevereiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - Considera-se como período de transição o processo composto pela integração das creches e dos centros de convivência infantil ao Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - Os Centros de Educação Infantil destinam-se ao atendimento preferencial de crianças de zero a 3 anos, 11 meses e 29 dias, podendo atender crianças de até 6 anos, 11 meses e 29 dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 74 do proc.
nº 9-611 de 20.02
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

§ 2º – *As Escolas de Educação Infantil destinam-se ao atendimento de crianças de 4 anos completos, ou a completar, até 6 anos, 11 meses e 29 dias.”*

Art. 19 – O Executivo Municipal encaminhará à Câmara municipal de São Paulo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência desta lei, Projeto de Lei que reorganizará a jornada de trabalho dos Professores Adjuntos.

Art. 20 – A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá módulo para o exercício dos Professores Adjuntos, do Quadro do Magistério Municipal, que vise à permanência destes Profissionais de Educação na unidade escolar em que já se encontrem exercendo suas funções, de forma a levá-los a participar plenamente do respectivo projeto político-pedagógico.

Parágrafo único – A transferência do exercício do Professor Adjunto para unidade escolar diversa da atual dar-se-á:

I – por situação de excedência ao módulo vigente;

II – por interesse do professor, desde que para a regência de aulas em número superior ao atribuído na escola atual.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 21 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

CLAUDIO FONSECA
PC do B



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

TABELA ANEXO I

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
8.405	Professor Titular de Educação Infantil		PP – III	12.405	Professor Titular de Educação Infantil		PP – III
	a) Categoria 1	QPE-11			a) Categoria 1	QPE-11	
	b) Categoria 2	QPE-13			b) Categoria 2	QPE-13	
	c) Categoria 3	QPE-14			c) Categoria 3	QPE-14	
803	Diretor de Escola	QPE-17	PP – III	903	Diretor de Escola	QPE-17	PP – III

Gabinete do Vereador Claudio Fonseca – PCdoB
Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01380-900 - Sala 607
Telefones: 3111.2260 – Fax: 3111-3005
Endereço eletrônico: claudio-fonseca@uol.com.br

Folha nº 76 do proc.
nº 01-54 de 2002
Denise A. Tanoue Montini
Ass. Téc. Dir. IV - Rf 10.750



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 77 do proc.
nº 01-611 de 2002
Denise A. Tanaka Montin
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Substitutivo ao PL nº 611/2002, fruto de análise e consenso das Entidades Sindicais que representam o Ensino Municipal, com a finalidade de aperfeiçoar seus dispositivos, de modo a adequar a integração dos Centros de Educação Infantil e seus profissionais à Secretaria Municipal de Educação, ao Sistema Municipal de Ensino e às características próprias da Carreira do Magistério e ao funcionamento das unidades escolares.

Entendemos que esta adequação deve cumprir o objetivo de avançar na estruturação e organização das instituições educacionais que atendem crianças de 0 a 6 anos, que supere a dicotomia entre o cuidar e o educar, que atendam às necessidades das crianças e de suas famílias e, ao mesmo tempo de garantir aos trabalhadores dos atuais Centros de Educação Infantil o tratamento isonômico em relação aos trabalhadores das Escolas Municipais.

As ciências nos demonstram que as primeiras experiências da vida são as que marcam mais profundamente a pessoa, tendo enorme influência sobre a formação da personalidade, inteligência, da vida emocional e da socialização. As interações que a criança estabelece com o mundo são muito importantes, tendo que acontecer sob condições favoráveis.

Para garantir essas condições, entendemos ser necessário:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 78.....do proc.
nº 01.611.....de 2002
Denise A. Tanabe Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

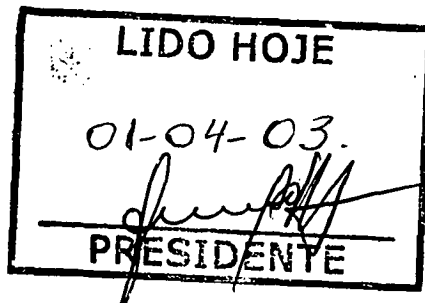
- a unificação das estruturas de atendimento em uma só, organizada e denominada igualmente – Escolas Municipais de Educação Infantil;
 - investimentos na formação dos seus profissionais;
 - valorização profissional e
 - uma adequada relação do número de crianças atendidas por profissional,
- visando construir espaços onde impere o respeito à criança e ao profissional.

Cuidamos ainda, neste Substitutivo da questão que trata da reorganização Jornada Básica de trabalho dos Professores Adjuntos do Quadro do Magistério Municipal.

Esta questão já foi objeto do Projeto de Lei nº 260/2001, de nossa autoria, que, apesar de aprovado nesta Colenda Casa de Leis, foi vetado pela Sra. Prefeita.

Corroborando esse mesmo princípio, também consta de nossa proposta a maior vinculação do Professor Adjunto com sua escola, ao estabelecer módulo para exercício destes Profissionais e limitar as condições que obriguem sua transferência de uma para outra escola.

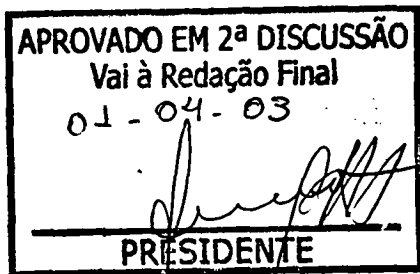
Por essas razões, contamos com a aprovação deste projeto pelos Nobres Colegas.



Folha nº 79do proc.
nº 01-611de 2002
Denise A. Tambaye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO ²⁰² ao PROJETO DE LEI Nº 611/02



Dispõe sobre a transformação e inclusão no Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação dos cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Pedagogo e Diretor de Equipamento Social, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **DECRETA:**

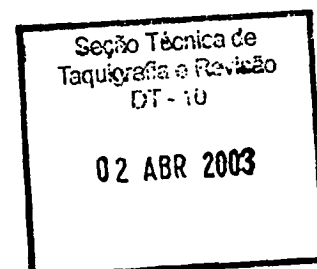
Art. 1º - Ficam transformados 100 (cem) cargos vagos de Diretor de Equipamento Social, do Quadro dos Profissionais da Promoção Social, organizado pela Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, em Diretor de Escola, do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, organizado pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, na conformidade do Anexo I, integrante desta lei.

Parágrafo Único – A quantidade de cargos ora transformados será acrescida ao número de cargos respectivos constantes do Anexo I – Tabela B, integrante da Lei nº 11.434/93.

Art. 2º - Ficam transformados 4000 (quatro mil) cargos vagos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, do Quadro dos Profissionais da Promoção Social, organizado pela Lei nº 11.633, de 1994, em Professor de Desenvolvimento Infantil, na conformidade do Anexo I, desta lei, que passam a integrar o Anexo I – Tabela B, da Lei nº 11.434, de 1993.

Parágrafo Único – Os cargos ora transformados passam a integrar a Classe II, da carreira do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação.

Art. 3º - O desempenho das atribuições dos titulares dos cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil dar-se-á exclusivamente nos Centros de Educação Infantil, da Secretaria Municipal de Educação.



C M S P - A T M

-26-Mar-2003 16:41:00:678



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 80.....do proc.
nº 01-611.....de 2002

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Art. 4º - O provimento dos cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil será na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos.

Art. 5º - O Professor de Desenvolvimento Infantil fica sujeito à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais – J – 30.

Parágrafo Único – Do total de horas previstas no “caput”, 3 (três) horas serão destinadas ao desenvolvimento de atividades educacionais e pedagógicas.

Art. 6º - Ficam criados 400 (quatrocentos) cargos de Coordenador Pedagógico, da carreira do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação.

Parágrafo Único – A quantidade de cargos ora criados será acrescida ao número de cargos respectivos constantes do Anexo I – Tabela B, integrante da Lei nº 11.434, de 1993.

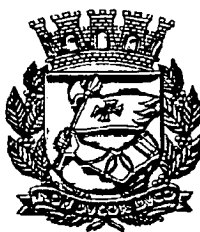
Art. 7º - Os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, de Pedagogo e de Diretor de Equipamento Social do Quadro dos Profissionais da Promoção Social, titularizados por servidores lotados nos Centros de Educação Infantil da rede direta, que foram transferidos da Secretaria Municipal da Assistência Social para a Secretaria Municipal da Educação por meio do Decreto nº 41.588, de 28 de dezembro de 2001, serão transformados, nos termos desta lei, em cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil, Coordenador Pedagógico e de Diretor de Escola, respectivamente, à medida que seus titulares comprovarem possuir a habilitação exigida e o preenchimento das exigências específicas para o provimento desses cargos.

§ 1º – Aos atuais titulares dos cargos mencionados no “caput” que não preencham os requisitos necessários, fica assegurada, no prazo de 6 (seis) anos a partir da data de publicação desta lei a transformação de que trata este artigo na medida em que preencherem os requisitos exigidos.

§ 2º - Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, não apresentada a habilitação exigida:

I – Os servidores que titularizam cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil deverão permanecer nos Centros de Educação Infantil exercendo as atribuições inerentes aos cargos que ocupam.

II – Os servidores que titularizam cargos de Diretor de Equipamento Social e de Pedagogo serão aproveitados em outros órgãos da Administração, observado o disposto no artigo 26 da Lei nº 11.633, de 1994.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 81.....do proc.

nº 01-611.....de 2002

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - R.F. 10.750

§ 3º - Serão transformados em cargos da carreira do Magistério Municipal à medida em que vagarem, os cargos titularizados pelos servidores mencionados no parágrafo anterior.

§ 4º - O disposto nesse artigo aplica-se também aos titulares de cargos de Diretor de Equipamento Social lotados em Centros de Educação Infantil, da Secretaria Municipal de Educação, posteriormente à edição do Decreto n.º 41.588, de 2001.

§ 5º - À medida em que se operarem as transformações previstas neste artigo, a quantidade de cargos transformados será acrescida ao número de cargos respectivos, do Anexo I – Tabela B, do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, organizado pela Lei nº 11.434, de 1993.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Educação deverá promover os meios necessários para a habilitação dos servidores mencionados no artigo 7º desta lei.

Art. 9º - Enquanto não formalizadas as transformações previstas no artigo 7º desta lei, os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Pedagogo e Diretor de Equipamento Social, permanecerão no Quadro dos Profissionais da Promoção Social, organizado pela Lei nº 11.633, de 1994.

Art. 10 - Os servidores que tiverem seus cargos transformados serão enquadrados nas referências do Quadro dos Profissionais de Educação, nos termos do Anexo II desta lei, mantido o grau que detinham na situação anterior.

Art. 11 - Fica instituída a Escala de Padrões de Vencimentos, para os cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil, do Quadro do Magistério Municipal, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º - A Escala de Padrões de Vencimentos, ora instituída, passa a integrar o Anexo II, a que se refere o artigo 6º da lei nº 11.434, de 1993, e legislação subsequente.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente na escala de padrões de Vencimentos ora instituída.

§ 3º - A Escala de Padrões de Vencimentos, de que trata o “caput” deste artigo, será atualizada a partir do mês de março de 2003, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 82do proc.

nº 01-611de 20 02

Denise A. Tanoue Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Art. 12 - Decreto do Executivo fixará o número definitivo de cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil, de Coordenador Pedagógico e de Diretor de Escola, do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais da Educação, bem como o número de cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, de Pedagogo e de Diretor de Equipamento Social, do Quadro dos Profissionais da Promoção Social, após o prazo estabelecido no artigo 7º desta lei.

Art. 13 - Em decorrência das transformações a serem operadas, o tempo de exercício no cargo atual será considerado como de exercício no novo cargo para todos os efeitos legais, nos termos da legislação em vigor.

Art. 14 - Aplicar-se-ão aos Professores de Desenvolvimento Infantil as regras de afastamento previstas para os Profissionais de Educação do Quadro do Magistério Municipal, na conformidade da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e legislação subsequente.

Art. 15 - Aos titulares de cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil fica assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência de vencimentos imediatamente superior, observadas as regras estabelecidas para os Profissionais do Quadro do Magistério Municipal, na conformidade do Anexo IV, integrante desta lei.

Art. 16 - Os titulares de cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil poderão ser removidos de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso anual, mediante requerimento.

Parágrafo Único - A remoção referida no "caput" deste artigo, nos Centros de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação, processar-se-á de acordo com os critérios fixados em regulamento para os Profissionais de Educação, integrantes da Carreira do Magistério Municipal.

Art. 17 - Os titulares de cargos mencionados no artigo 7º desta lei, até que sejam enquadrados nos respectivos cargos da carreira do Magistério Municipal, exercerão suas atribuições nos Centros de Educação Infantil, podendo ser afastados para o exercício de cargo de provimento em comissão em unidades da Secretaria Municipal de Educação ou na Coordenadoria de Educação das Subprefeituras, desde que haja previsão de substituição.

Art. 18 - As atribuições próprias do cargo de Professor de Desenvolvimento Infantil serão definidas em decreto.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 19 - O disposto nesta lei aplica-se no que couber aos servidores admitidos ou contratados em caráter temporário nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

Art. 20 - O Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta lei, deverá elaborar projeto de lei dispondo sobre revalorização salarial dos atuais titulares de cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e Diretores de Equipamento Social lotados nos Ceis, assim como, sua inclusão no Quadro dos Profissionais de Educação, até que ocorra a transformação prevista no artigo 7º.

Art. 21 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em

(Handwritten signatures and initials, many with circled numbers 1 through 18, indicating a list of signatories or approvals.)

(1) [Signature]
(2) [Signature]
(3) [Signature]
(4) [Signature]
(5) [Signature]
(6) [Signature]
(7) [Signature]
(8) [Signature]
(9) [Signature]
(10) [Signature]
(11) [Signature]
(12) [Signature]
(13) [Signature]
(14) [Signature]
(15) [Signature]
(16) [Signature]
(17) [Signature]
(18) [Signature]

Anexo I a que se referem os artigos 1º e 2º da Lei
 Quadro dos Profissionais de Educação
 Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal

Situação Atual				Situação Nova				
Quant.	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Quant.	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provimento
4.000	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil Categoria 1 Categoria 2 Categoria 3 Categoria 4	QPP-1 QPP-2 QPP-3 QPP-4	PP-III	4.000	Professor de Desenvolvimento Infantil Categoria 1 Categoria 2 Categoria 3	 QPE-11 QPE-13 QPE-14	PP-III	Provimento por concurso público de provas ou de provas e títulos. Habilitação específica em nível de 2º grau ou habilitação específica em Pedagogia, correspondente a Licenciatura Plena. Enquadramento na forma do art. 13, da Lei nº 11.229, de 26/06/1992. Enquadramento na forma do art. 13, da Lei nº 11.229, de 26/06/1992. Enquadramento na forma do art. 13, da Lei nº 11.229, de 26/06/1992.
100	Diretor de Equipamento Social Categoria 1 Categoria 2 Categoria 3 Categoria 4 Categoria 5 Categoria 6	QPP-6 QPP-7 QPP-8 QPP-9 QPP-10 QPP-11	PP-II	100	Diretor de Escola	QPE-17	PP-II	Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal e mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no artigo 27 da Lei nº 11.434, de 12/11/1993. Habilitação em Administração Escolar correspondente a Licenciatura Plena em Pedagogia ou complementação pedagógica ou pós graduação em educação, com experiência mínima de 03 (três) anos no Magistério.

Folha nº 24 do proc.
 nº 611 de 2002
 Denise A. Tambuque Montini
 Ass. Téc. Dir. ... 0.750

Anexo II a que se refere o artigo 10 da Lei nº

Tabela de correspondência de referências dos atuais titulares de cargos de Diretor de Equipamento Social, Pedagogo e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil

Situação atual	Situação Nova
Diretor de Equipamento Social	Diretor de Escola
QPP 6	QPE 17
QPP 7	QPE 18
QPP 8	QPE 19
QPP 9	QPE 20
QPP 10	QPE 21
QPP 11	QPE 22

Pedagogo	Coordenador Pedagógico
QPP 5	QPE 15
QPP 6	QPE 16
QPP 7	QPE 17
QPP 8	QPE 18
QPP 9	QPE 19
QPP 10	QPE 20
QPP 11	QPE 21
	QPE 22

Aux. Desenvolvimento Infantil	Professor de Desenvolvimento Infantil
QPP 1	QPE 11
QPP 2	
QPP 3	
QPP 4	
	QPE 12
	QPE 13
	QPE 14
	QPE 15
	QPE 16
	QPE 17
	QPE 18

Denise A. Tanabe Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Anexo III a que se refere o artigo 11 da Lei nº
Professor de Desenvolvimento Infantil
Jornada de 30 horas semanais / JB 30

Ref. / graus	A	B	C	D	E
QPE 11	907,00	965,98	1.028,76	1.095,72	1.166,88
QPE 12	965,98	1.028,76	1.095,72	1.166,88	1.242,70
QPE 13	1.028,76	1.095,72	1.166,88	1.242,70	1.323,44
QPE 14	1.095,72	1.166,88	1.242,70	1.323,44	1.409,50
QPE 15	1.166,88	1.242,70	1.323,44	1.409,50	1.501,12
QPE 16	1.242,70	1.323,44	1.409,50	1.501,12	1.598,80
QPE 17	1.323,44	1.409,50	1.501,12	1.598,80	1.702,62
QPE 18	1.409,50	1.501,12	1.598,80	1.702,62	1.813,34
QPE 19	1.501,12	1.598,80	1.702,62	1.813,34	1.931,26
QPE 20	1.598,80	1.702,62	1.813,34	1.931,26	2.056,82
QPE 21	1.702,62	1.813,34	1.931,26	2.056,82	2.190,40

Anexo IV a que se refere o artigo 15 da Lei
Evolução Funcional - Professor de Desenvolvimento Infantil

Habilitação	Categoria	Referência	Critérios Mínimos	
			tempo	títulos
Nível Médio Categoria I	1	QPE 11	0	Na forma a ser estabelecida em Decreto
		QPE 12	2	
		QPE 13	5	
		QPE 14	8	
		QPE 15	12	
		QPE 16	16	
		QPE 17	20	
		QPE 18	22	
Licenciatura de Curta Duração	2	QPE 13	0	
		QPE 14	2	
		QPE 15	5	
		QPE 16	8	
		QPE 17	12	
		QPE 18	16	
		QPE 19	20	
		QPE 20	22	
Licenciatura de Graduação Plena	3	QPE 14	0	
		QPE 15	2	
		QPE 16	5	
		QPE 17	8	
		QPE 18	12	
		QPE 19	16	
		QPE 20	20	
		QPE 21	22	



Folha nº 87do proc.

nº 01-611 de 20 02
Denise A. Taniguchi Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

01-04-03

[Signature]
PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 611/02.

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, pelo Vereador Claudio Fonseca, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei 611/02, da nobre Vereadora Claudete Alves, que visa introduzir alterações e acrescentar dispositivos na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre a organização dos quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo.

O substitutivo apresentado altera o projeto original, no entanto, preserva o amparo legal contido no parecer da Comissão de Justiça, encontrando-se em consonância com o artigo 37, "caput", bem como com as disposições relativas a educação infantil e aos servidores municipais da Lei Orgânica do Município.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de aprimorar o projeto original, adequando-o melhor a política municipal adotada em relação aos profissionais do Quadro de Educação do Município, revalorizando o salário e a carreira dos profissionais que atuam na área da educação infantil.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

[Handwritten signatures and initials]

Seção Técnica de
Taquigrafia e Redação
DT - 10

02 ABR 2003



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 88do proc.
nº 9-611de 20.02
Denise A. Tanoue Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 611/02.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;

Carvalho *Carvalho* *Henrique* *Amorim*

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES;

(Antonio) *(Luis)* *(Luis)* *(Luis)* *(Luis)* *(Luis)*

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

(Luis) *(Luis)* *(Luis)* *(Luis)*

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Luis *(Luis)* *(Luis)*



Folha nº 89do proc.

nº 01.611de 2002

Denise A. Taniguchi Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

01-04-03

PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 611/02.

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, pelo Vereadora Claudete Alves, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei 611/02, autora do projeto 611/02, que visa introduzir alterações e acrescentar dispositivos na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre a organização dos quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo.

No substitutivo apresentado, a autora visa aperfeiçoar o projeto original que havia apresentado. O substitutivo encontra amparo nos artigos 37, "caput", 13, inciso I, estando em consonância com o artigo 90, todos da Lei Orgânica do Município.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, as comissões de mérito reconhecem no substitutivo apresentado, que aprimora o projeto original, uma forma de solucionar o problema salarial dos profissionais que atuam na área de educação infantil no Município.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Seção Técnica de
Taquigrafia e Redação
LT-10

02 ABR 2003

1



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 90.....do proc.

nº 01.611.....de 2002

Denise A. Tanabe Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 611/02.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES:

[Handwritten signatures]
(Contrário) (Contrário)

[Handwritten signatures]
PPS
PPS
(Lider PPS)

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

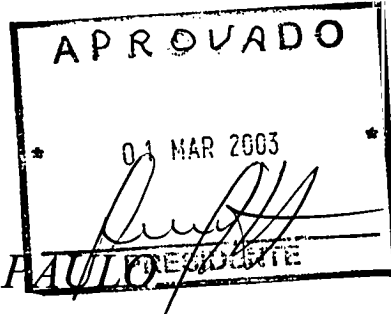
[Handwritten signatures]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signatures]



Folha nº 91 do proc.
nº 01-611 de 2002
Denise A. Taniguchi Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EMENDA AO PROJETO DE LEI 611/02

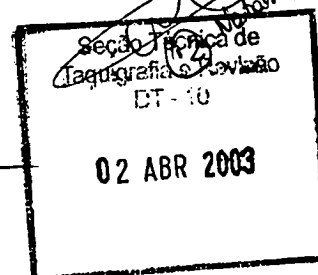
Acrescente-se os artigos que seguem, renumerando-se os subsequentes:

Art. 5º – O artigo 35 e parágrafos da Lei n.º 11.434, de 12 de novembro de 1993, a partir de 60 (sessenta) dias da vigência desta lei, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 – A Jornada Básica do Professor corresponde a 18 (dezoito) horas-aula e 2 (duas) horas – atividade semanais, perfazendo 120 (cento e vinte) horas-aula mensais.

§ 1º – O Professor Adjunto cumprirá a Jornada Básica do Professor prioritariamente com as aulas que lhe foram atribuídas na unidade escolar, inclusive em caráter eventual.

Gabinete do Vereador Claudio Fonseca – PCdoB
Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01380-900 - Sala 607
Telefones: 3111.2260 – Fax: 3111-3005
Endereço eletrônico: claudio-fonseca@uol.com.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 92 do proc.
nº 01-611 de 20 02
~~Denise A. Taniguchi Montini~~
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

§ 2º – *Havendo aulas remanescentes da Jornada Básica do Professor não atribuídas, o Professor Adjunto deverá cumpri-las com atividades direcionadas ao aluno, especialmente aquelas que visem assegurar a eficiência do processo pedagógico.*

§ 3º - *Em caso de readaptação funcional, temporária ou permanente, nos termos da legislação vigente, os ocupantes dos cargos de Professor perceberão sua remuneração de acordo com a Jornada a que estiverem submetidos no momento do evento, na seguinte conformidade:*

I – Professor Titular:

- a) Jornada Básica*
- b) Jornada Especial Ampliada e Jornada Especial Integral*

II – Professor Adjunto:

- a) Jornada Básica*
- b) Jornada Especial Ampliada e Jornada Especial Integral*

§ 4º - *Aplica-se o disposto no inciso I do parágrafo anterior ao Professor de Bandas e Fanfarras em restrição de função temporária ou permanente.”*

Art. 6º - O § 2º do artigo 51, inciso VII do artigo 73, artigo 74, incisos do artigo 75 e artigo 76, todos da lei 11.434, de 12 de novembro de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

1993, ficam com seus efeitos revistos em função da alteração da Jornada Básica do Professor Adjunto, na forma do artigo 5º desta lei.

Art. 7º – A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá módulo para o exercício dos Professores Adjuntos, do Quadro do Magistério Municipal, que vise à permanência destes Profissionais de Educação na unidade escolar em que já se encontrem exercendo suas funções, de forma a levá-los a participar plenamente do respectivo projeto político-pedagógico, atendidas as necessidades de regência de aulas.

Parágrafo único – O remanejamento do Professor Adjunto de uma unidade escolar para outra dar-se-á:

- I – por situação de excedência ao módulo vigente;
- II – para regência de aulas em número superior ao atribuído na escola atual e desde que haja previsão de substituição.

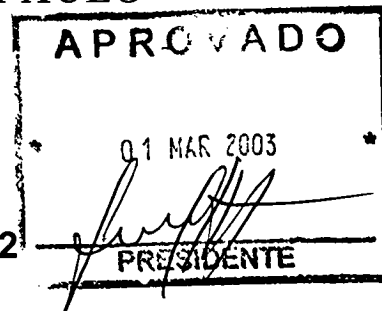
CLAUDIO FONSECA
PC do B

Gabinete do Vereador Claudio Fonseca – PCdoB
Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01380-900 - Sala 607
Telefones: 3111.2260 – Fax: 3111-3005
Endereço eletrônico: claudio-fonseca@uol.com.br



Folha nº 94do proc.
nº 01-611de 2002
Denise A. Tanouze Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 611/2002

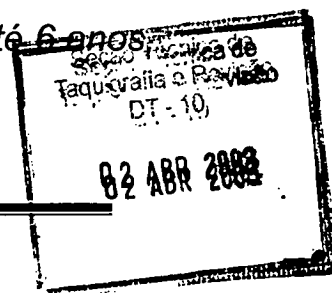
Acrescente-se artigo como segue, renumerando-se os subsequentes,

Art. __º - O artigo 7º da Lei 13.326, de 13 de fevereiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - Considera-se como período de transição o processo composto pela integração das creches e dos centros de convivência infantil ao Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - Os Centros de Educação Infantil destinam-se ao atendimento preferencial de crianças de zero a 3 anos, 11 meses e 29 dias, podendo atender crianças de até 6 anos 11 meses e 29 dias.

Gabinete do Vereador Claudio Fonseca - PCdoB
Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01380-900 - Sala 607
Telefones: 3111.2260 – Fax: 3111-3005
Endereço eletrônico: claudio-fonseca@uol.com.br



C M S P - A T M
-01-Abr-2003-17:09-005748



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º – As Escolas de Educação Infantil destinam-se ao atendimento de crianças de 4 anos completos, ou a completar, até 6 anos, 11 meses e 29 dias.”

CLAUDIO FONSECA

PC do B



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DE 16
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Folha nº 96 do proc.

PL 611/02 de 09/11/02

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 06	Folha: 30	Taq.: Monteiro	Sessão: 190-SE
Orador:	Data: 07-11-02	Sem Revisão da Taquigrafia	

Curiati. Está aprovado.

Passemos ao item seguinte.

77. PL 611/02, da Vereadora Claudete Alves (PT)

)Monteiro(

77. PL 611/02, da Vereadora Claudete Alves (PT). Introduz alterações e acrescenta dispositivos na Lei nº 11.434/93, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Goulart - PMDB) - Peço que seja lido o parecer das Comissões.

- É lido o seguinte:

(Parecer das Comissões)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 37 do proc.

nº 21-611 de 20.02

Denise A. Tanouye
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.:1	Folha:35	Taq.:Valéria	Sessão 190 SE
Orador:		Data: 7-11-02	Sem Revisão da
Taquiografia			

O SR. PRESIDENTE (Goulart - PMDB) - Não há mais oradores inscritos, encerrada a discussão. A votos o PL 611/02, da Vereadora Claudete Alves. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Salim Curiati.

O SR. SALIM CURIATI (PPB) - (Pela ordem) - Solicito o adiamento do restante da pauta.

O SR. PRESIDENTE (Goulart - PMDB) - É regimental o pedido de V.Exa. Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador João Antônio.

O SR. JOÃO ANTÔNIO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, gostaria de fazer um apelo ao Vereador Salim Curiati porque temos três projetos da mais alta importância para a Cidade. Não devemos ficar trabalhando questões menores, mas temos de ver os interesses da cidade de São Paulo. Entre os projetos temos: em primeiro lugar, o hospital municipal que tem leito e não tem enfermeira e precisamos favorecer a saúde pública e o hospital municipal; temos



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 98	do proc.
DT-101-611	de 20.02
Denise A. Tanouye Montini	
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750	

Rod.: 01 Folha:1 Taq.: Luiz Carlos Sessão: 251ª Extra.

Orador: Presidente, Claudio Fonseca Data: 01.04.03

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Há número legal.

Está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Esta é a 251ª Sessão Extraordinária da 21ª Legislatura, convocada para hoje, 1º de abril de 2003.

Lembro aos Srs. Vereadores que a sessão está sendo transmitida na íntegra, pela TV Câmara São Paulo, pelos canais 12, da TVA, e 13, da NET.

Passemos à Ordem do Dia.

ORDEM DO DIA

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Item primeiro da pauta: PL 611/02, da Vereadora Claudete Alves, que introduz alterações e acrescenta dispositivos na Lei nº 11.434/93, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo. Fase da discussão: 2ª.

Em discussão o projeto. Há oradores inscritos. Tem a palavra o nobre Vereador Claudio Fonseca.

O SR. CLAUDIO FONSECA (PC do B) - Sr. Presidente Arselino Tatto, nobres Sras. e Srs. Vereadores, público presente, eu não vou usar os 30 minutos, para que possamos dar celeridade ao processo de votação, mas, ainda assim, achei oportuno falar do substitutivo que apresentei ao PL 611 nesta Casa. Como já afirmei desta tribuna, defendo o cargo de Professor de Educação Infantil.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 99do proc.

01-611de 20.02

Denise A. Tanouye Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha:7 Taq.: Luiz Carlos Sessão: 251ª Extra.

Orador: Presidente, Claudio Fonseca Data: 01.04.03 *Sem Revisão da Taquigrafia*

- Suspensos, são reabertos os trabalhos, sob a presidência do Sr. Arselino Tatto.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Reabertos os trabalhos.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Laurindo.

O SR. JOSÉ LAURINDO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, pela Liderança de nossa Bancada requeiro, regimentalmente a retirada do Substitutivo nº1 , de autoria do nobre Vereador Augusto Campos, ao PL611/02.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - É regimental o pedido de V.Exa. Fica retirado o Substitutivo nº1 ao PL 611/02.

O Sr. Secretário procederá a leitura do Substitutivo nº2, apresentado pela Vereadora Claudete Alves.

(O SR. PRES.....Beth)

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Lido o substitutivo. Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do substitutivo nº3.

- É lido o seguinte(substitutivo nº3 ao PL 611/02)

(inclui rodízio 5)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 100 do proc.

Nº DT-10 de 20.02

Denise A. Tanouye Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha: 10 Taq.: Luiz Carlos Sessão: 251ª Extra.

Orador: Presidente, Claudio Fonseca Data: 01.04.03

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Reaberta a sessão, peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura dos pareceres do Congresso de Comissões.

- É feita a leitura dos pareceres do Congresso de Comissões (pareceres das Comissões reunidas de Constituição e Justiça, de Administração Pública, de Educação, Cultura e Esportes, de Saúde, Promoção Social e Trabalho e de Finanças e Orçamento sobre os substitutivos dos nobres Vereadores Claudio Fonseca e Claudete Alves).



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 101 do proc.

DT-10 de 20.02

Denise A. Tanouye Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha: 11 Taq.: Luiz Carlos Sessão: 251ª Extra.

Orador: Presidente, Claudio Fonseca Data: 01.04.03 **Sem Revisão da Taquigrafia**

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Lidos os pareceres aos substitutivos, passemos à votação. Não há oradores inscritos, está encerrada a votação. A votos o substitutivo do nobre Vereador Claudio Fonseca ao projeto de lei 611/02. Os Srs. Vereadores contrários ao substitutivo permaneçam como estão.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Claudio Fonseca.

O SR. CLAUDIO FONSECA (PC do B) (Pela ordem) - Registro meu voto favorável ao substitutivo de minha autoria.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Carlos Giannazi.

O SR. CARLOS GIANNAZI (PT) (Pela ordem) - Manifesto também meu voto favorável a esse projeto.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador William Woo.

O SR. WILLIAM WOO (PSDB) (Pela ordem) - Registro meu voto favorável ao substitutivo do Vereador Claudio Fonseca.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Rejeitado o projeto, com os votos favoráveis da bancada do PSDB, do Vereador Carlos Giannazi e do Vereador Claudio Fonseca.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 102 do proc.
DT-18 de 2002
Denise A. Taniguchi Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha: 13 Taq.: Luiz Carlos Sessão: 251ª Extra.

Orador: Presidente, Claudio Fonseca Data: 01.04.03 *Sem Revisão da Taquigrafia*

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Estamos em processo de votação.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PPS) (Pela ordem) - Pedi pela ordem antes de o senhor entrar no processo de votação. Quero registrar o voto, uma vez que houve acordo. A bancada do PPS quer votar favoravelmente, principalmente eu, como servidora da Prefeitura Municipal de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Ok, está registrado (Segue Anelise)

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Ok. Está registrado o voto.

Agora a votos o substitutivo apresentado pela nobre Vereadora Claudete Alves ao PL 611/02. Os Srs. Vereadores favoráveis ao substitutivo permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. CLAUDIO FONSECA (PC do B) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Claudio Fonseca.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 103 do proc.
DT-16 de 2002

Denise A. Tanouyé Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha: 14 Taq.: Luiz Carlos Sessão: 251ª Extra.

Orador: Presidente, Claudio Fonseca Data: 01.04.03 **Sem Revisão da Taquigrafia**

O SR. CLAUDIO FONSECA (PC do B) - (Pela ordem) - Sr.

Presidente, até pelas razões que apresentei no substitutivo, registre-se o meu voto contrário ao PL.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Está registrado, mas está aprovado o projeto com o voto contrário do nobre Vereador Claudio Fonseca.

O SR. WILLIAM WOO (PSDB) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - É em relação a quê?

O SR. WILLIAM WOO (PSDB) - (Pela ordem) - Com relação ao projeto de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, anteriormente V.Exa. me cortou a palavra. Eu estava falando em nome da bancada do PSDB. Quero, portanto, deixar registrados os votos da bancada do PSDB ao projeto de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca.

- Aplausos na galeria.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Ok. Está registrado.

Há emendas para leitura. Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura da Emenda nº 1 ao PL 611/02.

- É lido o seguinte: (Emenda nº 1 ao PL 611/02)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 104 do proc.

PT-10 01-611 de 2002

Denise A. Tanoue Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha: 15 Taq.: Luiz Carlos Sessão: 251ª Extra.

Orador: Presidente, Claudio Fonseca Data: 01.04.03 **Sem Revisão da Taquigrafia**

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - A votos a Emenda nº 1 ao PL 611/02, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada.

Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura da Emenda nº 2.

- É lido o seguinte: (Emenda nº 2 ao PL 611/02)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 105 do proc.
DT-10 de 2002
Denise A. Tanabe Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha: 16 Taq.: Luiz Carlos Sessão: 251ª Extra.

Orador: Presidente, Claudio Fonseca Data: 01.04.03 **Sem Revisão da Taquigrafia**

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - A votos a Emenda nº 2 ao PL 611/02. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada.

- Manifestações na galeria.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - (Fazendo soar a campainha) - Aprovado o substitutivo de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves. Vai a redação final.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Beto Custódio.

O SR. BETO CUSTÓDIO... (Marcelo)

O SR. BETO CUSTÓDIO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, quero apenas registrar meu voto contrário a essa emenda.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Tem a palavra, para declaração de voto, o nobre Vereador Rubens Calvo.

Ao Nobre Vereador ANTONIO DOS BARATAS
para relatar

Comissão de Constituição e Justiça
Em 08 de ABRIL de 2003

[Assinatura]
Presidente

SE GUE [Assinatura] juntado [Assinatura] nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 1107 a 117

Em 09/04/03

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

TERCEIRA COMISSÃO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

106

✓

do processo n.º

01-611

de 20

02 02 04 03

(a)

Denise A. Tanouye Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À Comissão de Constituição e Justiça,

Aprovado o substitutivo da autora ao presente projeto, às fls. 79/83, e anexos às fls. 84/86, em 2ª discussão, e emendas do Vereador Claudio Fonseca, às fls. 91/95, na 251ª Sessão Extraordinária, realizada em 1º de abril do corrente, segue à Comissão para propor a redação final ao projeto.

02/04/03

BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe

- ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/04/03 às 18:12 h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Folha nº 102	do
Processo 6162	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 1130	

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0352/2003

PARECER Nº _____ /2003 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE A REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 0611/2002

Trata-se de projeto de lei, apresentado pela nobre Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a organização do quadro dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo.

Tendo recebido parecer das Comissões Reunidas de Constituição e Justiça; de Administração Pública; de Educação, Cultura e Esportes; de Saúde, Promoção Social e Trabalho e de Finanças e Orçamento que concluiu por sua legalidade e adequação ao interesse público, foi o projeto para apreciação do E. Plenário, oportunidade em que foi apresentado substitutivo ao projeto original pelo Vereador Cláudio Fonseca e pela Vereadora Claudete.

Em 2ª discussão, na 251ª Sessão Extraordinária, realizada em 1º de abril do corrente ano foi rejeitado o substitutivo apresentado pelo nobre Vereador Cláudio Fonseca e aprovado o substitutivo da nobre Vereadora Claudete, bem como as Emendas constantes de fls. 91/95.

Assim sendo, o projeto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça para a elaboração do parecer propondo a redação final ao Substitutivo, com a incorporação das alterações decorrentes das referidas emendas.

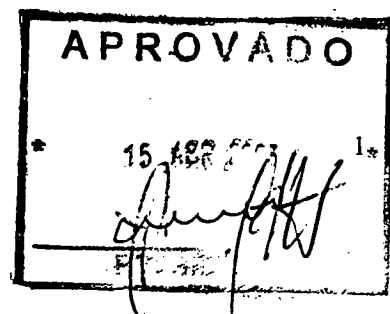
Tendo em conta que o parágrafo único do art. 259 do Regimento Interno, permite que na elaboração da redação final seja corrigida qualquer impropriedade técnica de linguagem, procedeu-se à correção do art. 5º inserido pelo texto da 1ª Emenda, uma vez que pela técnica legislativa quando se quer alterar a redação de todo o texto de um artigo basta usar a expressão "o artigo tal passa a vigorar com a seguinte redação", desnecessário fazer uso da expressão utilizada "o artigo tal e seus parágrafos...".

Desta forma, com as modificações aprovadas pelas Emendas acima mencionadas, segue abaixo o texto com a redação final do projeto.

PROJETO DE LEI Nº 611/02

pl0611-02red.final

17 - RELCOM
17-1106/2003





Folha nº 108 #	do
Processo 611/52	
Carlos Roberto Silva	
Pá. 1130	

Câmara Municipal de São Paulo

Dispõe sobre a transformação e inclusão no Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação dos cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Pedagogo e Diretor de Equipamento Social, e dá outras providências.

A Câmara Municipal De São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam transformados 100 (cem) cargos vagos de Diretor de Equipamento Social, do Quadro dos Profissionais da Promoção Social, organizado pela Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, em Diretor de Escola, do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, organizado pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, na conformidade do Anexo I, integrante desta lei.

Parágrafo Único. A quantidade de cargos ora transformados será acrescida ao número de cargos respectivos constantes do Anexo I – Tabela B, integrante da Lei nº 11.434/93.

Art. 2º. Ficam transformados 4000 (quatro mil) cargos vagos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, do Quadro dos Profissionais da Promoção Social, organizado pela Lei nº 11.633, de 1994, em Professor de Desenvolvimento Infantil, na conformidade do Anexo I, desta lei, que passam a integrar o Anexo I – Tabela B, da Lei nº 11.434, de 1993.

Parágrafo Único. Os cargos ora transformados passam a integrar a Classe II, da carreira do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação.

Art. 3º O desempenho das atribuições dos titulares dos cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil dar-se-á exclusivamente nos Centros de Educação Infantil, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º O provimento dos cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil será na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos.

Art. 5º O artigo 35 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, a partir de 60 (sessenta) dias da vigência desta lei, passa a vigorar com a seguinte redação:



Folha nº	107	do
Processo	0152	
Carla Roberta Silva		
Ped. 1130		

Câmara Municipal de São Paulo

"Art. 35 A Jornada Básica do Professor corresponde a 18 (dezoito) horas-aula e 2 (duas) horas-atividade semanais, perfazendo 120 (cento e vinte) horas-aula mensais.

§ 1º – O Professor Adjunto cumprirá a Jornada Básica do Professor prioritariamente com as aulas que lhe foram atribuídas na unidade escolar, inclusive em caráter eventual.

§ 2º – Havendo aulas remanescentes da Jornada Básica do Professor não atribuídas, o Professor Adjunto deverá cumpri-las com atividades direcionadas ao aluno, especialmente aquelas que visem assegurar a eficiência do processo pedagógico.

§ 3º - Em caso de readaptação funcional, temporária ou permanente, nos termos da legislação vigente, os ocupantes dos cargos de Professor perceberão sua remuneração de acordo com a Jornada a que estiverem submetidos no momento do evento, na seguinte conformidade:

I – Professor Titular:

- a) Jornada Básica;*
- b) Jornada Especial Ampliada e Jornada Especial Integral.*

II – Professor Adjunto:

- a) Jornada Básica;*
- b) Jornada Especial Ampliada e Jornada Especial Integral.*

§ 4º - Aplica-se o disposto no inciso I do parágrafo anterior ao Professor de Bandas e Fanfarras em restrição de função temporária ou permanente."

Art. 6º O § 2º do artigo 51, inciso VII do artigo 73, artigo 74, incisos do artigo 75 e artigo 76, todos da lei 11.434, de 12 de novembro de 1993, ficam com seus efeitos revistos em função da alteração da Jornada Básica do Professor Adjunto, na forma do artigo 5º desta Lei.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá módulo para o exercício dos Professores Adjuntos, do Quadro do Magistério Municipal, que vise à permanência destes Profissionais de Educação na unidade escolar em que já se encontrem exercendo suas funções, de forma a levá-los a participar



Câmara Municipal de São Paulo

plenamente do respectivo projeto político-pedagógico, atendidas as necessidades de regência de aulas.

Parágrafo único. O remanejamento do Professor Adjunto de uma unidade escolar para outra dar-se-á:

I – por situação de excedência ao módulo vigente;

II – para regência de aulas em número superior ao atribuído na escola atual e desde que haja previsão de substituição.

Art. 8º O Professor de Desenvolvimento Infantil fica sujeito à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Parágrafo único. Do total de horas previstas no caput, 3 (três) horas serão destinadas ao desenvolvimento de atividades educacionais e pedagógicas.

Art. 9º Ficam criados 400 (quatrocentos) cargos de Coordenador Pedagógico, da carreira do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação.

Parágrafo Único. A quantidade de cargos ora criados será acrescida ao número de cargos respectivos constantes do Anexo I – Tabela B, integrante da Lei nº 11.434, de 1993.

Art. 10. Os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, de Pedagogo e de Diretor de Equipamento Social do Quadro dos Profissionais da Promoção Social, titularizados por servidores lotados nos Centros de Educação Infantil da rede direta, que foram transferidos da Secretaria Municipal da Assistência Social para a Secretaria Municipal da Educação por meio do Decreto nº 41.588, de 28 de dezembro de 2001, serão transformados, nos termos desta lei, em cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil, Coordenador Pedagógico e de Diretor de Escola, respectivamente, à medida que seus titulares comprovarem possuir a habilitação exigida e o preenchimento das exigências específicas para o provimento desses cargos.

§ 1º Aos atuais titulares dos cargos mencionados no “caput” que não preencham os requisitos necessários, fica assegurada, no prazo de 6 (seis) anos a partir da data de publicação desta lei a transformação de que trata este artigo na medida em que preencherem os requisitos exigidos.

§ 2º Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, não apresentada a habilitação exigida:



Folha nº 1177	do
Processo 6112-2	
Carlos Roberto Silva	
Rec 11130	

Câmara Municipal de São Paulo

I – os servidores que titularizam cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil deverão permanecer nos Centros de Educação Infantil exercendo as atribuições inerentes aos cargos que ocupam;

II – os servidores que titularizam cargos de Diretor de Equipamento Social e de Pedagogo serão aproveitados em outros órgãos da Administração, observado o disposto no artigo 26 da Lei n.º 11.633, de 1994.

§ 3º Serão transformados em cargos da carreira do Magistério Municipal à medida em que vagarem, os cargos titularizados pelos servidores mencionados no parágrafo anterior.

§ 4º O disposto nesse artigo aplica-se também aos titulares de cargos de Diretor de Equipamento Social lotados em Centros de Educação Infantil, da Secretaria Municipal de Educação, posteriormente à edição do Decreto n.º 41.588, de 2001.

§ 5º À medida em que se operarem as transformações previstas neste artigo, a quantidade de cargos transformados será acrescida ao número de cargos respectivos, do Anexo I – Tabela B, do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, organizado pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Educação deverá promover os meios necessários para a habilitação dos servidores mencionados no artigo 10 desta lei.

Art. 12. Enquanto não formalizadas as transformações previstas no artigo 10 desta lei, os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Pedagogo e Diretor de Equipamento Social, permanecerão no Quadro dos Profissionais da Promoção Social, organizado pela Lei nº 11.633, de 1994.

Art. 13. Os servidores que tiverem seus cargos transformados serão enquadrados nas referências do Quadro dos Profissionais de Educação, nos termos do Anexo II desta Lei, mantido o grau que detinham na situação anterior.

Art. 14. Fica instituída a Escala de Padrões de Vencimentos, para os cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil, do Quadro do Magistério Municipal, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo III, integrante desta lei.



Folha nº	1174	do
Processo	61152	
Carlos Roberto Silva		
Ref. 11140		

Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º A Escala de Padrões de Vencimentos, ora instituída, passa a integrar o Anexo II, a que se refere o artigo 6º da lei nº 11.434, de 1993, e legislação subsequente.

§ 2º Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente na escala de padrões de Vencimentos ora instituída.

§ 3º A Escala de Padrões de Vencimentos, de que trata o “caput” deste artigo, será atualizada a partir do mês de março de 2003, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

Art. 15. Decreto do Executivo fixará o número definitivo de cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil, de Coordenador Pedagógico e de Diretor de Escola, do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais da Educação, bem como o número de cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, de Pedagogo e de Diretor de Equipamento Social, do Quadro dos Profissionais da Promoção Social, após o prazo estabelecido no artigo 10 desta lei.

Art. 16. Em decorrência das transformações a serem operadas, o tempo de exercício no cargo atual será considerado como de exercício no novo cargo para todos os efeitos legais, nos termos da legislação em vigor.

Art. 17. Aplicar-se-ão aos Professores de Desenvolvimento Infantil as regras de afastamento previstas para os Profissionais de Educação do Quadro do Magistério Municipal, na conformidade da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e legislação subsequente.

Art. 18. Aos titulares de cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil fica assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência de vencimentos imediatamente superior, observadas as regras estabelecidas para os Profissionais do Quadro do Magistério Municipal, na conformidade do Anexo IV, integrante desta Lei.

Art. 19. Os titulares de cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil poderão ser removidos de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso anual, mediante requerimento.

Parágrafo único. A remoção referida no “caput” deste artigo, nos Centros de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação, processar-se-á de



Câmara Municipal de São Paulo

acordo com os critérios fixados em regulamento para os Profissionais de Educação, integrantes da Carreira do Magistério Municipal.

Art. 20. Os titulares de cargos mencionados no artigo 10 desta lei, até que sejam enquadrados nos respectivos cargos da carreira do Magistério Municipal, exercerão suas atribuições nos Centros de Educação Infantil, podendo ser afastados para o exercício de cargo de provimento em comissão em unidades da Secretaria Municipal de Educação ou na Coordenadoria de Educação das Subprefeituras, desde que haja previsão de substituição.

Art. 21. As atribuições próprias do cargo de Professor de Desenvolvimento Infantil serão definidas em decreto.

Art. 22. O disposto nesta lei aplica-se no que couber aos servidores admitidos ou contratados em caráter temporário nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

Art. 23. O Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta lei, deverá elaborar projeto de lei dispondo sobre revalorização salarial dos atuais titulares de cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e Diretores de Equipamento Social, lotados nos Centros de Educação Infantil, assim como, sua inclusão no Quadro dos Profissionais de Educação, até que ocorra a transformação prevista no artigo 10.

Parágrafo único. Dentro do mesmo prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a Administração Municipal, realizará estudos sobre a data inicial da concessão da aposentadoria especial, aos profissionais mencionados no artigo 10 desta lei.

Art. 24. O artigo 7º da Lei 13.326, de 13 de fevereiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Considera-se como período de transição o processo composto pela integração das creches e dos centros de convivência infantil ao Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º Os Centros de Educação Infantil destinam-se ao atendimento preferencial de crianças de zero a 3 anos, 11 meses e 29 dias, podendo atender crianças de até 6 anos, 11 meses e 29 dias.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º As Escolas de Educação Infantil destinam-se ao atendimento de crianças de 4 anos completos, ou a completar, até 6 anos, 11 meses e 29 dias."

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 09/04/63.

Antônio **RELATOR** Paes

Anexo I a que se referem os artigos 1º e 2º da Lei
 Quadro dos Profissionais de Educação
 Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal

Situação Atual				Situação Nova				
Quant.	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Quant.	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provimento
4.000	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil Categoria 1 Categoria 2 Categoria 3 Categoria 4	QPP-1 QPP-2 QPP-3 QPP-4	PP-III	4.000	Professor de Desenvolvimento Infantil Categoria 1 Categoria 2 Categoria 3	 QPE-11 QPE-13 QPE-14	PP-III	Provimento por concurso público de provas ou de provas e títulos. Habilitação específica em nível de 2º grau ou habilitação específica em Pedagogia, correspondente a Licenciatura Plena. Enquadramento na forma do art. 13, da Lei nº 11.229, de 26/06/1992. Enquadramento na forma do art. 13, da Lei nº 11.229, de 26/06/1992. Enquadramento na forma do art. 13, da Lei nº 11.229, de 26/06/1992.
100	Diretor de Equipamento Social Categoria 1 Categoria 2 Categoria 3 Categoria 4 Categoria 5 Categoria 6	QPP-6 QPP-7 QPP-8 QPP-9 QPP-10 QPP-11	PP-II	100	Diretor de Escola	QPE-17	PP-II	Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal e mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no artigo 27 da Lei nº 11.434, de 12/11/1993. Habilitação em Administração Escolar correspondente a Licenciatura Plena em Pedagogia ou complementação pedagógica ou pós graduação em educação, com experiência mínima de 03 (três) anos no Magistério.

Folha nº 1157
 Processo 68152
 Carlos Roberto Silva

Anexo II a que se refere o artigo 10 da Lei nº

Tabela de correspondência de referências dos atuais titulares de cargos de Diretor de Equipamento Social, Pedagogo e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil

Situação atual	Situação Nova
Diretor de Equipamento Social	Diretor de Escola
QPP 6	QPE 17
QPP 7	QPE 18
QPP 8	QPE 19
QPP 9	QPE 20
QPP 10	QPE 21
QPP 11	QPE 22

Pedagogo	Coordenador Pedagógico
QPP 5	QPE 15
QPP 6	QPE 16
QPP 7	QPE 17
QPP 8	QPE 18
QPP 9	QPE 19
QPP 10	QPE 20
QPP 11	QPE 21
	QPE 22

Aux. Desenvolvimento Infantil	Professor de Desenvolvimento Infantil
QPP 1	QPE 11
QPP 2	
QPP 3	
QPP 4	
	QPE 12
	QPE 13
	QPE 14
	QPE 15
	QPE 16
	QPE 17
	QPE 18

Anexo III a que se refere o artigo 11 da Lei nº
Professor de Desenvolvimento Infantil
Jornada de 30 horas semanais / JB 30

Folha nº 1187	do
Processo 611527	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

Ref. / graus	A	B	C	D	E
QPE 11	907,00	965,98	1.028,76	1.095,72	1.166,88
QPE 12	965,98	1.028,76	1.095,72	1.166,88	1.242,70
QPE 13	1.028,76	1.095,72	1.166,88	1.242,70	1.323,44
QPE 14	1.095,72	1.166,88	1.242,70	1.323,44	1.409,50
QPE 15	1.166,88	1.242,70	1.323,44	1.409,50	1.501,12
QPE 16	1.242,70	1.323,44	1.409,50	1.501,12	1.598,80
QPE 17	1.323,44	1.409,50	1.501,12	1.598,80	1.702,62
QPE 18	1.409,50	1.501,12	1.598,80	1.702,62	1.813,34
QPE 19	1.501,12	1.598,80	1.702,62	1.813,34	1.931,26
QPE 20	1.598,80	1.702,62	1.813,34	1.931,26	2.056,82
QPE 21	1.702,62	1.813,34	1.931,26	2.056,82	2.190,40

Anexo IV a que se refere o artigo 15 da Lei
Evolução Funcional - Professor de Desenvolvimento Infantil

Habilitação	Categoria	Referência	Critérios Mínimos	
			tempo	títulos
Nível Médio Categoria 1	1	QPE 11	0	Na forma a ser estabelecida em Decreto
		QPE 12	2	
		QPE 13	5	
		QPE 14	8	
		QPE 15	12	
		QPE 16	16	
		QPE 17	20	
		QPE 18	22	
Licenciatura de Curta Duração	2	QPE 13	0	
		QPE 14	2	
		QPE 15	5	
		QPE 16	8	
		QPE 17	12	
		QPE 18	16	
		QPE 19	20	
		QPE 20	22	
Licenciatura de Graduação Plena	3	QPE 14	0	
		QPE 15	2	
		QPE 16	5	
		QPE 17	8	
		QPE 18	12	
		QPE 19	16	
		QPE 20	20	
		QPE 21	22	

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10/09/03
página 106/107 coluna 4/4
conferido: _____

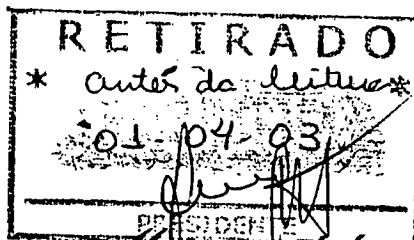
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A A.T.M.
Em, 10/09/03

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 118/136.
16/04/03 a) A

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Folha nº 118do proc.
nº 01-611de 20.02

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº 01 /2002 DO PROJETO DE LEI Nº 611/02

Dispõe sobre a criação da carreira dos Profissionais dos Centros de Educação Infantil, do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica criada, no Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, organizado pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, a carreira dos Profissionais dos Centros de Educação Infantil.

Art. 2º - A carreira mencionada no artigo 1º fica constituída mediante transformação de 4000 (quatro mil) cargos vagos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil em cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil e 100 (cem) cargos vagos de Diretor de Equipamento Social em cargos de Diretor de Centro de Educação Infantil, e criação de 400 (quatrocentos) cargos de Coordenador Pedagógico de Centro de Educação Infantil, na conformidade do Anexo I, integrante desta lei.

Parágrafo Único – Os integrantes da carreira mencionada no “caput” deste artigo atuarão nos Centros de Educação Infantil, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - O provimento dos cargos mencionados no artigo 2º será feito, de acordo com o Anexo I, coluna situação nova, parte integrante desta lei, na seguinte conformidade:

I – Professor de Desenvolvimento Infantil: mediante concurso público, de provas e títulos;

II – Coordenador Pedagógico de Centro de Educação Infantil:

000001

-26-Dez-2002-21:51-005020

C M S P - A T M



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 119.....do proc.

nº 01-611.....de 20.02

Denise A. Tanabe Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

- a) mediante concurso público de provas e títulos; e
- b) mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil;

III – Diretor de Centro de Educação Infantil:

- a) mediante concurso público de provas e títulos; e
- b) mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil e de Coordenador Pedagógico de Centro de Educação Infantil.

§ 1º - Os concursos de acesso e de ingresso serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos vagos serão realizados obrigatoriamente, quando:

- a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da carreira; e
- b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

§ 3º - O número de cargos oferecidos para provimento por acesso será de 70% (setenta por cento) do total dos cargos vagos.

§ 4º - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão estas para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

§ 5º - O mesmo procedimento de reversão de vagas a que se refere o parágrafo 4º deste artigo, será adotado quando o número de candidatos habilitados no concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe forem destinadas.

§ 6º - Excepcionalmente, para atender as necessidades da Administração, o primeiro provimento de cargos de Diretor de Centro de Educação Infantil e de Coordenador Pedagógico de Centro de Educação Infantil será feito por concurso público.

Art. 4º - Os Profissionais de que trata esta lei ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I – Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais – J-40, abrangendo:

- a) Diretor de Centro de Educação Infantil; e



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 120.....do proc.

nº 01.611.....de 20.02.

Denise A. Taniguchi Montini
Ass. Téc. Dir. IV - R\$ 10.750

b) Coordenador Pedagógico de Centro de Educação Infantil.

II – Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais – J-30, abrangendo os Professores de Desenvolvimento Infantil.

Art. 5º - Por ocasião da investidura em cargo de Coordenador Pedagógico de Centro de Educação Infantil e de Diretor de Centro de Educação infantil, decorrente de acesso, os respectivos titulares serão automaticamente enquadrados em referência correspondente ao critério de tempo de serviço estabelecido no Anexo IV, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei, tomando por base o tempo correspondente à referência que detinham anteriormente, ou, quando não ocorrer correspondência na referência inferior mais próxima.

Art. 6º - Os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, de Pedagogo e de Diretor de Equipamento Social do Quadro dos Profissionais da Promoção Social, titularizados por servidores lotados nos Centros de Educação Infantil da rede direta, que foram transferidos da Secretaria Municipal da Assistência Social para a Secretaria Municipal da Educação por meio do Decreto nº 41.588, de 28 de dezembro de 2001, serão transformados, nos termos desta lei, em cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil, Coordenador Pedagógico de Centro de Educação Infantil e de Diretor de Centro de Educação Infantil, respectivamente, à medida que seus titulares comprovarem possuir a habilitação exigida para o provimento desses cargos.

§ 1º – Aos atuais titulares dos cargos mencionados no "caput" que não preencham os requisitos necessários, fica assegurada, no prazo de 5 (cinco) anos a partir da data de publicação desta lei a transformação de que trata este artigo na medida em que obtiverem a habilitação exigida.

§ 2º - Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, não apresentada a habilitação exigida:

I – Os servidores que titularizam cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil deverão permanecer nos Centros de Educação Infantil exercendo as atribuições inerentes ao cargo atual.

II – Os servidores que titularizam cargos de Diretor de Equipamento Social e de Pedagogo serão aproveitados em outros órgãos da Administração, observado o disposto no artigo 26 da Lei n.º 11.633, de 30 de agosto de 1994.

§ 3º - Serão transformados em cargos da Carreira dos Profissionais de Centros de Educação Infantil à medida em que vagarem, os cargos titularizados pelos servidores mencionados no parágrafo anterior.

000003



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 121do proc.

nº 01-611de 2002

Denise A. Tandy Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

§ 4º - O disposto nesse artigo aplica-se também aos titulares de cargos de Diretor de Equipamento Social lotados em Centros de Educação Infantil, da Secretaria Municipal de Educação, posteriormente à edição do Decreto n.º 41.588, de 2001.

§ 5º - À medida em que se operarem as transformações previstas neste artigo, a quantidade de cargos transformados será acrescida ao número de cargos respectivos, constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação deverá promover os meios necessários para a habilitação dos servidores mencionados no artigo 6º desta lei.

Art. 8º - Enquanto não formalizadas as transformações previstas no artigo 6º desta lei, os cargos de Diretor de Equipamento Social e Pedagogo, permanecerão no Quadro dos Profissionais da Promoção Social, organizado pela Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994.

Art. 9º - Os servidores que tiverem seus cargos transformados serão enquadrados nas referências do Quadro dos Profissionais de Educação, nos termos do Anexo III desta lei, mantido o grau que detinham na situação anterior.

Art. 10 - Fica instituída a Escala de Padrões de Vencimentos, para os cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil da carreira ora criada, no Quadro do Magistério Municipal, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - A Escala de Padrões de Vencimentos, ora instituída, passa a integrar o Anexo II, a que se refere o artigo 6º da lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e legislação subsequente.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente na escala de padrões de Vencimentos ora instituída.

§ 3º - A Escala de Padrões de Vencimentos, de que trata o "caput" deste artigo, será atualizada a partir do mês de dezembro de 2002, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

§ 4º - Os cargos de Coordenador Pedagógico de Centro de Educação Infantil e de Diretor de Centro de Educação Infantil, obedecerão as escalas de padrões de Vencimentos instituídas pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

000004



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 122 do proc.

nº 01-6.11 de 2002

Denise A. Taniguchi Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Art. 11 - Haverá substituição remunerada dos titulares de cargos de Coordenador Pedagógico de Centro de Educação Infantil e de diretor de centro de Educação Infantil, nas seguintes hipóteses:

- a) nos impedimentos legais e temporários dos titulares dos referidos cargos; ou
- b) quando houver cargos vagos para cujo provimento definitivo não exista candidato legalmente habilitado.

§ 1º - A substituição remunerada dependerá de ato do Secretário Municipal de Educação, respeitada a habilitação profissional e demais requisitos para o exercício do cargo.

§ 2º - A designação de que trata o parágrafo anterior deverá recair, obrigatoriamente, em integrantes das carreiras do Quadro do Magistério Municipal, preferencialmente dentre aqueles lotados nos Centros de Educação Infantil.

Art. 12 - Os Profissionais de educação que ocupem, transitoriamente, cargo de Coordenador Pedagógico de Centro de Educação Infantil ou de Diretor de Centro de Educação Infantil, vago ou em substituição, terão, a título de remuneração, a diferença entre a respectiva referência de vencimentos de sua Jornada Básica e a correspondente ao critério tempo de serviço estabelecido no Anexo IV, Tabela "B", integrante desta lei, para tais cargos, ou, quando não houver correspondência, à referência superior mais próxima.

Parágrafo Único – Após a correspondência de acordo com o disposto no "caput" deste artigo, resultando esta em referência igual à do profissional de educação substituto, a diferença será estabelecida com a imediatamente superior.

Art. 13 - Decreto do Executivo fixará o número definitivo de cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil, de Coordenador Pedagógico de Centro de Educação Infantil e de Diretor de Centro de Educação Infantil, da Carreira dos Profissionais dos Centros de Educação Infantil, do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais da Educação, bem como o número de cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, de Pedagogo e de Diretor de Equipamento Social, do Quadro dos Profissionais da Promoção Social, após efetivadas as transformações previstas nesta lei.

Art. 14 - Em decorrência das transformações a serem operadas, o tempo de exercício no cargo atual será considerado como de exercício no novo cargo para todos os efeitos legais, exceto para os fins de aposentadoria especial prevista no parágrafo 5º do artigo 40 da constituição Federal.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 123do proc.

nº 01.611de 2002

Denise A. Tanoue Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Art. 15 - Aplicar-se-ão aos Diretores de Centros de Educação Infantil, aos Coordenadores Pedagógicos de Centros de Educação Infantil e aos Professores de Desenvolvimento Infantil as regras de afastamento previstas para os Profissionais de Educação do Quadro do Magistério Municipal, na conformidade da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e legislação subsequente.

Art. 16 - Aos Profissionais dos Centros de Educação Infantil, titulares de cargos efetivos, fica assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência de vencimentos imediatamente superior, observadas as regras estabelecidas para os Profissionais do Quadro do Magistério Municipal, na conformidade do Anexo IV, integrante desta lei.

Parágrafo Único – A evolução funcional de que trata o “caput” será disciplinada em regulamento.

Art. 17 - Os integrantes da carreira dos profissionais dos Centros de Educação Infantil poderão remover-se de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso anual, mediante requerimento.

Parágrafo Único – A remoção referida no “caput” deste artigo, nos Centros de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação, processar-se-á de acordo com os critérios fixados em regulamento para os Profissionais de Educação, integrantes da Carreira do Magistério Municipal.

Art. 18 - Os titulares de cargos mencionados no artigo 6º desta lei, até que sejam enquadrados nos respectivos cargos da Carreira dos Profissionais dos Centros de Educação Infantil do Quadro do Magistério Municipal, exercerão suas atribuições nos Centros de Educação Infantil, podendo ser afastados para o exercício de cargo de provimento em comissão em unidades da Secretaria Municipal de Educação ou na Coordenadoria de Educação das Subprefeituras, desde que haja previsão de substituição.

Art. 19 - As atribuições próprias de cada cargo que compõem a carreira dos Profissionais dos Centros de Educação Infantil, serão definidas em decreto.

Art. 20 - O disposto nesta lei aplica-se no que couber aos servidores admitidos ou contratados em caráter temporário nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

Art. 21 – O Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta lei, deverá elaborar projeto de lei dispondo sobre revalorização salarial dos atuais titulares de cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e sua inclusão no

000006

Quadro dos Profissionais de Educação, até que ocorra a transformação prevista no artigo 6º.

Art. 22 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Augusto Campos
AUGUSTO CAMPOS
5º Vereador
Sub-Secretaria

Veronica Minerva
①

Flavio
④

Spilho ③
Sauêdo ⑫
Alcides ⑭

Julia ②
Alcides ③

João ⑭

Alcides ②
Alcides ④

Alcides ③
Alcides ⑥

Alcides ⑦

Alcides ⑩

Alcides ⑪

Alcides ⑦

Alcides ②

Alcides

Alcides

Alcides

Anexo I a que se refere o artigo 2º da Lei nº
 Quadro dos Profissionais de Educação
 Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal

Situação Atual				Situação Nova				
Quant.	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Quant.	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provimento
4.000	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil Categoria 1 Categoria 2 Categoria 3 Categoria 4	QPP-1 QPP-2 QPP-3 QPP-4	PP-III	4.000	Professor de Desenvolvimento Infantil Categoria 1 Categoria 2 Categoria 3	 QPE-11 QPE-13 QPE-14	PP-III	Provimento por concurso público de provas ou de provas e títulos. Habilitação específica em nível de 2º grau ou habilitação específica em Pedagogia, correspondente a Licenciatura Plena. Enquadramento na forma do art. 13, da Lei nº 11.229, de 26/06/1992. Enquadramento na forma do art. 13, da Lei nº 11.229, de 26/06/1992. Enquadramento na forma do art. 13, da Lei nº 11.229, de 26/06/1992.
100	Diretor de Equipamento Social Categoria 1 Categoria 2 Categoria 3 Categoria 4 Categoria 5 Categoria 6	QPP-6 QPP-7 QPP-8 QPP-9 QPP-10 QPP-11	PP-II	100	Diretor de Centro de Educação Infantil	QPE-17	PP-II	Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira dos Profissionais dos Centros de Educação Infantil e mediante concurso público de provas e títulos, observado o disposto no artigo 7º desta lei. Habilitação em Administração Escolar correspondente da Licenciatura Plena ou complementação pedagógica ou pós graduação em educação.

Denise A. Tanouye Montalvão nº 125 do proc.
 Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750
 nº 01.611 de 2002

000008

Anexo I a que se refere o artigo 2º da Lei nº
 Quadro dos Profissionais de Educação
 Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal

Situação Atual				Situação Nova				
Quant.	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Quant.	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provimento
				400	Coordenador Pedagógico de Centro de Educação Infantil	QPE-15	PP-II	Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil e mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no artigo 7º desta lei. Habilitação em Orientação Educacional ou Supervisão Escolar, correspondente a Licenciatura Plena em Pedagogia ou complementação pedagógica ou pós-graduação em educação..

000009

Folha nº 26 do proc.
 n.º 01.614 de 20.02
 Ass. Tec. Dir. IV - R- 10.750

Anexo II a que se refere o artigo da Lei

Tabela de correspondência de referências dos atuais titulares de cargos de Diretor de Equipamento Social, Pedagogo e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil

Situação atual	Situação Nova
Diretor de Equipamento Social	Diretor de Centro de Educação Infantil
QPP 6	QPE 17
QPP 7	QPE 18
QPP 8	QPE 19
QPP 9	QPE 20
QPP 10	QPE 21
QPP 11	QPE 22

Pedagogo	Coordenador Pedagógico de Educação Infantil
QPP 5	QPE 15
QPP 6	QPE 16
QPP 7	QPE 17
QPP 8	QPE 18
QPP 9	QPE 19
QPP 10	QPE 20
QPP 11	QPE 21
	QPE 22

Aux. Desenvolvimento Infantil	Professor de Desenvolvimento Infantil
QPP 1	QPE 11
QPP 2	
QPP 3	
QPP 4	
	QPE 12
	QPE 13
	QPE 14
	QPE 15
	QPE 16
	QPE 17
	QPE 18

000010

Folha nº 127 do proc.
nº 01.611 de 20.02
Denise A. Landry e Montini
Ass. Téc. Dir. IV - Rf 10.750

Anexo III
Carreira dos Profissionais de Centro de Educação Infantil
Evolução Funcional
Tabela A – Professor de Desenvolvimento Infantil

Habilitação	Categoria	Referência	Critérios Mínimos	
			tempo	títulos
Nível Médio Categoria 1	1	QPE 11	0	Na forma a ser estabelecida em Decreto
		QPE 12	2	
		QPE 13	5	
		QPE 14	8	
		QPE 15	12	
		QPE 16	16	
		QPE 17	20	
		QPE 18	22	
Licenciatura de Curta Duração	2	QPE 13	0	
		QPE 14	2	
		QPE 15	5	
		QPE 16	8	
		QPE 17	12	
		QPE 18	16	
		QPE 19	20	
		QPE 20	22	
Licenciatura de Graduação Plena	3	QPE 14	0	
		QPE 15	2	
		QPE 16	5	
		QPE 17	8	
		QPE 18	12	
		QPE 19	16	
		QPE 20	20	
		QPE 21	22	

Tabela B – Diretor de Centro de Educação Infantil e Coordenador Pedagógico de Centro de Educação Infantil

Denominação	Referência	Critérios Mínimos	
		tempo	Títulos
Coordenador Pedagógico de Centro de Educação Infantil	QPE 15	0	Na forma a ser estabelecida em Decreto
	QPE 16	3	
	QPE 17	6	
	QPE 18	9	
	QPE 19	12	
	QPE 20	15	
	QPE 21	18	
	QPE 22	22	
Diretor de Centro de Educação Infantil	QPE 17	0	
	QPE 18	4	
	QPE 19	8	
	QPE 20	12	
	QPE 21	16	
	QPE 22	22	

Anexo IV
 Professor de Desenvolvimento Infantil
 Jornada de 30 horas semanais / JB 30

Ref. / graus	A	B	C	D	E
QPE 11	883,84	941,32	1.002,50	1.067,74	1.137,08
QPE 12	941,32	1.002,50	1.067,74	1.137,08	1.210,98
QPE 13	1.002,50	1.067,74	1.137,08	1.210,98	1.289,66
QPE 14	1.067,74	1.137,08	1.210,98	1.289,66	1.373,52
QPE 15	1.137,08	1.210,98	1.289,66	1.373,52	1.462,80
QPE 16	1.210,98	1.289,66	1.373,52	1.462,80	1.557,98
QPE 17	1.289,66	1.373,52	1.462,80	1.557,98	1.659,16
QPE 18	1.373,52	1.462,80	1.557,98	1.659,16	1.767,04
QPE 19	1.462,80	1.557,98	1.659,16	1.767,04	1.881,96
QPE 20	1.557,98	1.659,16	1.767,04	1.881,96	2.004,30
QPE 21	1.659,16	1.767,04	1.881,96	2.004,30	2.134,48

PROPOSTA - SME

18/12/2002

Cargo	Quant	Gasto atual	proposta	dif	impacto
Aux. Desenv. Infantil	7247	R\$ 4.707.940,63	R\$9.135.130,00	R\$4.427.189,37	1,74%
Pedagogo	15	R\$ 28.826,46	R\$ 30.769,84	R\$ 1.943,38	0,00%
Diretor Equip Social	304	R\$ 510.903,11	R\$ 615.289,18	R\$ 104.386,07	0,04%
Total	7566	R\$ 5.247.670,20	R\$9.781.189,02	R\$4.533.518,82	1,79%

Composição Salarial

Gasto-Atual - Salario Padrão +dificil acesso + piso minimo + aux. refeição +aux. transporte

Proposta - Salario Padrão + dificil acesso +aux. refeição +aux. transporte

o salario padrão da proposta já esta incluído o 2,62% de janeiro/2003

salario padrão do gasto atual já esta incluído o 2,% de maio/2002

dificil acesso, aux. refeição e aux. transporte, calculado somente dos servidores que possuem

gasto 2003 R\$58.935.744,66

gasto 2004 R\$58.935.744,66

gasto 2005 R\$58.935.744,66

Valmir Robinson D.F. de Paula
 VALMIR ROBINSON D.F. DE PAULA
 Ass.1. Técnico II
 SMA/APS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP

SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SF

ASSESSORIA GERAL DO ORÇAMENTO - AGO

Folha nº 131.....do proc.

nº 01-611 de 20 02

Denise A. Tanouye Montin
Ass. Tec. Dir. IV - RF/10.750

Folha de Informação nº 01

em 19/12/2002 (a).....

INTERESSADO: Liderança do Governo na Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Substitutivo ao PL 611/02, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre a criação da carreira dos Profissionais dos Centros de Educação Infantil, do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

Liderança do Governo na Câmara Municipal de São Paulo

Vereador José Mentor

Trata o presente expediente de substitutivo ao Projeto de Lei nº 611/2002, que dispõe sobre a criação da carreira dos Profissionais dos Centros de Educação Infantil, do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação e dá outras providências. Em específico, trata-se de análise do anexo II do referido projeto, que trata da criação, transformação e extinção de cargos da carreira dos Profissionais dos Centros de Educação Infantil.

De acordo com a legislação em vigor, cabe nossa manifestação quanto aos aspectos orçamentários.

Se aprovada, a proposta acarretará despesas que são consideradas como obrigatórias e de caráter continuado, devendo atender ao disposto no Artigo 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000.

Desta forma, quanto ao atendimento ao artigo 16, consultados os órgãos competentes, temos a informar que:

1. O impacto da proposta no exercício de 2.003, segundo os cálculos da Secretaria Municipal de Gestão Pública-G/APS será de R\$ 58.935.744,66, sendo o impacto para os dois anos subsequentes da ordem de R\$ 117.871.489,32.

2. Estas despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementadas, se necessário, tendo como contrapartida a anulação parcial, nos valores correspondentes das dotações orçamentárias dos vários órgãos da administração municipal. São, portanto, compatíveis com o orçamento do exercício de 2003, bem como com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual vigentes.

3. Nos exercícios subsequentes, o conjunto das receitas municipais, bem como o aumento das mesmas previsto no Plano Plurianual 2002/2005 (Lei nº 13.257/2001) suportará esses encargos.

000014



Denise A. Tanoue
Ass. Téc. Dir. IV

Folha nº 132	do proc.
RF 10.750	
nº 01-60	de 2002

Nurimar Estela Buettoen Faggiani
Auxiliar Técnico Administrativo
ASO/SF

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SF
ASSESSORIA GERAL DO ORÇAMENTO - AGO

Quanto ao Atendimento do artigo 17, temos a informar que:

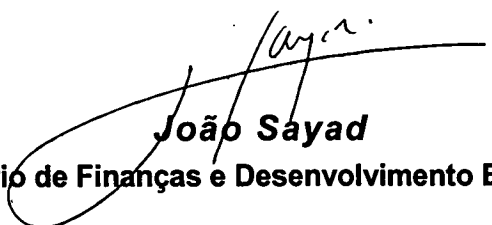
1. A despesa criada é compatível com o orçamento e não afetará as metas de resultados fiscais, visto que será implementada apenas quando seus efeitos forem compensados por economias na folha de pagamento, no bojo do Programa de Modernização da Administração (PMAT), financiado por intermédio de operação de crédito junto ao BNDES e em fase de implementação pela Prefeitura no presente exercício.

No tocante a outros aspectos relativos ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, informamos:

1. De acordo com o " Demonstrativo da Despesa de Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida", o percentual de comprometimento é de 42,24 % nos últimos 12 (doze) meses, conforme demonstrativo referente ao segundo quadrimestre do corrente ano. Assim, o acréscimo da presente despesa implicará em percentual ainda muito aquém aos estabelecidos nos artigos 18 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

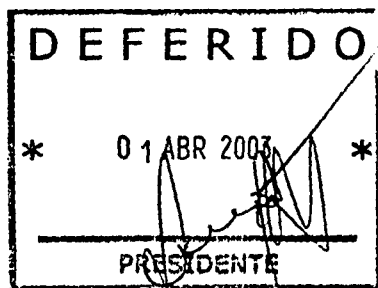
Com essas considerações entendemos estarem cumpridas todas as determinações constantes da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e do artigo 31 do Decreto nº 41.595/2001, alterado pelo Decreto nº 41.865/2002.

São Paulo, em 19 de dezembro de 2002


João Sayad

Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

000015.



Folha nº 133 do proc.
nº 01-611 de 20.02
Denise A. Tanouye Mondini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Requeiro, na forma regimental,
a retirada do substitutivo de
minha autoria ao P.L. 611/02

S. Paulo, 01 de abril 2003

A handwritten signature, possibly "F. Campos", written over a horizontal line.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 134	do proc.
PT-1001-611	de 2002

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.:01 Folha:1 Taq.: Dalva Sessão: 226SO

Orador:

Data:15-04

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto) - Há número legal. Está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Esta é a 226ª Sessão Extraordinária, da 13ª Legislatura, convocada para hoje, 15 de Abril de 2003.

Lembro aos Srs. Vereadores que a sessão está sendo transmitida na íntegra, pela TV Câmara São Paulo, pelos canais 12, da TVA, e 13, da NET.

Há sobre a Mesa a Redação Final emitida pela Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei 611/02, da nobre Vereadora Claudete Alves, que permanecerá durante a sessão ordinária à disposição dos Srs. Vereadores para o recebimento de eventuais emendas de redação na forma do artigo 261 do Regimento Interno.

Passemos ao Pequeno Expediente.

PEQUENO EXPEDIENTE

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior.

O SR. CARLOS ALBERTO BEZERRA JR- (PSDB) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Vereadores, telespectadores da TV.Câmara, quero cumprimentar os alunos do Colégio Piaget que estão na galeria, sejam bem vindos. Nesta tarde venho fazer um apelo em relação há alguns



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 135do proc.
DT-10 01-611de 2002

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.:01 Folha:63

Taq.: Dalva

Sessão: 226SO

Orador:

Data:15-04

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Não há quórum para a continuidade dos trabalhos. Antes de encerrar, informo que o PL 611/02, da nobre Vereadora Claudete Alves, citado no início desta sessão, não recebeu emendas de redação por parte dos Srs. Vereadores, devendo, portanto, ser encaminhado à sanção.

Convoco sessão ordinária para amanhã, às 15 horas; duas sessões extraordinárias para após a ordinária e desconvoco as duas sessões extraordinárias marcadas para hoje.

Estão encerrados os trabalhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 136

do processo n° 01-611 de 2002 16.04.03

(a) **Denise A. Tanouye Montini**
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG 3

SR. CHEFE,

O parecer propondo redação final, às fls. 107/114 e anexos às fls. 115/117, permaneceu sobre a mesa durante a 226ª Sessão Ordinária, realizada em 15/04/03, e não recebeu emendas de redação. Aprovada a redação final proposta, o presente projeto de lei está em condições de ser enviado à sanção.

16/04/03

BRENO CANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

17 / 04 / 03
10:25

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

15/04/03

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

15/04/03

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

SECRETARIA DE DEFESA
CIVIL - 12-12-2003

S E G U E anexo juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha 137/153.

Em 19 / 05 / 2003
ROSAIRI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica
(a)



Folha nº.....137.....do proc.
nº 01-611 de 02
ROSMÁRIO C. DOS SANTOS
Assistente de Mesa Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 15 de abril de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0195/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 15 de abril do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 611/02, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a transformação e inclusão no Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação dos cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Pedagogo e Diretor de Equipamento Social, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

Anexo: Anexos I a IV.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/okm



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0195/2003

Folha nº...138...do proc.
nº...01-64...de...02...
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assessora de Gestão Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE ABRIL DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 107 a 114 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 611/02). (Ver. Claudete Alves - PT). Dispõe sobre a transformação e inclusão no Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação dos cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Pedagogo e Diretor de Equipamento Social, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam transformados 100 (cem) cargos vagos de Diretor de Equipamento Social, do Quadro dos Profissionais da Promoção Social, organizado pela Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, em Diretor de Escola, do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, organizado pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, na conformidade do Anexo I, integrante desta lei. Parágrafo único - A quantidade de cargos ora transformados será acrescida ao número de cargos respectivos constantes do Anexo I - Tabela B, integrante da Lei nº 11.434/93. Art. 2º - Ficam transformados 4000 (quatro mil) cargos vagos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, do Quadro dos Profissionais da Promoção Social, organizado pela Lei nº 11.633, de 1994, em Professor de Desenvolvimento Infantil, na conformidade do Anexo I, desta lei, que passam a integrar o Anexo I - Tabela B, da Lei nº 11.434, de 1993. Parágrafo único - Os cargos ora transformados passam a integrar a Classe II, da carreira do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação. Art. 3º - O desempenho das atribuições dos titulares dos cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil dar-se-á exclusivamente nos Centros de Educação Infantil, da Secretaria Municipal de Educação. Art. 4º - O provimento dos cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil será na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos. Art. 5º - O artigo 35 da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, a partir de 60 (sessenta) dias da vigência desta lei, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 35 - A Jornada Básica do Professor corresponde a 18 (dezoito) horas-aula e 2 (duas) horas-atividade semanais, perfazendo 120 (cento e vinte) horas-aula mensais. § 1º - O Professor Adjunto cumprirá a Jornada Básica do Professor prioritariamente com as aulas que lhe foram atribuídas na unidade escolar, inclusive em caráter eventual. § 2º - Havendo aulas remanescentes da Jornada Básica do Professor não atribuídas, o Professor Adjunto deverá cumpri-las com atividades direcionadas ao aluno, especialmente aquelas que visem assegurar a eficiência do processo pedagógico. § 3º - Em caso de readaptação funcional, temporária ou permanente, nos termos da legislação vigente, os ocupantes dos cargos de Professor perceberão sua remuneração de acordo com a Jornada a que estiverem submetidos no momento do evento, na seguinte conformidade: I - Professor Titular: a) Jornada Básica; b) Jornada Especial Ampliada e Jornada Especial Integral. II - Professor Adjunto: a) Jornada Básica; b) Jornada Especial Ampliada e Jornada Especial Integral. § 4º - Aplica-se o disposto no inciso I do parágrafo anterior ao Professor de Bandas e Fanfarras em restrição de função temporária ou permanente." Art. 6º - O parágrafo 2º do artigo 51, inciso VII do artigo 73, artigo 74, incisos do artigo 75 e artigo 76, todos da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, ficam com seus efeitos revistos em função da alteração da Jornada Básica do Professor Adjunto, na forma do artigo 5º desta lei. Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá módulo para o exercício dos Professores Adjuntos, do Quadro do Magistério Municipal, que vise à permanência destes Profissionais de Educação na unidade escolar em que já se encontrem exercendo suas funções, de forma a levá-los a participar plenamente do respectivo projeto político-pedagógico, atendidas as necessidades de regência de aulas. Parágrafo único - O remanejamento do Professor Adjunto de uma unidade escolar para outra dar-se-á: I - por situação de excedência ao módulo vigente; II - para regência de aulas em número superior ao atribuído na escola atual e desde que haja previsão de substituição. Art. 8º - O Professor de Desenvolvimento Infantil fica sujeito à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30. Parágrafo único - Do total de horas previstas no "caput", 3 (três) horas serão destinadas ao desenvolvimento de atividades educacionais e pedagógicas. Art. 9º



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- Ficam criados 400 (quatrocentos) cargos de Coordenador Pedagógico, da carreira do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação. Parágrafo único - A quantidade de cargos ora criados será acrescida ao número de cargos respectivos constantes do Anexo I - Tabela B, integrante da Lei nº 11.434, de 1993. Art. 10 - Os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, de Pedagogo e de Diretor de Equipamento Social do Quadro dos Profissionais da Promoção Social, titularizados por servidores lotados nos Centros de Educação Infantil da rede direta, que foram transferidos da Secretaria Municipal da Assistência Social para a Secretaria Municipal da Educação por meio do Decreto nº 41.588, de 28 de dezembro de 2001, serão transformados, nos termos desta lei, em cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil, Coordenador Pedagógico e de Diretor de Escola, respectivamente, à medida em que seus titulares comprovarem possuir a habilitação exigida e o preenchimento das exigências específicas para o provimento desses cargos. § 1º - Aos atuais titulares dos cargos mencionados no "caput" que não preencham os requisitos necessários, fica assegurada, no prazo de 6 (seis) anos a partir da data de publicação desta lei a transformação de que trata este artigo na medida em que preencherem os requisitos exigidos. § 2º - Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, não apresentada a habilitação exigida: I - os servidores que titularizam cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil deverão permanecer nos Centros de Educação Infantil exercendo as atribuições inerentes aos cargos que ocupam; II - os servidores que titularizam cargos de Diretor de Equipamento Social e de Pedagogo serão aproveitados em outros órgãos da Administração, observado o disposto no artigo 26 da Lei nº 11.633, de 1994. § 3º - Serão transformados em cargos da carreira do Magistério Municipal à medida em que vagarem, os cargos titularizados pelos servidores mencionados no parágrafo anterior. § 4º - O disposto nesse artigo aplica-se também aos titulares de cargos de Diretor de Equipamento Social lotados em Centros de Educação Infantil, da Secretaria Municipal de Educação, posteriormente à edição do Decreto nº 41.588, de 2001. § 5º - À medida em que se operarem as transformações previstas neste artigo, a quantidade de cargos transformados será acrescida ao número de cargos respectivos, do Anexo I - Tabela B, do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, organizado pela Lei nº 11.434, de 12 de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

novembro de 1993. Art. 11 - A Secretaria Municipal de Educação deverá promover os meios necessários para a habilitação dos servidores mencionados no artigo 10 desta lei. Art. 12 - Enquanto não formalizadas as transformações previstas no artigo 10 desta lei, os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Pedagogo e Diretor de Equipamento Social permanecerão no Quadro dos Profissionais da Promoção Social, organizado pela Lei nº 11.633, de 1994. Art. 13 - Os servidores que tiverem seus cargos transformados serão enquadrados nas referências do Quadro dos Profissionais de Educação, nos termos do Anexo II desta lei, mantido o grau que detinham na situação anterior. Art. 14 - Fica instituída a Escala de Padrões de Vencimentos para os cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil, do Quadro do Magistério Municipal, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo III, integrante desta lei. § 1º - A Escala de Padrões de Vencimentos ora instituída passa a integrar o Anexo II, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.434, de 1993, e legislação subsequente. § 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente na Escala de Padrões de Vencimentos ora instituída. § 3º - A Escala de Padrões de Vencimentos de que trata o "caput" deste artigo será atualizada a partir do mês de março de 2003, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica. Art. 15 - Decreto do Executivo fixará o número definitivo de cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil, de Coordenador Pedagógico e de Diretor de Escola, do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais da Educação, bem como o número de cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, de Pedagogo e de Diretor de Equipamento Social, do Quadro dos Profissionais da Promoção Social, após o prazo estabelecido no artigo 10 desta lei. Art. 16 - Em decorrência das transformações a serem operadas, o tempo de exercício no cargo atual será considerado como de exercício no novo cargo para todos os efeitos legais, nos termos da legislação em vigor. Art. 17 - Aplicar-se-ão aos Professores de Desenvolvimento Infantil as regras de afastamento previstas para os Profissionais de Educação do Quadro do Magistério Municipal, na conformidade da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e legislação subsequente. Art. 18 - Aos titulares de cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil fica assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência de vencimentos imediatamente

4

P



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

superior, observadas as regras estabelecidas para os Profissionais do Quadro do Magistério Municipal, na conformidade do Anexo IV, integrante desta lei. Art. 19 - Os titulares de cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil poderão ser removidos de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso anual, mediante requerimento. Parágrafo único - A remoção referida no "caput" deste artigo, nos Centros de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação, processar-se-á de acordo com os critérios fixados em regulamento para os Profissionais de Educação, integrantes da Carreira do Magistério Municipal. Art. 20 - Os titulares de cargos mencionados no artigo 10 desta lei, até que sejam enquadrados nos respectivos cargos da carreira do Magistério Municipal, exercerão suas atribuições nos Centros de Educação Infantil, podendo ser afastados para o exercício de cargo de provimento em comissão em unidades da Secretaria Municipal de Educação ou na Coordenadoria de Educação das Subprefeituras, desde que haja previsão de substituição. Art. 21 - As atribuições próprias do cargo de Professor de Desenvolvimento Infantil serão definidas em decreto. Art. 22 - O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, aos servidores admitidos ou contratados em caráter temporário nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980. Art. 23 - O Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta lei, deverá elaborar projeto de lei dispondo sobre revalorização salarial dos atuais titulares de cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e Diretores de Equipamento Social lotados nos Centros de Educação Infantil, assim como, sua inclusão no Quadro dos Profissionais de Educação, até que ocorra a transformação prevista no artigo 10. Parágrafo único - Dentro do mesmo prazo estabelecido no "caput" deste artigo, a Administração Municipal realizará estudos sobre a data inicial da concessão da aposentadoria especial aos profissionais mencionados no artigo 10 desta lei. Art. 24 - O artigo 7º da Lei nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 7º - Considera-se como período de transição o processo composto pela integração das creches e dos centros de convivência infantil ao Sistema Municipal de Ensino. § 1º - Os Centros de Educação Infantil destinam-se ao atendimento preferencial de crianças de zero a 3 anos, 11 meses e 29 dias, podendo atender crianças de até 6 anos, 11 meses e 29 dias. § 2º - As Escolas de Educação Infantil destinam-se ao atendimento de crianças de 4 anos


5



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

completos ou a completar, até 6 anos, 11 meses e 29 dias." Art. 25 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ^{AR} ORLANDO KOCI MENDES, Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ^{ZUZASSATO} ZUZASSATO, Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 15 de abril de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

^{JOSE CRISTINO} JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto ^{estefanelli} Maria Teresinha T. Bertarelli, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
^{Chefe de Seção Técnica IV Substituto} Chefe de Seção Técnica IV Substituto ^{Diretor Técnico do Departamento} Diretor Técnico do Departamento

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Claudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13544 DE 12 DE maio DE 2003.

Dispõe sobre a transformação e inclusão no Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação dos cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Pedagogo e Diretor de Equipamento Social, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 15 de abril de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam transformados 100 (cem) cargos vagos de Diretor de Equipamento Social, do Quadro dos Profissionais da Promoção Social, organizado pela Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, em Diretor de Escola, do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, organizado pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, na conformidade do Anexo I, integrante desta lei.

Parágrafo único - A quantidade de cargos ora transformados será acrescida ao número de cargos respectivos constantes do Anexo I - Tabela B, integrante da Lei nº 11.434/93.

Art. 2º - Ficam transformados 4000 (quatro mil) cargos vagos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, do Quadro dos Profissionais da Promoção Social, organizado pela Lei nº 11.633, de 1994, em Professor de Desenvolvimento Infantil, na conformidade do Anexo I, desta lei, que passam a integrar o Anexo I - Tabela B, da Lei nº 11.434, de 1993.

Parágrafo único - Os cargos ora transformados passam a integrar a Classe II, da carreira do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação.

f



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º - O desempenho das atribuições dos titulares dos cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil dar-se-á exclusivamente nos Centros de Educação Infantil, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º - O provimento dos cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil será na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos.

Art. 5º - O artigo 35 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, a partir de 60 (sessenta) dias da vigência desta lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 - A Jornada Básica do Professor corresponde a 18 (dezoito) horas-aula e 2 (duas) horas-atividade semanais, perfazendo 120 (cento e vinte) horas-aula mensais.

§ 1º - O Professor Adjunto cumprirá a Jornada Básica do Professor prioritariamente com as aulas que lhe foram atribuídas na unidade escolar, inclusive em caráter eventual.

§ 2º - Havendo aulas remanescentes da Jornada Básica do Professor não atribuídas, o Professor Adjunto deverá cumpri-las com atividades direcionadas ao aluno, especialmente aquelas que visem assegurar a eficiência do processo pedagógico.

§ 3º - Em caso de readaptação funcional, temporária ou permanente, nos termos da legislação vigente, os ocupantes dos cargos de Professor perceberão sua remuneração de acordo com a Jornada a que estiverem submetidos no momento do evento, na seguinte conformidade:

I - Professor Titular:

- a) Jornada Básica;
- b) Jornada Especial Ampliada e Jornada Especial Integral.

II - Professor Adjunto:

- a) Jornada Básica;
- b) Jornada Especial Ampliada e Jornada Especial Integral.

§ 4º - Aplica-se o disposto no inciso I do parágrafo anterior ao Professor de Bandas e Fanfarras em restrição de função temporária ou permanente."

Art. 6º - O parágrafo 2º do artigo 51, inciso VII do artigo 73, artigo 74, incisos do artigo 75 e artigo 76, todos da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, ficam com seus efeitos revistos em função da alteração da Jornada Básica do Professor Adjunto, na forma do artigo 5º desta lei.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá módulo para o exercício dos Professores Adjuntos, do Quadro do Magistério Municipal, que vise à permanência destes Profissionais de Educação na unidade escolar em que já se encontrem exercendo suas funções, de forma a levá-los a participar plenamente do respectivo projeto político-pedagógico, atendidas as necessidades de regência de aulas.

Parágrafo único - O remanejamento do Professor Adjunto de uma unidade escolar para outra dar-se-á:

- I - por situação de excedência ao módulo vigente;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II - para regência de aulas em número superior ao atribuído na escola atual e desde que haja previsão de substituição.

Art. 8º - O Professor de Desenvolvimento Infantil fica sujeito à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30. Parágrafo único - Do total de horas previstas no "caput", 3 (três) horas serão destinadas ao desenvolvimento de atividades educacionais e pedagógicas.

Art. 9º - Ficam criados 400 (quatrocentos) cargos de Coordenador Pedagógico, da carreira do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação.

Parágrafo único - A quantidade de cargos ora criados será acrescida ao número de cargos respectivos constantes do Anexo I - Tabela B, integrante da Lei nº 11.434, de 1993.

Art. 10 - Os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, de Pedagogo e de Diretor de Equipamento Social do Quadro dos Profissionais da Promoção Social, titularizados por servidores lotados nos Centros de Educação Infantil da rede direta, que foram transferidos da Secretaria Municipal da Assistência Social para a Secretaria Municipal da Educação por meio do Decreto nº 41.588, de 28 de dezembro de 2001, serão transformados, nos termos desta lei, em cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil, Coordenador Pedagógico e de Diretor de Escola, respectivamente, à medida em que seus titulares comprovarem possuir a habilitação exigida e o preenchimento das exigências específicas para o provimento desses cargos.

§ 1º - Aos atuais titulares dos cargos mencionados no "caput" que não preencham os requisitos necessários, fica assegurada, no prazo de 6 (seis) anos a partir da data de publicação desta lei a transformação de que trata este artigo na medida em que preencherem os requisitos exigidos.

§ 2º - Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, não apresentada a habilitação exigida:

I - os servidores que titularizam cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil deverão permanecer nos Centros de Educação Infantil exercendo as atribuições inerentes aos cargos que ocupam;

II - os servidores que titularizam cargos de Diretor de Equipamento Social e de Pedagogo serão aproveitados em outros órgãos da Administração, observado o disposto no artigo 26 da Lei nº 11.633, de 1994.

§ 3º - Serão transformados em cargos da carreira do Magistério Municipal à medida em que vagarem, os cargos titularizados pelos servidores mencionados no parágrafo anterior.

§ 4º - O disposto nesse artigo aplica-se também aos titulares de cargos de Diretor de Equipamento Social lotados em Centros de Educação Infantil, da Secretaria Municipal de Educação, posteriormente à edição do Decreto nº 41.588, de 2001.

§ 5º - À medida em que se operarem as transformações previstas neste artigo, a quantidade de cargos transformados será acrescida ao número de cargos respectivos, do Anexo I - Tabela B, do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

dos Profissionais de Educação, organizado pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Educação deverá promover os meios necessários para a habilitação dos servidores mencionados no artigo 10 desta lei.

Art. 12 - Enquanto não formalizadas as transformações previstas no artigo 10 desta lei, os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Pedagogo e Diretor de Equipamento Social permanecerão no Quadro dos Profissionais da Promoção Social, organizado pela Lei nº 11.633, de 1994.

Art. 13 - Os servidores que tiverem seus cargos transformados serão enquadrados nas referências do Quadro dos Profissionais de Educação, nos termos do Anexo II desta lei, mantido o grau que detinham na situação anterior.

Art. 14 - Fica instituída a Escala de Padrões de Vencimentos para os cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil, do Quadro do Magistério Municipal, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º - A Escala de Padrões de Vencimentos ora instituída passa a integrar o Anexo II, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.434, de 1993, e legislação subsequente.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente na Escala de Padrões de Vencimentos ora instituída.

§ 3º - A Escala de Padrões de Vencimentos de que trata o "caput" deste artigo será atualizada a partir do mês de março de 2003, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

Art. 15 - Decreto do Executivo fixará o número definitivo de cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil, de Coordenador Pedagógico e de Diretor de Escola, do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais da Educação, bem como o número de cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, de Pedagogo e de Diretor de Equipamento Social, do Quadro dos Profissionais da Promoção Social, após o prazo estabelecido no artigo 10 desta lei.

Art. 16 - Em decorrência das transformações a serem operadas, o tempo de exercício no cargo atual será considerado como de exercício no novo cargo para todos os efeitos legais, nos termos da legislação em vigor.

Art. 17 - Aplicar-se-ão aos Professores de Desenvolvimento Infantil as regras de afastamento previstas para os Profissionais de Educação do Quadro do Magistério Municipal, na conformidade da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e legislação subsequente.

f



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 18 - Aos titulares de cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil fica assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência de vencimentos imediatamente superior, observadas as regras estabelecidas para os Profissionais do Quadro do Magistério Municipal, na conformidade do Anexo IV, integrante desta lei.

Art. 19 - Os titulares de cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil poderão ser removidos de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso anual, mediante requerimento.

Parágrafo único - A remoção referida no "caput" deste artigo, nos Centros de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação, processar-se-á de acordo com os critérios fixados em regulamento para os Profissionais de Educação, integrantes da Carreira do Magistério Municipal.

Art. 20 - Os titulares de cargos mencionados no artigo 10 desta lei, até que sejam enquadrados nos respectivos cargos da carreira do Magistério Municipal, exercerão suas atribuições nos Centros de Educação Infantil, podendo ser afastados para o exercício de cargo de provimento em comissão em unidades da Secretaria Municipal de Educação ou na Coordenadoria de Educação das Subprefeituras, desde que haja previsão de substituição.

Art. 21 - As atribuições próprias do cargo de Professor de Desenvolvimento Infantil serão definidas em decreto.

Art. 22 - O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, aos servidores admitidos ou contratados em caráter temporário nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

Art. 23 - O Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta lei, deverá elaborar projeto de lei dispendo sobre revalorização salarial dos atuais titulares de cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e Diretores de Equipamento Social lotados nos Centros de Educação Infantil, assim como, sua inclusão no Quadro dos Profissionais de Educação, até que ocorra a transformação prevista no artigo 10.

Parágrafo único - Dentro do mesmo prazo estabelecido no "caput" deste artigo, a Administração Municipal realizará estudos sobre a data inicial da concessão da aposentadoria especial aos profissionais mencionados no artigo 10 desta lei.

Art. 24 - O artigo 7º da Lei nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - Considera-se como período de transição o processo composto pela integração das creches e dos centros de convivência infantil ao Sistema Municipal de Ensino.

A



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º - Os Centros de Educação Infantil destinam-se ao atendimento preferencial de crianças de zero a 3 anos, 11 meses e 29 dias, podendo atender crianças de até 6 anos, 11 meses e 29 dias.

§ 2º - As Escolas de Educação Infantil destinam-se ao atendimento de crianças de 4 anos completos ou a completar, até 6 anos, 11 meses e 29 dias."

Art. 25 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de abril de 2003.

O Presidente,

JCSS/okm



Folha nº...150...do proc.
nº...01-611...de 02...
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnico

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

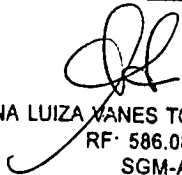
São Paulo, 15 de abril de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 195, de 15/04/2003,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 611/02, de autoria da Vereadora Claudete Alves.

Anexo: Anexos I a IV.

RECEBIDO
SGM/ATL

17/04/03


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF. 586.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha

do processo nº

01-611

de 20

02

(a)

ROSAMARY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

LEI Nº 13.574, DE 12 DE MAIO DE 2003

(Projeto de Lei nº 611/02, da Vereadora Claudete Alves - PT)

Dispõe sobre a transformação e inclusão no Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação dos cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Pedagogo e Diretor de Equipamento Social, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de abril de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam transformados 100 (cem) cargos vagos de Diretor de Equipamento Social, do Quadro dos Profissionais da Promoção Social, organizado pela Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, em Diretor de Escola, do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, organizado pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, na conformidade do Anexo I, integrante desta lei.

Parágrafo único - A quantidade de cargos ora transformados será acrescida ao número de cargos respectivos constantes do Anexo I - Tabela B, integrante da Lei nº 11.434/93.

Art. 2º - Ficam transformados 4000 (quatro mil) cargos vagos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, do Quadro dos Profissionais da Promoção Social, organizado pela Lei nº 11.633, de 1994, em Professor de Desenvolvimento Infantil, na conformidade do Anexo I, desta lei, que passam a integrar o Anexo I - Tabela B, da Lei nº 11.434, de 1993.

Parágrafo único - Os cargos ora transformados passam a integrar a Classe II, da carreira do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação.

Art. 3º - O desempenho das atribuições dos titulares dos cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil dar-se-á exclusivamente nos Centros de Educação Infantil, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º - O provimento dos cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil será na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos.

Art. 5º - O artigo 35 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, a partir de 60 (sessenta) dias da vigência desta lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 - A Jornada Básica do Professor corresponde a 18 (dezoito) horas-aula e 2 (duas) horas-atividade semanais, perfazendo 120 (cento e vinte) horas-aula mensais.

§ 1º - O Professor Adjunto cumprirá a Jornada Básica do Professor prioritariamente com as aulas que lhe foram atribuídas na unidade escolar, inclusive em caráter eventual.

§ 2º - Havendo aulas remanescentes da Jornada Básica do Professor não atribuídas, o Professor Adjunto deverá cumpri-las com atividades direcionadas ao aluno, especialmente aquelas que visem assegurar a eficiência do processo pedagógico.

§ 3º - Em caso de readaptação funcional, temporária ou permanente, nos termos da legislação vigente, os ocupantes dos cargos de Professor perceberão sua remuneração de acordo com a Jornada a que estiverem submetidos no momento do evento, na seguinte conformidade:

I - Professor Titular;

a) Jornada Básica;

b) Jornada Especial Ampliada e Jornada Especial Integral.

II - Professor Adjunto:

a) Jornada Básica;

b) Jornada Especial Ampliada e Jornada Especial Integral.

§ 4º - Aplica-se o disposto no inciso I do parágrafo anterior ao Professor de Bandas e Fanfarras em restrição de função temporária ou permanente."

Art. 6º - O parágrafo 2º do artigo 51, inciso VII do artigo 73, artigo 74, incisos do artigo 75 e artigo 76, todos da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, ficam com seus efeitos revistos em função da alteração da Jornada Básica do Professor Adjunto, na forma do artigo 5º desta lei.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá módulo para o exercício dos Professores Adjuntos, do Quadro do Magistério Municipal, que vise à permanência destes Profissionais de Educação na unidade escolar em que já se encon-

trem exercendo suas funções, de forma a levá-los a participar plenamente do respectivo projeto político-pedagógico, atendidas as necessidades de regência de aulas.

Parágrafo único - O remanejamento do Professor Adjunto de uma unidade escolar para outra dar-se-á:

I - por situação de excedência ao módulo vigente;

II - para regência de aulas em número superior ao atribuído na escola atual e desde que haja previsão de substituição.

Art. 8º - O Professor de Desenvolvimento Infantil fica sujeito à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Parágrafo único - Do total de horas previstas no "caput", 3 (três) horas serão destinadas ao desenvolvimento de atividades educacionais e pedagógicas.

Art. 9º - Ficam criados 400 (quatrocentos) cargos de Coordenador Pedagógico, da carreira do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação.

Parágrafo único - A quantidade de cargos ora criados será acrescida ao número de cargos respectivos constantes do Anexo I - Tabela B, integrante da Lei nº 11.434, de 1993.

Art. 10 - Os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, de Pedagogo e de Diretor de Equipamento Social do Quadro dos Profissionais da Promoção Social, titularizados por servidores lotados nos Centros de Educação Infantil da rede direta, que foram transferidos da Secretaria Municipal da Assistência Social para a Secretaria Municipal da Educação por meio do Decreto nº 41.588, de 28 de dezembro de 2001, serão transformados, nos termos desta lei, em cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil, Coordenador Pedagógico e de Diretor de Escola, respectivamente, à medida em que seus titulares comprovarem possuir a habilitação exigida e o preenchimento das exigências específicas para o provimento desses cargos.

§ 1º - Aos atuais titulares dos cargos mencionados no "caput" que não preencham os requisitos necessários, fica assegurada, no prazo de 6 (seis) anos a partir da data de publicação desta lei a transformação de que trata este artigo na medida em que preencherem os requisitos exigidos.

§ 2º - Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, não apresentada a habilitação exigida:

I - os servidores que titularizam cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil deverão permanecer nos Centros de Educação Infantil exercendo as atribuições inerentes aos cargos que ocupam;

II - os servidores que titularizam cargos de Diretor de Equipamento Social e de Pedagogo serão aproveitados em outros órgãos da Administração, observado o disposto no artigo 26 da Lei nº 11.633, de 1994.

§ 3º - Serão transformados em cargos da carreira do Magistério Municipal à medida em que vagarem, os cargos titularizados pelos servidores mencionados no parágrafo anterior.

§ 4º - O disposto nesse artigo aplica-se também aos titulares de cargos de Diretor de Equipamento Social lotados em Centros de Educação Infantil, da Secretaria Municipal de Educação, posteriormente à edição do Decreto nº 41.588, de 2001.

§ 5º - À medida em que se operarem as transformações previstas neste artigo, a quantidade de cargos transformados será acrescida ao número de cargos respectivos, do Anexo I - Tabela B, do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, organizado pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Educação deverá promover os meios necessários para a habilitação dos servidores mencionados no artigo 10 desta lei.

Art. 12 - Enquanto não formalizadas as transformações previstas no artigo 10 desta lei, os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Pedagogo e Diretor de Equipamento Social permanecerão no Quadro dos Profissionais da Promoção Social, organizado pela Lei nº 11.633, de 1994.

Art. 13 - Os servidores que tiverem seus cargos transformados serão enquadrados nas referências do Quadro dos Profissionais de Educação, nos termos do Anexo II desta lei, mantido o grau que detinham na situação anterior.

Art. 14 - Fica instituída a Escala de Padrões de Vencimentos para os cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil, do Quadro do Magistério Municipal, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º - A Escala de Padrões de Vencimentos ora instituída passa a integrar o Anexo II, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.434, de 1993, e legislação subsequente.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente na Escala de Padrões de Vencimentos ora instituída.

§ 3º - A Escala de Padrões de Vencimentos de que trata o "caput" deste artigo será atualizada a partir do mês de março de 2003, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

Art. 15 - Decreto do Executivo fixará o número definitivo de cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil, de Coordenador Pedagógico e de Diretor de Escola, do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais da Educação, bem como o número de cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, de Pedagogo e de Diretor de Equipamento Social, do Quadro dos Profissionais da Promoção Social, após o prazo estabelecido no artigo 10 desta lei.

Art. 16 - Em decorrência das transformações a serem operadas, o tempo de exercício no cargo atual será considerado como de exercício no novo cargo para todos os efeitos legais, nos termos da legislação em vigor.

Art. 17 - Aplicar-se-ão aos Professores de Desenvolvimento Infantil as regras de afastamento previstas para os Profissionais de Educação do Quadro do Magistério Municipal, na conformidade da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e legislação subsequente.

Art. 18 - Aos titulares de cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil fica assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência de vencimentos imediatamente superior, observadas as regras estabelecidas para os Profissionais do Quadro do Magistério Municipal, na conformidade do Anexo IV, integrante desta lei.

Art. 19 - Os titulares de cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil poderão ser removidos de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso anual, mediante requerimento.

Parágrafo único - A remoção referida no "caput" deste artigo, nos Centros de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação, processar-se-á de acordo com os critérios fixados em regulamento para os Profissionais de Educação, integrantes da Carreira do Magistério Municipal.

Art. 20 - Os titulares de cargos mencionados no artigo 10 desta lei, até que sejam enquadrados nos respectivos cargos da carreira do Magistério Municipal, exercerão suas atribuições nos Centros de Educação Infantil, podendo ser afastados para o exercício de cargo de provimento em comissão em unidades da Secretaria Municipal de Educação ou na Coordenadoria de Educação das Subprefeituras, desde que haja previsão de substituição.

Art. 21 - As atribuições próprias do cargo de Professor de Desenvolvimento Infantil serão definidas em decreto.

Art. 22 - O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, aos servidores admitidos ou contratados em caráter temporário nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

Art. 23 - O Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta lei, deverá elaborar projeto de lei dispondo sobre revalorização salarial dos atuais titulares de cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e Diretores de Equipamento Social lotados nos Centros de Educação Infantil, assim como, sua inclusão no Quadro dos Profissionais de Educação, até que ocorra a transformação prevista no artigo 10.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 24 - O artigo 7º da Lei nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - Considera-se como período de transição o processo composto pela integração das creches e dos centros de convivência infantil ao Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - Os Centros de Educação Infantil destinam-se ao atendimento preferencial de crianças de zero a 3 anos, 11 meses e 29 dias, podendo atender crianças de até 6 anos, 11 meses e 29 dias.

§ 2º - As Escolas de Educação Infantil destinam-se ao atendimento de crianças de 4 anos completos ou a completar, até 6 anos, 11 meses e 29 dias."

Art. 25 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de maio de 2003, 450ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de maio de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

152

do processo n° 01-611

de 2002

(a)

ROSAMERY LIVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

Anexo I a que se referem os artigos 1º e 2º da Lei n° 13.574, de 12 de maio de 2003

Quadro dos Profissionais de Educação

Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal

Situação Atual				Situação Nova			
Quant.	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Quant.	Denominação	Ref.	Parte Tabela
4.000	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil		PP-III	4.000	Professor de Desenvolvimento Infantil		PP-III
	Categoria 1	QPP-1					
	Categoria 2	QPP-2					
	Categoria 3	QPP-3					
	Categoria 4	QPP-4					
					Categoria 1	QPE-11	
					Categoria 2	QPE-13	
					Categoria 3	QPE-14	
100	Diretor de Equipamento Social		PP-II	100	Diretor de Escola	QPE-17	PP-II
	Categoria 1	QPP-6					
	Categoria 2	QPP-7					
	Categoria 3	QPP-8					
	Categoria 4	QPP-9					
	Categoria 5	QPP-10					
	Categoria 6	QPP-11					

Provimento por concurso público de provas ou de provas e títulos. Habilitação específica em nível de 2º grau ou habilitação específica em Pedagogia, correspondente a Licenciatura Plena. Enquadramento na forma do art. 13, da Lei nº 11.229, de 26/06/1992. Enquadramento na forma do art. 13, da Lei nº 11.229, de 26/06/1992. Enquadramento na forma do art. 13, da Lei nº 11.229, de 26/06/1992.

Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes de carreira do Magistério Municipal e mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no artigo 27 da Lei nº 11.434, de 12/11/1993. Habilitação em Administração Escolar correspondente a Licenciatura Plena em Pedagogia ou complementação pedagógica ou pós graduação em educação, com experiência mínima de 03 (três) anos no Magistério.

Anexo II a que se refere o artigo 10 da Lei n° 13.574, de 12 de maio de 2003

Tabela de correspondência de referências dos atuais titulares de cargos de Diretor de Equipamento Social, Pedagogo e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil

Situação atual	Situação Nova
Diretor de Equipamento Social	Diretor de Escola
QPP 6	QPE 17
QPP 7	QPE 18
QPP 8	QPE 19
QPP 9	QPE 20
QPP 10	QPE 21
QPP 11	QPE 22

Pedagogo	Coordenador Pedagógico
QPP 5	QPE 15
QPP 6	QPE 16
QPP 7	QPE 17
QPP 8	QPE 18
QPP 9	QPE 19
QPP 10	QPE 20
QPP 11	QPE 21
	QPE 22

Aux. Desenvolvimento Infantil	Professor de Desenvolvimento Infantil
QPP 1	QPE 11
QPP 2	
QPP 3	
QPP 4	
	QPE 12
	QPE 13
	QPE 14
	QPE 15
	QPE 16
	QPE 17
	QPE 18

Anexo III a que se refere o artigo 11 da Lei nº 13.574, de 12 de maio de 2003

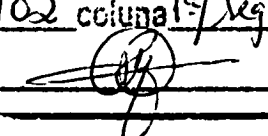
Professor de Desenvolvimento Infantil
Jornada de 30 horas semanais / JB 30

Ref. / graus	A	B	C	D	E
QPE 11	907,00	965,98	1.028,76	1.095,72	1.166,88
QPE 12	965,98	1.028,76	1.095,72	1.166,88	1.242,70
QPE 13	1.028,76	1.095,72	1.166,88	1.242,70	1.323,44
QPE 14	1.095,72	1.166,88	1.242,70	1.323,44	1.409,50
QPE 15	1.166,88	1.242,70	1.323,44	1.409,50	1.501,12
QPE 16	1.242,70	1.323,44	1.409,50	1.501,12	1.598,80
QPE 17	1.323,44	1.409,50	1.501,12	1.598,80	1.702,62
QPE 18	1.409,50	1.501,12	1.598,80	1.702,62	1.813,34
QPE 19	1.501,12	1.598,80	1.702,62	1.813,34	1.931,26
QPE 20	1.598,80	1.702,62	1.813,34	1.931,26	2.056,82
QPE 21	1.702,62	1.813,34	1.931,26	2.056,82	2.190,40

Anexo IV a que se refere o artigo 15 da Lei nº 13.574, de 12 de maio de 2003

Evolução Funcional - Professor de Desenvolvimento Infantil

Habilitação	Categoria	Referência	Critérios Mínimos	
			tempo	títulos
Nível Médio Categoria 1	1	QPE 11	0	Na forma a ser estabelecida em Decreto
		QPE 12	2	
		QPE 13	5	
		QPE 14	8	
		QPE 15	12	
		QPE 16	16	
		QPE 17	20	
		QPE 18	22	
Licenciatura de Curta Duração	2	QPE 13	0	
		QPE 14	2	
		QPE 15	5	
		QPE 16	8	
		QPE 17	12	
		QPE 18	16	
		QPE 19	20	
		QPE 20	22	
Licenciatura de Graduação Plena	3	QPE 14	0	
		QPE 15	2	
		QPE 16	5	
		QPE 17	8	
		QPE 18	12	
		QPE 19	16	
		QPE 20	20	
		QPE 21	22	

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 13 / 05 / 2003
página 01/02 coluna 1ª / 1ª
Conferido: 

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

153 ✓

do processo n°

01-611

de 20

02 19, 05, 2003

(a)

ROSAMIR CURY OLIVEIRA DOS SANTOS

Assistente de Câmara Técnica

À

ATM

Sr. Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto parcial.

Em, 19/05/2003

R. Santos
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

SE G U E^m juntado¹, nesta data, documento¹ e papel para informação, rubricado¹
sob folha nº^{154 a 160}

Em^{20/5/03}

(a)^{ff}

Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 154 do proc.
nº 01-611 do 20 02
Secretaria de Recursos Humanos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

São Paulo, 13 de MAIO de 2003

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº

222 /03

15 - DDCREC
15-0227/2003

RECEBIDO NA ATM
Em 13/05/03
Às 19:00 horas

DO HOJE

AS COMISSÕES DE:

Constituição e Integridade

Marcelo José
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

Senhor Presidente

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

14 MAI 2003

ACEITO O VETO

03 FEV 2003

PRESIDENTE

Por meio do Ofício nº 18/Leg.3/0195/2003, cujo recebimento acuso, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 611/02, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão do dia 15 de abril do corrente ano, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que objetiva dispor sobre a transformação e inclusão dos cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Pedagogo e Diretor de Equipamento Social no Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, e dar outras providências.

Revestindo-se a medida de inegável interesse público, eis que suas disposições têm por escopo adequar a situação desses profissionais aos ditames da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), bem assim considerando a sua consonância com as conclusões alcançadas pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria SGM nº 653, de 4 de dezembro de 2001 (D.O.M. de 5/12/01), ao qual fora atribuída a incumbência de examinar e propor a integração dos servidores dos Centros de Educação Infantil no

Quadro do Magistério Municipal, a deliberação desta Chefia do Executivo não poderia ser outra senão o acolhimento do texto aprovado, à exceção do disposto no parágrafo único do seu artigo 23, cujo comando estabelece o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da lei, para que a Administração Municipal realize estudos sobre a data inicial de concessão de aposentadoria especial do magistério aos profissionais titulares dos cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Pedagogo e Diretor de Equipamento Social desde que, na forma prevista no artigo 10, referidos cargos venham a ser transformados em cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil, Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, respectivamente, impondo-se o seu veto com supedâneo no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica deste Município, por inconstitucionalidade, na conformidade das razões adiante destinadas.

Com efeito, não obstante o meritório propósito que certamente norteou a sua autora, a propositura aprovada, no aspecto acima apontado (parágrafo único do artigo 23), é inconstitucional por contrariar o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, que prevê a aposentação, em condições especiais, do servidor professor, ou seja, com 55 (cinquenta) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) de contribuição, se mulher, sendo os proventos integrais, benefício este a que fazem jus apenas e tão-só os professores que comprovarem, exclusivamente, tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Idêntica desconformidade ocorre, por igual motivação, com o artigo 8º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 20/98 – Regras de Transição.

Como se vê, nessa situação não se enquadram, a toda evidência, os titulares dos cargos de Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, tendo-se em conta o fato de não serem eles professores e suas atividades - coordenação pedagógica e direção escolar – não poderem ser caracterizadas como funções de magistério de acordo com a previsão constitucional. No entanto, referidos profissionais, em face da remissão ao artigo 10, foram abrangidos pelo parágrafo único do artigo 23 da mensagem aprovada, isso para o fim de também ser-lhes reconhecida a possibilidade de

aposentação com o gozo do aludido benefício, cabendo à Administração Municipal realizar estudos sobre a data inicial de sua concessão, daí a apontada inconstitucionalidade.

Nem se argumente, de outro lado, que, por integrarem a carreira do Magistério Municipal, as atividades dos Coordenadores Pedagógicos e dos Diretores de Escola devem ser consideradas como de efetivo exercício das funções de magistério, fazendo eles jus, nessa condição, à aposentadoria especial. É que, verdade seja dita, se dúvidas existiam quanto à possibilidade dos especialistas de educação (Coordenadores Pedagógicos, Diretores de Escola, Supervisores Escolares e outros) aposentarem-se ou não com tempo de serviço inferior ao dos demais trabalhadores, a nova ordem constitucional previdenciária veiculada por meio da Emenda Constitucional nº 20/98 pôs fim à questão ao restringir pontualmente o universo dos beneficiários dessa modalidade de aposentadoria, a saber, os professores com exclusivo tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Mas não é só. O Ministério da Previdência e Assistência Social, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e pelo artigo 9º da Lei Federal nº 9.717, de 28 de novembro de 1998 – estabelece regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - bem assim considerando o disposto na Emenda Constitucional nº 20/98 e o entendimento firmado acerca da questão em diversas decisões pelo Supremo Tribunal Federal, editou a Portaria nº 4882, de 16 de dezembro de 1998, definindo, no § 4º do seu artigo 3º, o que seja "exercício de funções de magistério", para fins de concessão de aposentadoria com aquela redução de tempo de contribuição e de idade, nos seguintes termos:

Folha nº	157	do proc.
nº	01-611	de 20 02

Solange Ruinone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

“Considera-se, para efeito do parágrafo anterior, como tempo de efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente a atividade docente.”

Oportuno se torna também explicitar o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, firmado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 122-1/600 - SC, julgada em 18.2.1992, sendo Relator o eminente Ministro Paulo Brossard:

“Evidente que o cargo e, muito menos, a função de “Especialista em Assunto Educacional” não se confunde com a de professor, tanto é que a impugnada norma (Constituição do Estado) procurou equipará-los para fins de aposentadoria. O vocábulo magistério, como observa o parecer do Ministério Público, tem sentido específico que não alcança a amplitude que lhe emprestou o constituinte catarinense: designa tão-somente o cargo de professor. E este é, apenas, aquele que ministra aulas. (...) Vê-se, pois, que o dispositivo constitucional concede aposentadoria especial não aos ocupantes de cargos e funções do magistério, mas especificamente aos titulares de cargos e funções de professor, “se professor”, diz a Constituição. O direito consagrado pela norma é mais restritivo do que supõe o legislativo catarinense em suas informações. (...) Trata-se de preceito excepcional em matéria de aposentação com proventos integrais e como tal deve ser interpretado estritamente, e não deve ser entendido ampliativamente. Ante o exposto, julgo procedente a presente ação direta, proposta pelo Governador do Estado de Santa Catarina, para declarar a

Processo nº	158	do proc.
nº 01-611	de 02	5

Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

inconstitucionalidade do § 4º do artigo 30 da Constituição daquele Estado. (*in* JSTF – LEX 168, pág. 9 e seguintes)

No mesmo sentido são as decisões proferidas na Representação nº 1.265-4-AM, no Recurso Extraordinário nº 114.352-ES e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 152-MG, dentre outras, todas pela Suprema Corte de Justiça, guardiã máxima da Constituição Federal.

Em síntese, claro está que o preceito constitucional em comento alcança apenas o professor e a professora com tempo de contribuição/serviço derivado exclusivamente do efetivo exercício de funções de magistério, ou seja, de atividades inerentes à regência de classe desenvolvidas pelo professor diretamente com os alunos e caracterizadas pela transmissão dos conhecimentos previstos para a área da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

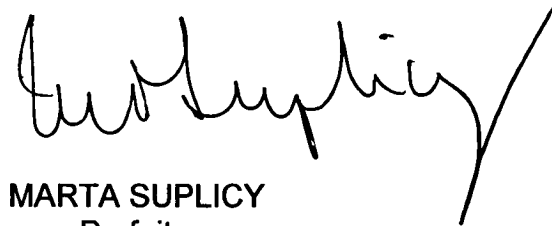
Essa foi também a conclusão a que chegou o Grupo de Trabalho constituído pelas Portarias Pref.G nº 115/99 e nº 132/99, ao qual coube o exame, no âmbito do Município de São Paulo, das repercussões decorrentes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, concernente à denominada “Reforma Previdenciária”, na legislação local aplicável aos servidores municipais, aposentados e pensionistas. De se registrar que aludida conclusão restou acolhida pelo então Chefe do Executivo, conforme despacho proferido nos autos do processo administrativo nº 1999-0.074.296-6, publicado no Diário Oficial do Município de 18 de fevereiro de 2000, sendo essa, pois, a orientação jurídica atualmente em vigor nesta Prefeitura sobre o tema.

Impende destacar, por derradeiro, que o presente veto parcial não prejudicará o gozo do direito à aposentadoria especial do magistério por parte dos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil, a partir da transformação (de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil para Professor de Educação Infantil) prevista pelo artigo 10 do projeto aprovado, nas condições ali especificadas e desde que atendidas as exigências constitucionais aplicáveis à espécie.

Folha nº 159 do proc.
nº 01-611 do 2º 02 6
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Nessas condições, estando sobejamente evidenciadas as razões de ordem constitucional que me conduzem a vetar parcialmente a medida aprovada, atingindo o inteiro teor do parágrafo único do seu artigo 23, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Edilidade.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo

Senhor ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGS/mn
Veto 611-02



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° - 260 -

do processo n° 01-611 de 20 02 2015/03

(a)

Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

À Comissão de Constituição e Justiça: _____
Para Parecer quanto ao Veto Parcial. _____

20 / 5 / 03

BRENO GANDELMAN

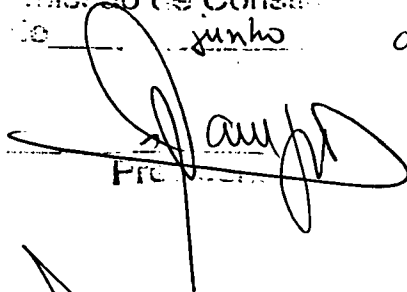
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/5/03 às 12:50 h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vice-Presidente do Conselho de Constituição
para rubricar

17 de junho de 2023


Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nºs 161 e 162

Em 18 / 8 / 2023

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PARECER Nº 16-1043/2003003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO PELA EXMA. SRA. PREFEITA AO PROJETO DE LEI Nº 0611/02.

Trata-se de veto parcial aposto pela Exma. Sra. Prefeita ao projeto de lei nº 0611/02, de iniciativa da nobre Vereadora Claudete Alves, que visa introduzir alterações e acrescentar dispositivos à Lei 11.434/93 que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais da Educação da Prefeitura do Município de São Paulo.

Tendo sido aprovado na forma da redação final proposta pela Comissão de Constituição e Justiça, na 226ª Sessão Ordinária, realizada em 15/04/03, foi o projeto encaminhado à sanção tendo sido vetado parcialmente no que se refere à integralidade do disposto no parágrafo único de seu art. 23.

O dispositivo vetado impõe à administração a obrigatoriedade de realizar estudos sobre a data inicial para concessão de aposentadoria especial do magistério ao titulares dos cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Pedagogo e Diretor de Equipamento Social.

Em suas razões de veto (fls. 154/159), aduz a Chefe do Executivo que a pretendida extensão da aposentadoria especial do magistério a servidores que fazem parte do Quadro de Profissionais da Educação, mas não exercem função de Magistério, ou seja, lecionam em sala de aula, é inconstitucional, contrariando o art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

Assiste razão à Sra. Prefeita.

De fato, consoante preleciona o Prof. Hely Lopes Meirelles: "*os requisitos para a aposentadoria, tais como estabelecidos na Constituição, não podem ser alterados pela legislação ordinária*"¹, logo, tendo esta estabelecido em seu art. 40, § 5º, condições especiais de aposentadoria para o **professor** que comprove **exclusivamente tempo de exercício das funções de magistério** na educação infantil e no ensino fundamental e médio, não pode a lei ordinária inovar na matéria estabelecendo o mesmo benefício para outros profissionais do Quadro da Educação que não exercem função típica de magistério em sala de aula, sob pena de incidir no vício de inconstitucionalidade.

A propósito do tema "*O STF julgou inconstitucional norma que estendeu aposentadoria especial de professor a todos os cargos e funções do "Quadro do Magistério" ou de "Regente de Ensino", por contemplar*

¹ MEIRELLES, Hely Lopes: *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros; 18ª Ed., 1993, p. 388.



Câmara Municipal de São Paulo

servidores ligados a atividades "estranhas à sala de aula" (ADIn 152-MG, DJU 24.4.92).²

Ainda neste diapasão, como bem ressaltado nas razões de veto, é a Portaria nº 4882, de 16 de dezembro de 1998, que em seu art. 3º, § 4º, considera como função típica de professor, para fins de concessão de aposentadoria especial, exclusivamente a atividade docente.

Assim, tendo em conta que o dispositivo vetado viola o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, somos pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/09/03.

1-2

[Handwritten signatures and initials]

² Apud. MEIRELLES, Hely Lopes: *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros; 18ª Ed., 1993, p.387.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 19 / 8 / 03
pagina 46 coluna 2
conferido: g

A A.T.M.

Em 19 / 8 / 03

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Segue(m) juntado(s), neste
data, documento(s) e folha de
informações rubricados sob
nº 163 e 164
Em 05/02/2009
Ass: M. J. de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

- "Discussão e votação únicas do VETO PARCIAL ao PL 611/2002, da Vereadora CLAUDETE ALVES (PT). Introduz alterações e acrescenta dispositivos na Lei nº 11.434/93, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo. (DOCREC-227/03). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

VOTO FAVORÁVEL DA
Folha nº 163 do Proc.
Nº 01-0611 de 2002
Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940
Em discussão Não há

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR)

oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 164 ✓

do processo n.º 01 - 0611 de 2002

05/02/2009

(a)

Maria José
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP 2

Sra. Secretária,

O Veto Parcial aposto à Lei objeto do presente projeto foi mantido na 1ª Sessão Extraordinária, realizada em 03 de fevereiro de 2009.

05/02/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP 23

Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Parcial.

05/02/09

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

**RECEBIDO EM
- SGP-23 -**

09 FEV 2009

19:00 Horas

lllill

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto parcial apostado ao presente.

Em, 04.02.2009.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz.do Proc. Legislativo

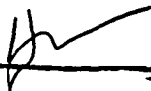
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 04.02.2009.


ORLANDO KOCI MENDES
Técnico Administrativo

SEGUIE em juntado 5 neste deu
documento 5 • papel de informação
rubricado 2 sob folha 5 a. 165-a 167
Em 10/02/09


Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 165 do Processo nº 01-611 de 2002
Kathya Regina Morales de Souza Assistente Parlamentar

São Paulo, 01 de fevereiro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 00225/2009

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 03 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 13.574, de 12 de maio de 2003, que dispõe sobre a transformação e inclusão no Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação dos cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Pedagogo e Diretor de Equipamento Social, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 222, de 13 de maio de 2003, referente ao PL nº 611/02, de autoria da Vereadora Claudete Alves.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/okm

Folha n° 166 do Processo
n° 01-611 de 2002
Kathy Regina Torres de Souza
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 225, de 04/02/2009, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 13.574, de 12 de maio de 2003, relativa ao Projeto de Lei nº 611/02, de autoria da Vereadora Claudete Alves.


Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

S.G.M.-A.T.L.
05 FEV 2009
RECEBIDO



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 167 F
do processo nº . 01 - 0611/02 10.02.09 (a) [assinatura]
Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

À

SGP 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 10.02.2009.

[assinatura]

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntada(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 168 10 MAR 2000.....

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 168

do processo nº 01 611 de 2002, 10/03/2009. (a).

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
SGP-33 – RF. 11.060

Ao SGP-23

Senhor(a) Supervisor(a),

Encaminhamos o processo para regularização conforme ATO 740/2001, referente a(s) seguinte(s) ocorrência(s):

Folha 151 a 153

Ausência de assinatura na numeração das folhas.

Em seguida solicitamos devolver ao SGP-33 para arquivamento.

São Paulo, 10 de Março de 2009.

Viviane Ferreira Pó
Supervisora – SGP-33

A SGP- 33.

Senhor Supervisor.

Em devolução.

12/03/2009

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

[Handwritten wavy line]

Segue(m) Junta(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 169 16, 03, 09

[Signature]
Pádua Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 169
do processo 01-611 de 2002 16/03/2009

Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 169 fls.
Arquivado em 16/03/2009
O Funcionário

Aparecido Ferreira
RF 101075